

ESCOLA DE DIREITO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS  
MESTRADO EM CIÊNCIAS CRIMINAIS

PATRÍCIA JOBIM SATHLER SOUZA

**O PROBLEMA DA MAIORIDADE PENAL:**  
AS PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA IDADE PENAL E SUAS IMPLICAÇÕES POLÍTICO-  
CRIMINAIS DIANTE DA EFETIVIDADE DO SISTEMA PRISIONAL E DA CONCEPÇÃO DE  
ADOLESCÊNCIA

Porto Alegre  
2019

PÓS-GRADUAÇÃO - *STRICTO SENSU*



Pontifícia Universidade Católica  
do Rio Grande do Sul

**Patrícia Jobim Sathler Souza**

**O PROBLEMA DA MAIORIDADE PENAL:  
AS PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA IDADE PENAL E SUAS IMPLICAÇÕES  
POLÍTICO-CRIMINAIS DIANTE DA EFETIVIDADE DO SISTEMA PRISIONAL E DA  
CONCEPÇÃO DE ADOLESCÊNCIA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Criminais.

Orientador: Prof. Dr. Ney Fayet de Souza Júnior

Porto Alegre  
2019

## Ficha Catalográfica

S729p Souza, Patrícia Jobim Sathler

O problema da maioridade penal : as propostas de redução da idade penal e suas implicações político-criminais diante da efetividade do sistema prisional e da concepção de adolescência / Patrícia Jobim Sathler Souza .  
– 2019.

134 f.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS.

Orientador: Prof. Dr. Ney Fayet de Souza Júnior.

1. Maioridade penal. 2. Adolescência. 3. Estatuto da Criança e do Adolescente. 4. Encarceramento. 5. Mudança legislativa. I. Souza Júnior, Ney Fayet de. II. Título.

Elaborada pelo Sistema de Geração Automática de Ficha Catalográfica da PUCRS  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).  
Bibliotecária responsável: Salete Maria Sartori CRB-10/1363

**Patrícia Jobim Sathler Souza**

**O PROBLEMA DA MAIORIDADE PENAL:  
AS PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA IDADE PENAL E SUAS IMPLICAÇÕES  
POLÍTICO-CRIMINAIS DIANTE DA EFETIVIDADE DO SISTEMA PRISIONAL E DA  
CONCEPÇÃO DE ADOLESCÊNCIA**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Ciências Criminais.

Aprovada em: \_\_\_de\_\_\_\_\_de\_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

Prof. Dr. Ney Fayet de Souza Júnior

---

Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo

---

Prof. Dr. Antonio C. Tovo

Porto Alegre  
2019

Dedico este trabalho aos meus avós, Romeu Barbosa Jobim e Ruth de Souza Silveira Jobim. Partiram no início e durante essa jornada. É o segundo trabalho de conclusão de curso que dedico a vocês, porém, o primeiro que dedico *in memoriam*. O que se despediu primeiro deixou um incentivo que é impossível de cessar, ao lado de uma expectativa difícil de atingir. Essa jornada, finalizada por esse trabalho, certamente fica como mais um passo dedicado a ele, na direção das expectativas por ele deixadas. Certamente não chegarei aos pés do grande jurista que foi, mas os passos dos caminhos serão sempre dedicados a ele, apesar de não estar mais presente para receber as dedicatórias, congratular as conquistas e aconselhar nas dúvidas. A que ficou em parte da duração do mestrado sentiu minha ausência em Brasília, cobrou meu retorno, mas partiu antes do fim ou de se despedir. No entanto, nas incongruências da emoção de querer o sucesso sem aceitar a distância, o orgulho da neta sobressaía. O sucesso de chegar ao fim e poder retornar à Brasília certamente também é dedicado a ela.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que me acompanharam nessa caminhada, de longe ou de perto, diretamente ou indiretamente, academicamente ou emocionalmente. Todos que, mesmo sem ter o seu nome citado, em algum grau foram fundamentais para uma deliciosa e apavorante aventura que envolveu, além do mundo acadêmico, uma nova vida longe de tudo e todos que eu conhecia.

Em primeiro lugar, agradeço ao meu orientador, Ney Fayet de Souza Júnior, que demonstrou o que é orientar e o fez com clareza, maestria e grandeza. Obrigada por tudo, pela paciência, pelo direcionamento e por ajudar a engrandecer uma ideia de pesquisa.

Agradeço à minha família, que na maior parte desse caminhar esteve longe, porém, nunca saiu de perto graças à segurança da disponibilidade de sua presença caso necessário e à tecnologia que alivia a distância. Ao Cefas, conforto paterno. À Cristiana, mãe conselheira e colega de profissão e de estudos, certamente o maior apoio que tive durante a trajetória. Obrigada por proporcionar essa experiência, esse trabalho, como resultado da caminhada, certamente também é dedicado a você. À Maria Ruth, irmã disciplinada, talentosa e inspiradora. A caçulinha que cresce e voa na velocidade de São Paulo. Ao Pedro, irmão discretamente apoiador e apoio desvelado pela distância. Ao Mario, mais um irmão para torcida positiva e para o auxílio quando necessário. Ao Marcos Santi, eterno tio, cujo auxílio foi fundamental para compreender as idas e vindas dos trâmites no Congresso Nacional e para ajudar a retirar pedras encontradas no trajeto acadêmico.

Agradeço às amigas de Brasília, daquele grupo de fiéis escudeiras, que sempre me motivaram ao mesmo tempo em que preservaram um local seguro ao qual eu poderia retornar sempre que necessário. Base sólida para vida, auxiliando que eu mergulhasse em uma aventura sem reclamarem da ausência necessária.

Um agradecimento especial às amigas gaúchas, tão presentes e importantes, especialmente – mas não exclusivamente – na reta final. À Emília Klein, o grande presente que recebi desse mestrado, de colega à amiga ferrenha nos altos e baixos. Sua ajuda foi enorme e em tantos aspectos que sinceramente acredito que jamais teria concluído essa etapa sem você. Colega dedicada, advogada absolutamente inspiradora e amiga fiel. Fundamental para a finalização da pesquisa e para o crescimento da pesquisadora em sua duração. À Rafaella Fontanella, surpresa adorável e inesperada que surgiu em torno da metade do caminho, se fez necessária e se tornou absolutamente indispensável, para vida e para cumprir esse obstáculo. Uma fortaleza que exala incentivos, conselhos e companheirismo e uma

amizade que supera elogios, mas não dispensa agradecimentos. À Luciana Ruy, um ser humano motivador, só agrega energia positiva e trouxe um ar fresco para fortalecer o esgotamento pessoal de fim de pesquisa. Vocês estão entre as pessoas mais fortes, inspiradoras e incríveis que já conheci, tornaram a finalização da dissertação possível, a vida longe de casa menos saudosa e muito mais agradável - cada uma do seu jeito e na sua intensidade, seja na parceria para tomar um mate, para ir ao Banco, para almoçar ou para pegar a estrada e me apresentar o RS.

Aos queridos colegas e amigos do mestrado. Sou grata por ter participado da turma de 2016, que tanto se apoiou, vibrou com o sucesso alheio e demonstrou os benefícios e leveza de um coleguismo verdadeiro. Essa foi uma fase que certamente deixou marcas para vida, positivas e negativas, mas que, pelas companhias, o caminho certamente se fez mais claro e menos assustador. E, finalmente, aos professores e funcionários do PPGCCRIM, pelo apoio e aprendizado.

“Life can only be understood backwards;  
but it must be lived forwards.”  
(Søren Kierkegaard, 1843)

## RESUMO

A presente dissertação está inserida na linha de pesquisa “Violência, Crime e Segurança Pública” e tem como objetivo analisar os problemas e debates em torno da maioria penal no Brasil. Pretende-se, com um estudo bibliográfico e documental, através de uma abordagem histórica, descritiva e analítica, avaliar a redução da maioria penal. Questionou-se, como problema de pesquisa, se haveria alguma mudança na concepção do adolescente da atualidade ou na situação carcerária que justificasse o recrudescimento penal como uma possibilidade plausível para solucionar o aumento da criminalidade de jovens infratores. A pesquisa se divide em três momentos que, por fim, se integram. Em princípio, através de uma retrospectiva histórica, buscou-se compreender a concepção de adolescência atual, a história da tutela da infância no Brasil e as mudanças de paradigmas que levaram a forma de tratamento legal diferenciado, concretizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990. Em um segundo momento, direcionou-se o estudo à uma análise teórica do encarceramento, do afastamento coercitivo da sociedade de uma forma geral e da medida socioeducativa de internação destinada ao adolescente em conflito com a lei. Compreendendo, assim, a situação carcerária atual, bem como o potencial teórico ainda não implementado do Estatuto. Por fim, em uma terceira etapa, buscou-se identificar as alternativas concretamente propostas pelo legislativo brasileiro ao suposto problema da maioria penal para, então, confrontá-las ao referencial teórico discutido. Assim, analisou-se a viabilidade destas mudanças como solução para o suposto aumento da criminalidade infanto-juvenil. Constatou-se que as propostas de mudança legislativa carecem de fundamentação teórica. O debate no Congresso Nacional se baseia mais no clamor público e no senso comum, ignorando pesquisas ou, até mesmo, a realidade brasileira. Concluiu-se que as principais mudanças propostas atualmente significam retrocesso de conquistas históricas e, também, que a situação de falência carcerária aponta a inviabilidade da redução da maioria penal como uma solução ao problema da criminalidade.

Palavras-chave: Maioria penal. Adolescente em conflito com a lei. Redução da idade penal. Adolescência. Estatuto da Criança e do Adolescente. Encarceramento. Mudança legislativa. Retrocesso.

## ABSTRACT

This dissertation is inserted in the research line of “Violence, Crime and Public Security” and aims to analyse the problems and debates surrounding the age of criminal liability in Brazil. It is intended, with a bibliographical and documental study, through a historical, descriptive and analytical approach, to evaluate the lowering of the age of criminal liability. It was questioned, as a research problem, if there were any changes in the conception of adolescence from nowadays or in the situation of the prison that would be able to justify the increase of repression as a reasonable measure to solve the increase in crime rate among young offenders. The research is divided into three moments that, ultimately, integrate themselves. At first, through a historical retrospective, it was sought to comprehend the current conception of adolescence, the history of the tutelage of childhood in Brazil and the changes in paradigms regarding the specialized legal treatment, concretized by the *Estatuto da Criança e do Adolescente* in 1990. In a second moment, the study turned to a theoretical analysis of incarceration, of the effects of someone’s removal from society in a coercive way in general and of socio-educational measure of institutionalization for young offenders. It’s understood, thereupon, the current imprisonment situation, as well as the theoretical potential of the *Estatuto*. Ultimately, in a third step, it was intended to identify the alternatives concretely proposed by the Brazilian legislature branch for the alleged problem of the age of criminal responsibility to, then, confront them with the theoretical framework previously evaluated. Therefore, the viability of these changes was analysed as a solution for the alleged increase in youth crime. It observed that the proposals of legislative change lack any theoretical basis. The debate in the *Congresso Nacional* is more focused on public outcry and common sense, disregarding researches or, even, Brazilian reality. Accordingly, concluding that the main changes currently proposed means a retrogress regarding the historical achievements and, also, that the situation of failure of imprisonment indicates the infeasibility of lowering the age of liability as a solution to the problem of the crime rate.

Key-words: Age of criminal liability. Young offender. Lowering age of criminal liability. Adolescence. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Incarceration. Legislative change. Retrogress.

## LISTA DE SIGLAS

- ABA – Associação Brasileira de Antropologia
- CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal
- CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados
- CDH – Comissão de Direitos Humanos
- CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social
- CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
- COPEIJ – Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça
- FUNABEM – Fundação Nacional de Bem Estar do Menor
- MNPCT – Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
- OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
- ONU – Organização das Nações Unidas
- OMS – Organização Mundial da Saúde
- PEC – Proposta de Emenda à Constituição
- PL – Projeto de Lei
- PLS – Projeto de Lei do Senado
- SAM – Serviço de Assistência ao Menor
- SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
- UNOPS – Escritório das Nações Unidas para Serviços de Projetos

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>13</b>
<b>2 ADOLESCÊNCIA ATRAVÉS DA HISTÓRIA E A MAIORIDADE PENAL</b>	<b>17</b>
2.1 A HISTÓRIA DA CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE ADOLESCÊNCIA	17
2.2 HISTÓRICO DO TRATAMENTO DIRECIONADO AOS JOVENS NO BRASIL	21
2.3 QUEM É O ADOLESCENTE HOJE NO BRASIL	31
2.3.1 OPÇÃO PELO PARÂMETRO BIOLÓGICO	33
2.3.2 A RESPONSABILIDADE DO ADOLESCENTE DIANTE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	40
2.4 ANTECIPAÇÃO DO AMADURECIMENTO	43
<b>3. SOBRE ENCARCERAMENTO E SUA EFETIVIDADE</b>	<b>49</b>
3.1. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	49
3.2. ISOLAMENTO – SUA DINÂMICA E SEUS EFEITOS	51
3.3. A FALÊNCIA DA PRISÃO	56
3.4 O SISTEMA PRISIONAL E A CONDIÇÃO PECULIAR DE DESENVOLVIMENTO	60
3.4.1 A CONDIÇÃO PECULIAR DE DESENVOLVIMENTO	62
3.4.2 INSTITUCIONALIZAÇÃO E SISTEMA PRISIONAL	65
<b>4 A DISCUSSÃO LEGISLATIVA SOBRE O PROBLEMA DA MAIORIDADE PENAL</b>	<b>78</b>
4.1 AS PRINCIPAIS PROPOSTAS	78
4.1.1 REDUÇÃO DA MAIORIDADE POR VIA CONSTITUCIONAL (PEC)	79
4.1.2 MUDANÇA VIA INFRACONSTITUCIONAL (PL)	85
4.1.3 MANUTENÇÃO DA MAIORIDADE AOS 18 ANOS	92
4.2 PANORAMA GERAL DO DEBATE NO CONGRESSO NACIONAL	95
4.3 CONFRONTO: REFERENCIAL TEÓRICO <i>VERSUS</i> DEBATE LEGISLATIVO	110
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>122</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>129</b>

## 1 INTRODUÇÃO

“Tinha idade bastante, doze anos e alguns meses, para já ter perdido a barriga proeminente da infância, mas ainda não suficiente para a adolescência deixá-lo acanhado.”<sup>1</sup>. É assim que William Golding, em sua alegoria sobre a natureza humana, descreve a idade em que, conforme a legislação brasileira, inicia-se oficialmente a adolescência e as suas responsabilidades. Apesar da percepção de que a responsabilização penal no Brasil começa com a maioridade civil aos 18 anos de idade, o certo é que a responsabilização se inicia nessa fase transitória entre a infância e a adolescência: a partir dos 12 anos completos, uma criança/adolescente está sujeita às medidas socioeducativas do Estatuto da Criança e do Adolescente,<sup>2</sup> caso cometa algum ato descrito como crime. Apesar desse fato, veicula-se na mídia e se fortalece a visão errônea de que a legislação direcionada aos adolescentes assegura a sua impunidade, o que gera, cada vez mais, discussões no sentido de reduzir a idade penal no Brasil.

Atualmente no Brasil, há uma popular sede de vingança contra aqueles cometem do mínimo deslize ao pior dos crimes; pedem pena capital por um furto e, não satisfazendo-se, aceitam ser o carrasco de tal pena ao participar de linchamentos públicos de jovens acorrentados a árvores ou postes. A sociedade amplia o seu pedido pela criação de novos tipos penais e por mais presos, sem saber – ao menos, conscientemente – que assim pode estar pedindo por mais violência, como consequência do aumento do encarceramento.

A sensação de insegurança e o crescimento da criminalidade assombram grande parte dos brasileiros, e, na ânsia de personificar a culpa desse problema e se livrar do pavor causado pelo desconhecido, coloca-se o adolescente em conflito com a lei na posição de inimigo. O adolescente infrator, como o grande vilão, é visto como a causa da violência urbana, necessitando de um freio imediato e radical aos olhos do senso comum. Assim, os sentimentos de aversão e de medo são alimentados, tornando a discussão irracional e obscura, fazendo com que se busque privar jovens de seus direitos fundamentais e garantias duramente conquistados ao longo da história, sem aceitar a cautela necessária para se discutir o tema antes de clamar por uma mudança legislativa – mesmo que se obtenha como resposta que essa mudança não, necessariamente, solucionará o problema.

---

<sup>1</sup> GOLDING, William. **Senhor das moscas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014. p. 10.

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> Acesso em: 22 jan. 2019.

Nesse contexto, ganham força, no Brasil, os debates em torno da redução da maioridade penal. E mais, se fortalece uma discussão que ignora as possíveis consequências, assim como, esses pedidos de cautela. Percebe-se que a idade penal atual é vista por grande parcela<sup>3</sup> da população como um problema e, assim, cresce a pretensão de colocar um adolescente no mesmo patamar de um adulto no momento de puni-lo, pois pressupõe-se que, se o jovem cometeu qualquer crime, perdeu o status de criança, ou mesmo de adolescente, e pode responder pelo ato como adulto.

A redução da idade penal não se trata de um tema novo, mas se mantém extremamente atual no Brasil, com sucessivas tentativas de redução da imputabilidade penal. De tempos em tempos, a discussão sobre o tema retorna às Casas Legislativas, fortificada com a ajuda da mídia, que tende a mostrar jovens em conflito com a lei como os piores e principais infratores. Assim, trabalha-se com o medo da sociedade, um medo de imaginar uma violência crescente, graças a infratores destemidos diante da suposta garantia de impunidade conferida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e da incapacidade do Estado de reagir por se ver, supostamente, impedido pela previsão constitucional da maioridade penal aos 18 anos. Criase, assim, esse barulhento clamor público na direção do retrocesso, buscando não apenas um direito penal máximo, como também, e em especial, a redução da maioridade penal, contribuindo para o aumento da população carcerária. Dessa maneira, a idade penal é vista como a causa do problema do aumento da criminalidade e da sensação de insegurança.

Assim, é importante discutir sobriamente as propostas de redução da idade mínima para imputabilidade penal e o conseqüente encarceramento na fase de desenvolvimento do indivíduo, diante das consequências, peculiaridades e riscos de tal fato. Nesse contexto de passionalidade populista e tentativas pontuais de manter a racionalidade do debate, a presente dissertação, ainda que com limitações, pretende articular, através de uma retrospectiva histórica – em que expõe, cuidadosamente, uma revisão teórica sobre a construção do conceito de adolescência ao longo do tempo e suas peculiaridades diante do paradigma adotado pelo Estatuto da Criança e Adolescente –, uma revisão bibliográfica sobre o encarceramento, as instituições totais e os seus efeitos, em conjunto com as proposições legislativas em debate no Congresso Nacional Brasileiro sobre diminuição da maioridade

---

<sup>3</sup> INSTITUTO DATAFOLHA. **Violência:** PO813983, 2018. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2019/01/14/15c9badb875e00d88c8408b49296bf94-v.pdf>> Acesso em: 14 jan. 2019. p. 2.

penal que, em princípio, demonstram atender a um apelo social de segurança que atribui ao jovem infrator o aumento da violência.

Portanto, o suposto problema da idade penal é a temática do trabalho, onde se questiona: quais são as mudanças na concepção de adolescência na atualidade, ou na situação do sistema prisional, que justificam a desconsideração da legislação especial e um recrudescimento penal visando a inclusão desses jovens no cárcere adulto? Visa-se a identificar e avaliar esse suposto problema da idade penal diante das alternativas concretamente propostas pelo Congresso brasileiro, analisando a possibilidade e a viabilidade dessas mudanças. Assim, os processos metodológicos se caracterizam como um estudo bibliográfico e documental, usados de forma integradora e objetiva, acrescentando analiticamente os debates sobre as tendências de transformações na política criminal direcionada ao adolescente infrator.

Em princípio, se faz necessário passar por uma reflexão histórica. Com isso, o primeiro capítulo, mais do que uma retrospectiva da tutela da infância e adolescência no Brasil e de sua evolução legislativa, propõe-se a examinar como se chegou ao próprio conceito atual de adolescência e os desdobramentos desses temas na responsabilização do adolescente por seus atos. Sempre existiram discussões sobre o início da responsabilização e o seu formato: se seria analisado a partir de critérios biológicos, biopsicológicos ou apenas psicológicos – averiguando apenas o discernimento quanto ao ato em conflito com a lei. Busca-se, então, compreender como se passou por esses critérios, chegando à determinação atual, e sob qual fundamento essa concepção atual se levanta. Assim, ao olhar para o passado, é possível compreender onde e como se encontra o debate sobre o tema no País.

O capítulo seguinte é construído a partir de um estudo teórico sobre o encarceramento. De início, cumpre entender a prisão como pena, tendo em vista que a simples reclusão nem sempre foi utilizada como uma pena com fim em si mesma. Assim, busca-se analisar a prisão ao qual submetemos os adultos com condenação criminal, avaliando a ideia e o funcionamento de um isolamento coercitivo. Verifica-se a hipótese de que o sistema prisional adulto se encontraria falido diante, inclusive, da constatação da contradição da ideia de se afastar um indivíduo da sociedade para reintegrá-lo a ela. Em seguida, discute-se a medida privativa de liberdade conferida ao adolescente em conflito com a lei, para identificar as semelhanças e diferenças com o cárcere, assim como necessidades e possibilidades de

mudança. Analisa-se a *condição peculiar de desenvolvimento*<sup>4</sup> do jovem que é submetido à medida, por essa condição se tratar da base central para o tratamento diferenciado do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Após dois capítulos de embasamento teórico, o último capítulo dessa pesquisa apresenta uma análise das principais propostas de mudanças legislativas em torno do problema da maioridade penal até o final da legislatura de 2018. A discussão sobre a temática gira em torno de três principais posicionamentos: i) a manutenção da idade penal aos 18 anos – assim como das conquistas do Estatuto na forma que se encontra atualmente –; ii) a redução da idade penal; e, por fim, iii) o recrudescimento do tratamento pela via infraconstitucional – com o aumento do tempo máximo de internação previsto no Estatuto.

As propostas sobre o mesmo tema tramitam em conjunto, e, atualmente, cada discussão está centrada em uma Casa: discute-se a redução da idade de imputabilidade penal no Senado Federal e o aumento do tempo de internação na Câmara dos Deputados.

Após a explanação das principais propostas e dos debates mais recentes, passando por notas técnicas de entidades e audiências públicas, ao final do capítulo, chega-se a um confronto geral. A partir do referencial teórico adotado nos capítulos anteriores, da evolução e direcionamento histórico, assim como da constatação da situação atual do cárcere, avaliam-se as propostas legislativas, ambas já aprovadas em uma Casa e sendo avaliadas na outra. Desta maneira, inicia-se a dissertação com a visão de que, apenas após o estudo cauteloso em torno da temática, deve-se opinar quanto ao problema da idade penal e suas supostas soluções.

---

<sup>4</sup> “Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.” BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> Acesso em: 22 jan. 2019.

## 2 ADOLESCÊNCIA ATRAVÉS DA HISTÓRIA E A MAIORIDADE PENAL

Para discutir o problema da maioridade penal e, portanto, da postura do Estado frente ao adolescente infrator, faz-se necessária uma contextualização histórica que busque entender quem é esse sujeito atualmente reconhecido como adolescente e em que momento ele surgiu. É importante, ainda, compreender como se chegou à legislação vigente a respeito dessa categoria social e como ocorreram as mudanças de paradigmas quanto às formas de tratamento e pensamento.

### 2.1 A história da construção do conceito de adolescência

O conceito de adolescência foi construído socialmente e, considerando os séculos de história conhecidos, é uma construção recente que só veio a ser elaborada tempos depois de reconhecida a própria infância, que em certo momento histórico era ignorada – a criança era vista simplesmente como um adulto em miniatura<sup>5</sup> e estava sujeita à uma disciplina rígida.<sup>6</sup> As obras de arte servem como arquivo documental, revelando qual era a visão em outros períodos históricos e colaborando na busca pela origem das concepções sobre a infância e adolescência como percebidas hoje. A partir do século XIV as obras de arte passaram a representar as idades da vida com traços essencialmente mais claros, mantendo suas características centrais até o século XVIII, retratando a criança como tal e não mais com feições adultas em menor estatura. Mais do que corresponder a etapas biológicas, as idades da vida revelavam as funções sociais, como descreve Ariès:

Primeiro, a idade dos brinquedos: as crianças brincam com um cavalo de pau, uma boneca, um pequeno moinho ou pássaros amarrados. Depois, a idade da escola: os meninos aprendem a ler ou seguram um livro e um estojo; as meninas aprendem a fiar. Em seguida, as idades do amor ou dos esportes da corte e da cavalaria: festas, passeios de rapazes e moças, corte de amor, as bodas ou a caçada do mês de maio dos calendários. Em seguida, as idades da guerra e da cavalaria: um homem armado. Finalmente, as idades sedentárias, dos homens da lei, da ciência ou do estudo: o velho sábio barbudo vestido segundo a moda antiga, diante de sua escrivaninha, perto da lareira.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015. p.9.

<sup>6</sup> SANTROCK, John W. **Adolescência**. 14. ed. Porto Alegre: AMGH, 2014. p.37.

<sup>7</sup> ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015. p. 9.

Ainda assim, até o século XVIII a adolescência era confundida com a infância, não se reconhecia um período de transição na vida do jovem entre a infância e a idade adulta.<sup>8</sup> Também não se dava importância aos fenômenos biológicos, desse modo, não havia surgido ainda a ideia de usar a puberdade como um limite para a infância. No entanto, isso não significa que esse período psicológico e fisiológico da adolescência não existia, pelo contrário, independente do contexto histórico cultural esse período sempre existiu, o seu reconhecimento é o que se diferenciava.<sup>9</sup> O que ocorria era apenas que tal fase se misturava com o conceito da infância, assim, por vezes não se compreendia o comportamento de algumas “crianças” maiores que estariam nessa fase intermediária da vida. Apontavam essas “crianças” como estranhas, más, desleais ou perversas, por não se enquadrarem em nenhum dos grupos, não queriam ainda entrar no mundo adulto e aprender um ofício, no entanto, também não mais aceitavam se comportar como o esperado da infância. Dessa maneira, com frequência acabavam se “desviando”, juntando-se com pessoas ociosas e provocando brigas em bordéis ou tabernas.<sup>10</sup>

Antes que se começasse a identificar essa fase entre a infância e a fase adulta, ainda englobando toda fase de desenvolvimento como sendo parte da infância, nos séculos XVII e XVIII o vocabulário com relação a infância foi ampliado, passando-se a diferenciar as crianças menores das maiores – sendo essas últimas as de idade escolar em diante.<sup>11</sup> Com a ampliação da nomenclatura com relação à primeira infância, a adolescência ainda era confundida e gerava ambiguidades tanto com a infância, quanto, por outro lado, com outra categoria conhecida como juventude. A ideia de adolescência como conhecemos hoje ainda demoraria a ser formada, mas começaria a dar sinais de seu nascimento no século XVIII através uma personagem literária, o Querubim, e uma personagem social, o conscrito.<sup>12</sup>

O Querubim retratava a ambiguidade da adolescência. A personagem trazia traços afeminados os ligando a transição biológica da criança ao adulto e demonstrava essa fase que durava um certo período, sendo esse o tempo do amor nascente. Tal representação do jovem com feições meio afeminadas e mudança corporal não era uma novidade, era uma fase em que os jovens podiam se fantasiar e se fazer passar pelo outro sexo e serem facilmente

---

<sup>8</sup> ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015. p. 10.

<sup>9</sup> SPRINTHALL, N. A. & COLINS, W. A. *apud* SCHOEN-FERREIRA, T. H.; AZNAR-FARIAS, M.; SILVARES, E. F. F. (2010). **Adolescência através dos séculos**. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 26(2), 227-234.

<sup>10</sup> ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015. p. 11.

<sup>11</sup> ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015. pp. 12-13.

<sup>12</sup> ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015. p. 14.

confundidos. Porém, na época, ao contrário do representado em Querubim (e com isso a sua inovação), não conectavam esse período da vida à idade do jovem, ou à adolescência, pois, por entrarem na vida social muito cedo, já eram homens que agiam como tal, comandando e combatendo, apesar da falta de barba e traços suaves. Ao contrário do foco dado ao afeminado em Querubim, foi prefigurada uma imagem da força viril da adolescência pelo conscrito em cartazes de recrutamento descrevendo a juventude como brilhante e com “belo corpo”.<sup>13</sup>

A figura típica do adolescente moderno, descrita com as características que o tornaria o herói do século XX, século da adolescência, veio pela primeira vez representada na ópera de Wagner, “Siegfried” (1876): “a música de *Siegfried* pela primeira vez exprimiu a mistura de pureza (provisória), de força física, de naturismo, de espontaneidade e de alegria de viver (...)”.<sup>14</sup>

Aproximadamente em 1900, essa descrição de Wagner na Alemanha, permeia a França. A juventude, que no século XVIII correspondia ao período entre a infância e a velhice, nesse momento corresponde à adolescência e, vista como o futuro da sociedade, capaz de renová-la com novos valores, conquista a atenção e preocupação dos moralistas e dos políticos, que buscam entender essa “juventude” e o que ela pensava. O sentimento de renovação da sociedade se viu, pela primeira vez, claramente ligado a uma faixa etária, sendo assim, não se limitava a certos grupos de pessoas. Então, a consciência da juventude e o sentimento de oposição ao velho ganhou espaço se tornando um fenômeno geral e banal. Em especial após a guerra de 1914, a adolescência se expande, deixando a infância para trás ao mesmo tempo em que empurrava para frente a maturidade. Nem mesmo o casamento seria capaz de interromper e colocar fim à adolescência. Portanto, mudam as concepções e passa-se de uma época onde o estágio intermediário da adolescência não existia, por não ser reconhecido, para uma época onde esse estágio se torna o preferido.<sup>15</sup>

Dessa maneira, foi no fim do século de XIX e início do século XX, entre 1890 e 1920, que o conceito de adolescência conhecido atualmente começa a ser desenvolvido por psicólogos, reformadores urbanos, educadores, jovens trabalhadores e conselheiros. Os jovens passam a ser vistos como vulneráveis, adjetivo antes atribuído apenas à adolescência feminina. O estudo científico dessa fase da vida teve como “pai” Stanley Hall, com a

---

<sup>13</sup> ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015. p. 14.

<sup>14</sup> ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015. p. 14.

<sup>15</sup> ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015. pp. 14-15.

publicação de seu livro em 1904, sendo o seu trabalho<sup>16</sup> essencial para a reestruturação da visão sobre a adolescência. Fortemente influenciado por Darwin, propôs que esse período da vida era fundamentalmente composto por fatores biológicos, além de ser turbulento e repleto de conflitos e alterações de humor.<sup>17</sup>

Em 1928, Margaret Mead,<sup>18</sup> introduz uma visão sociocultural da adolescência com a sua pesquisa antropológica em Samoa, ilhas dos Mares do Sul. A pesquisadora verificou que a adolescência não seria necessariamente um período turbulento e estressante como anteriormente afirmado por Hall, justificando que, na cultura por ela estudada, a forma de lidar com os jovens propiciava uma transição suave, calma e gradual para a fase adulta, portanto, com pouco estresse. Apontou diversas diferenças e problemas na cultura norte-americana que, de acordo com Mead, eram as verdadeiras causadoras da turbulência na fase transicional da criança para o adulto. Todo o estresse se daria pela pressão social, pelas escolhas que o jovem deveria fazer e pelo posicionamento que este deveria ter ao entrar na sociedade adulta. Desta maneira estaria mais relacionado à forma de se levar a vida em certa sociedade e não seria inerente às transformações físicas da puberdade. Assim, conclui que os fatores biológicos não seriam essenciais à adolescência, como se suspeitava, e os seus “sintomas” não seriam universais,<sup>19</sup> mas que teria uma natureza sociocultural. Porém, o seu trabalho foi muito criticado ao passar dos anos. Além de uma acusação de que a pesquisa teria sido tendenciosa, argumentou-se que os adolescentes samoanos sofriam mais estresse do que o sugerido por Mead. Apesar da crítica não ser unânime, o seu estudo é considerado controverso.

Posteriormente, com uma visão intervencionista, a adolescência é vista como uma criação sócio-histórica, logo tal conceito ganha grande influência de circunstâncias históricas do início do século XX.<sup>20</sup>

---

<sup>16</sup> HALL, Stanley. **Adolescence: Its psychology and its relations to physiology, anthropology, sociology, sex, crime, religion and education.** Vol.2. New York: D. Appleton & Company, 1911.

<sup>17</sup> SANTROCK, John W. **Adolescência.** 14. ed. Porto Alegre: AMGH, 2014. p.37.

<sup>18</sup> MEAD, Margareth. **Coming of age in Samoa: A psychological study of primitive youth for western civilisation.** New York: William Morrow & Company, 1928.

<sup>19</sup> SCHOEN-FERREIRA, T. H.; AZNAR-FARIAS, M.; SILVARES, E. F. F. (2010). **Adolescência através dos séculos.** *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 26(2), 227-234.

<sup>20</sup> SANTROCK, John W. **Adolescência.** 14. ed. Porto Alegre: AMGH, 2014. pp.37-38.; SCHOEN-FERREIRA, T. H.; AZNAR-FARIAS, M.; SILVARES, E. F. F. (2010). **Adolescência através dos séculos.** *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, 26(2), 227-234.

## 2.2 Histórico do tratamento direcionado aos jovens no Brasil

Foi no século XVI, com os primeiros jesuítas que chegaram ao Brasil, que se iniciou uma atenção à infância pobre. A maior parte da população no país era composta por índios e negros trazidos da África, em um período onde haviam poucos brancos portugueses. Nessa época, a educação proposta pelos jesuítas tinha a função de “civilizar” indígenas, ensinando o cristianismo e tentando forçar o temor ao Deus cristão e ao rei português, transformando assim índios em mão-de-obra para a Coroa. Porém, frustraram-se com as dificuldades de modificar os hábitos “selvagens” já consolidados dos índios adultos e, desse modo, decidiram se voltar às crianças, pois acreditavam que ainda não tinham cristalizados em si os costumes de seu povo.<sup>21</sup> Investiram, portanto, no adestramento da infância, entendendo como ponto positivo para os seus objetivos a sua inocência e doçura, considerando este o melhor momento para, com a catequese, fazer com que se internalize os valores e crenças por eles propostos.<sup>22</sup> Da mesma maneira, buscavam “educar” ou moldar crianças abandonadas por índios – por serem fruto de uma relação entre mulheres índias e homens brancos ou negros,<sup>23</sup> não sendo reconhecidas como índios pelo próprio povo.

Assim, foram criadas as “Casas de Muchachos”, sendo a primeira vez no Brasil em que crianças — órfãos e indígenas — eram afastadas de seu convívio normal com seu meio e família, e recolhidas com o objetivo de serem educadas e catequizadas conforme os preceitos religiosos de Portugal. A infância tutelada no Brasil nasce, portanto, a partir dos missionários jesuítas com a função de fortalecer a coroa portuguesa, levando-se em consideração que, nessa época a ideologia do Estado e da Igreja se confundiam, sendo o Rei o representante de Deus entre os homens, e que, as crianças eram moldadas conforme tal ideologia.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> COUTO, I. A. P.; MELO, V. G. Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, L. C.; SÁ EARP, M. L.; NORONHA, P. A. **Infância tutelada e educação**: História, política e legislação. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. p. 20.

<sup>22</sup> CABRAL, S. H.; SOUSA, S. M. G. **O histórico processo de exclusão/inclusão dos adolescentes autores de ato infracional no Brasil**. Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 10, n. 15, p. 71-90, jun. 2004.

<sup>23</sup> Essas crianças eram os “curumins”. O povo indígena acreditava que a herança do parentesco vinha dos pais, portanto, essas crianças não eram parte de seu povo, conforme mencionado por José de Anchieta através de Couto e Melo. COUTO, I. A. P.; MELO, V. G. Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, L. C.; SÁ EARP, M. L.; NORONHA, P. A. **Infância tutelada e educação**: História, política e legislação. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. p.21.

<sup>24</sup> COUTO, I. A. P.; MELO, V. G. Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, L. C.; SÁ EARP, M. L.; NORONHA, P. A. **Infância tutelada e educação**: História, política e legislação. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. p. 21.

Os órfãos na época do Brasil Colônia, na medida em que cresciam, deveriam sair das casas de recolhimento.<sup>25</sup> Acabavam sendo encaminhados a fazendas para trabalho precoce (aos 8 ou 9 anos de idade) ou asilos de caridade. Em dado momento o destino que começaram a receber era o Arsenal de Marinha, onde poderiam trabalhar nas embarcações. Em 1775, foram criados os Juizes de Órfãos e, com isso, as ações relacionadas à infância no Brasil Colônia eram compartilhadas pelo Estado – por intermédio dos juizes – e pela sociedade civil – por intermédio dos asilos e das Santa Casas de Misericórdia.<sup>26</sup>

A lei vigente na Colônia à época era o livro V das Ordenações Filipinas,<sup>27</sup> legislação centrada na força tirânica na Coroa e da Igreja em detrimento do valor do indivíduo, onde se confundia crime com pecado e se punia conforme utilidade do Estado, tendo o indivíduo como seu instrumento.<sup>28</sup> Quanto a idade para punição pelos seus atos, haveria uma diferenciação no julgamento do jovem apenas no caso em que a pena pelo seu crime fosse capital. Aos maiores de 20 anos a pena seria aplicada em sua totalidade, já aos com 17 anos completos até os 20 anos de idade, o julgamento ficaria a critério do juiz, podendo aplicar a pena em sua totalidade ou reduzida. Assim, nos casos em que a pena fosse de morte natural,<sup>29</sup> o juiz deveria avaliar a malícia do jovem e as circunstâncias nas quais o crime foi cometido e, então, avaliar se a pena deveria ser menor ou total. Caso o autor do crime tivesse menos de 17 anos de idade, a pena de morte natural seria sempre proibida e ficaria, então, ao arbítrio do julgador avaliar se lhe deveria ser dada uma pena menor. Caso o crime não fosse punido com

---

<sup>25</sup> As casas de recolhimento, a partir de 1543, eram as Santa Casas de Misericórdias. Depois de muitos abandonos de crianças nas portas a Santa Casa de Misericórdia constituiu o Recolhimento de Meninos Órfãos, no Rio de Janeiro. Cf. COUTO, I. A. P.; MELO, V. G. Reconstituindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, L. C.; SÁ EARP, M. L.; NORONHA, P. A. **Infância tutelada e educação: História, política e legislação**. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. p. 22.

<sup>26</sup> COUTO, I. A. P.; MELO, V. G. Reconstituindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, L. C.; SÁ EARP, M. L.; NORONHA, P. A. **Infância tutelada e educação: História, política e legislação**. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. pp. 22-23.

<sup>27</sup> PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: Evolução histórica**. São Paulo: Javoli, 1980. p. 7 et seq.

<sup>28</sup> VILELA, Hugo Otávio Tavares. **Ordenações Filipinas e Código Criminal do Império do Brasil (1830) – revisitando e reescrevendo a história**. Revista Jurídica Luso Brasileira. Ano 3. nº 4.2017. RJLB. pp. 767-780.

<sup>29</sup> Pena de morte natural era a pena de finalizar a vida do condenado, diferente da pena de morte civil, que não resultaria em morte real, mas apenas uma morte figurada da vida civil. “Segundo a lei chama-se morte *natural* a que se dá nas execuções dos condenados. Em geral he a causada dor doença, velhice, veneno, golpe, suffocação, decapitação etc. *Morte civil* he uma expressão figurada, por isso que não há propriamente perda da vida, mas simplesmente perda de direitos e gradação social. (*sic*)” ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d’El-Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. p. 1162. Disponível em: < <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>> Acesso em: 28 fev. 2019.

pena de morte natural, o Ordenamento deixaria de diferenciar pela idade, e, seriam aplicadas as disposições do Direito Comum.<sup>30</sup>

Com a independência do Brasil e o crescimento das cidades houve o aumento da criminalidade urbana, resultado da queda da qualidade de vida, gerada pelo aumento dos problemas socioeconômicos, que impingiu uma massa de pessoas desfavorecidas economicamente a habitar as periferias e buscar formas de sobreviver nos centros urbanos. Na época, simples atos como vaguar ou assobiar nas ruas eram passíveis de resultar na prisão de um indivíduo. Conseqüentemente, grande parte da população urbana, em especial aqueles entregues a pobreza, acabavam nas prisões chamadas de “Casas de Correção”. Nesse contexto, crianças e adolescentes, ainda sem propostas para o tratamento diferenciado ou para a simples separação local, eram depositadas nos mesmos locais que os presos adultos.<sup>31</sup>

A abordagem específica com relação aos adolescentes infratores teve início no século XIX, mas ainda considerando que havia um caráter penal indiferenciado, onde menores de idade eram tratados como adultos. No Brasil iniciam-se as regulamentações específicas em 1830, com o Código Criminal do Império do Brasil,<sup>32</sup> no entanto o estabelecimento permanece o mesmo com relação ao ambiente de recolhimento. A responsabilização penal ocorria a partir dos 14 anos dos jovens e poderia alcançar os menores de 14 anos se provado que agiram com discernimento, sendo então recolhidos até no máximo 17 anos de idade em Casas de Correção. Já em 1890, também é possível verificar o tratamento indiferenciado com o primeiro Código Penal da República. Apenas as crianças menores de nove anos não eram responsabilizadas. As crianças maiores de nove e menores de catorze anos, poderiam ou não ser submetidas a um processo criminal regular considerando a existência ou não de discernimento no ato considerado criminoso na época.<sup>33</sup>

---

<sup>30</sup> Livro V do Código Filipino In: PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: Evolução histórica**. São Paulo: Javoli, 1980. pp. 133-134.

<sup>31</sup> COUTO, I. A. P.; MELO, V. G. Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, L. C.; SÁ EARP, M. L.; NORONHA, P. A. **Infância tutelada e educação: História, política e legislação**. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. p. 24.

<sup>32</sup> BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil** (1830) Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)> Acesso em: 29 jun. 2018.

<sup>33</sup> HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **O Brasil no regime internacional dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens: comparação de parâmetros de justiça juvenil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2015; VOLPI, Mario. **Sem liberdade, sem direitos: a privação de liberdade na percepção do adolescente**. São Paulo: Cortez, 2001.

Mario Volpi<sup>34</sup> afirma que os Códigos mencionados apontavam para instituições separadas para esses jovens, no entanto, essas instituições na prática não existiriam e os mesmos seriam colocados no sistema carcerário em comum com os adultos. Em contrapartida, Couto e Melo<sup>35</sup> relatam que antes do final do século XIX já haviam casas de correção específicas para menores, constando no Arquivo Nacional documentos que comprovam o decreto,<sup>36</sup> em 1861, por D. Pedro II, da criação do “Instituto de Menores Artesãos da Casa de Correção da Corte”. Os autores afirmam que com a criação do Instituto, são tuteladas, conjuntamente, tanto as crianças abandonadas como também as autoras de infrações. Ao analisar a regulamentação de funcionamento, com ênfase na organização e trabalho, do “Instituto de Menores”, Couto e Melo identificam semelhança com os ensinamentos de Foucault<sup>37</sup> sobre a função da prisão de disciplinar os corpos e mentes. Pensando no aproveitamento máximo do tempo, espaço e movimentos, buscando uma sujeição de suas forças, dominação de um jeito sofisticado. Um corpo dócil e útil, assim, um corpo disciplinado.

Crianças pobres passam a ser recolhidas pelo Instituto, teoricamente isso ocorria em duas seções. Eram destinadas aos Institutos tanto aquelas crianças com condutas desaprovadas, os vadios, e aquelas com má índole, cujos pais ou tutores não conseguiam corrigir; como, também, os mais pobres, que não tinham condições de receber educação em nenhum outro lugar adequado. Assim, para a infância da época, a pobreza se tornou passível de prisão, essa era basicamente a função desses locais. O tempo de internação previsto no decreto<sup>38</sup> que criou tal instituição não é curto, poderia variar de oito anos até o alcance da maioridade, 21 anos de idade na época.<sup>39</sup>

Com o início de ideias higienistas no Brasil surgem consequências diretas à tutela da infância. Juristas e médicos lutam por novas formas de tutela da infância pobre, culpando as

---

<sup>34</sup> VOLPI, Mario. **Sem liberdade, sem direitos**: a privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001. p. 25.

<sup>35</sup> COUTO, I. A. P.; MELO, V. G. Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, L. C.; SÁ EARP, M. L.; NORONHA, P. A. **Infância tutelada e educação**: História, política e legislação. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. pp. 24-25.

<sup>36</sup> BRASIL. Decreto nº 2.745 de 13 de fevereiro de 1861. **Crêa o Instituto dos Menores Artesãos da Casa de Correção, e dá-lhe Regulamento**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2745-13-fevereiro-1861-556073-publicacaooriginal-75727-pe.html>> Acesso em: 04 mai. 2018.

<sup>37</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: nascimento da prisão. 20. Ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p.118.

<sup>38</sup> BRASIL. Decreto nº 2.745 de 13 de fevereiro de 1861. **Crêa o Instituto dos Menores Artesãos da Casa de Correção, e dá-lhe Regulamento**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2745-13-fevereiro-1861-556073-publicacaooriginal-75727-pe.html>> Acesso em: 04 mai. 2018.

<sup>39</sup> COUTO, I. A. P.; MELO, V. G. Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, L. C.; SÁ EARP, M. L.; NORONHA, P. A. **Infância tutelada e educação**: História, política e legislação. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. pp. 24-26.

famílias menos favorecidas pelo aumento da criminalidade e o abandono de crianças, defendendo o afastamento das mesmas, e, ao mesmo tempo, culpando as instituições por um tratamento indigno às crianças, exigem do Estado ações visando à moralização dos hábitos da população. Por acreditarem que as condutas “antissociais” eram herdadas geneticamente, mas se desenvolviam, ou não, com os hábitos aprendidos no meio social, julgavam necessário o afastamento dessas crianças de suas famílias. Alegavam “protegê-las” desse meio carente moralmente e, assim, seria possível higienizar essas crianças com relação à comportamentos das classes pobres e melhorar o futuro da “raça brasileira”. Desse modo, esses juristas e médicos buscavam investimento do Estado direcionados a internatos de caridade constituídos pela sociedade civil.<sup>40</sup> Vale ressaltar os perigos que caminham ao lado da união do saber jurídico com o saber médico, como é apontado por Foucault, através do estudo de exames psiquiátricos e seus efeitos para o julgamento e aplicação da pena, no fim do século XIX na Europa. Nem sempre a união de saberes científicos gera efeitos claros, ao contrário; conforme apontado pelo autor, pode ajudar a mascarar efeitos escusos.<sup>41</sup>

Uma segunda luta na qual os juristas se engajaram foi pela criação de uma lei e juízo específico para a resposta estatal direcionada aos, à época, chamado de “menores”. Em 1916 o problema dos menores infratores já era tema de artigos,<sup>42</sup> criticando processos retrógrados e apontando a confusão quanto a causa do menor, considerando que a simples repressão retratava a ideia fundamental dos códigos. Nos anos seguintes os estudos científicos com relação a infância que “deveria” ser tutelada passaram a ganhar força. Após anos de luta, em 1923 é criado o Juizado de Menores e em 1927 entra em vigor o Código de Menores.<sup>43</sup> Com a promulgação do primeiro Código de Menores<sup>44</sup> se passa da etapa com tratamento penal indiferenciado para a etapa tutelar.<sup>45</sup> Porém, na prática, não gera grande efeito na situação da

---

<sup>40</sup> COUTO, I. A. P.; MELO, V. G. Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, L. C.; SÁ EARP, M. L.; NORONHA, P. A. **Infância tutelada e educação: História, política e legislação**. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. p. 27.

<sup>41</sup> FOUCAULT, Michel. **Os anormais**. São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 14.

<sup>42</sup> Artigo publicado em 1916 por Athaulpo de Paiva, citado por COUTO, I. A. P.; MELO, V. G. Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, L. C.; SÁ EARP, M. L.; NORONHA, P. A. **Infância tutelada e educação: História, política e legislação**. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. p. 28.

<sup>43</sup> COUTO, I. A. P.; MELO, V. G. Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, L. C.; SÁ EARP, M. L.; NORONHA, P. A. **Infância tutelada e educação: História, política e legislação**. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. p. 28.

<sup>44</sup> BRASIL. **Código de Menores** (1927). Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 29 jun. 2018.

<sup>45</sup> Como já descrito anteriormente no decorrer do texto, a tutela da infância já existia desde a época do Brasil colônia, porém a partir dessa época em que se entra oficialmente nessa etapa. Cf HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **O Brasil no regime internacional dos direitos humanos de crianças, adolescentes e**

criança. Com essas “mudanças” o termo “menor” passa ser conhecido para denominar crianças pobres, considerando que a legislação e o cuidado do Estado quando à infância abrangia três categorias: as crianças abandonadas; as crianças moralmente abandonadas, sendo essas as que apesar de possuírem pais ou tutores, esses não tinham condições morais ou financeiras ou ambas; e, por fim, os delinquentes responsáveis por atos “criminosos” ou contravenções.<sup>46</sup> Surge, portanto, uma divisão entre as crianças e adolescentes que conviviam normalmente com as suas famílias e os “menores”, ou seja, todos aqueles em situação irregular, sendo vítimas ou infratores.<sup>47</sup>

Na Era Vargas as ideias higienistas se juntaram ao nacionalismo e às ideias de eugenia<sup>48</sup> provenientes do nazi-fascismo, permeando uma nova postura com relação à infância, em especial das classes pobres. Vargas discursava sobre a preocupação ao amparo da criança, considerando a importância de preservar a sua vida, conservar a sua saúde e o seu estado de desenvolvimento físico e mental, mas, demonstrando a ideia de formar uma “raça forte e sadia” aperfeiçoada para o progresso do país. Nesse ambiente, por conseguinte, os juízes e médicos, que já trabalhavam desde o início do século em favor das ideias higienistas, ganharam um terreno mais fértil para colocar em prática o que propunham ao transformar o mecanismo de atendimento à infância em laboratório de pesquisa para o “melhoramento da raça”.<sup>49</sup> À época, a criminalidade e as instituições dela decorrentes se tornam um grande laboratório experimental para esses profissionais, como, por exemplo, o Laboratório de Biologia Infantil do Juizado de Menores, no Rio de Janeiro. Foi um momento em que ocorreu uma forte união entre o direito e a ciência, buscava-se na ciência respostas sobre a

---

**jovens:** comparação de parâmetros de justiça juvenil. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2015; Cf VOLPI, Mario. **Sem liberdade, sem direitos:** a privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001.

<sup>46</sup> COUTO, I. A. P.; MELO, V. G. Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, L. C.; SÁ EARP, M. L.; NORONHA, P. A. **Infância tutelada e educação:** História, política e legislação. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. p. 28.

<sup>47</sup> HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **O Brasil no regime internacional dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens:** comparação de parâmetros de justiça juvenil. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2015; VOLPI, Mario. **Sem liberdade, sem direitos:** a privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001.

<sup>48</sup> A eugenia no Brasil correspondia a uma versão mais branda do que a da Alemanha de Hitler, buscava-se uma “evolução” da população nacional com práticas voltadas na atenção especial ao pré e neo-natal, à saúde e higiene pública e ao controle da imigração. Cf DÁVILA, J. **O valor social da brancura no pensamento educacional da era Vargas.** Educar, Curitiba, n. 25. Curitiba: Editora UFPR, 2005. pp. 111-126.; STEPAN, Nancy Leys. Eugenia no Brasil, 1917-1940. In: HOCHMAN, G.; ARMUS, D., (orgs.) **Cuidar, controlar, curar:** ensaios históricos sobre saúde e doença na América Latina e Caribe [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2004. pp. 330-391.

<sup>49</sup> COUTO, I. A. P.; MELO, V. G. Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, L. C.; SÁ EARP, M. L.; NORONHA, P. A. **Infância tutelada e educação:** História, política e legislação. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. pp. 29-32.

personalidade criminosa do delinquente, difundindo assim, fortes ideias positivistas que ligavam os fatores determinantes da criminalidade à hereditariedade.<sup>50</sup>

A tutela da infância pelo Estado brasileiro atuava no sentido de reprimir, corrigir e integrar supostos desviantes, sem se preocupar em promover uma rotina familiar ou proporcionar vínculos. De tal modo, o Código de Menores (1927) foi utilizado com o intuito de afastar as crianças da convivência no meio familiar, que, por não ser considerado adequado, mas um “mau meio”, poderia desencadear a tendência à prática de condutas criminosas ou contraventoras que, como explicado, acreditava-se ter origens hereditárias. Essa posição científica influenciou legisladores, educadores e a sociedade como um todo, e dominou de 1930 a 1964, alimentando a exclusão e tornando ainda mais precária a situação da infância.<sup>51</sup>

Dessa maneira, a simples incapacidade financeira dos pais possibilitava que juízes determinassem a internação do menor e a perda do “pátrio poder”. Assim, com a ideia de que viver em meio a uma família sem recursos financeiros – portanto, por vezes, sem recursos morais – seria pior do que tentar adequar o meio social nas instituições fechadas, voltadas à disciplina e submissão dos corpos, se fortalecia o pensamento, que ainda pode ser encontrado nos dias atuais, de que a pobreza é para ser temida e que crianças que crescem nesse meio estão destinadas a serem delinquentes.<sup>52</sup>

Em 1941, Vargas cria o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), cujo objetivo era combinar o aparato público da época com as instituições particulares que atendiam as crianças, organizando com normas e regras baseadas nos resultados dos estudos científicos feitos pelos médicos e juristas. O número de internações de crianças e adolescentes das classes populares passa a aumentar graças ao simples risco de se vir a delinquir no futuro. Acreditava-se assim, oficialmente, que famílias pobres provavelmente produziam marginais. Nesse sentido, recursos financeiros estariam diretamente ligados a questões morais e a falta de um significaria a provável falta do outro. Em alguns casos, inclusive, a própria família pedia a internação para que os filhos pudessem ter a educação escolar “devida”, considerando que o

---

<sup>50</sup> CANCELLI, Elizabeth. **Entre prerrogativas e regras**: Justiça criminal e controle político no Regime Vargas (1930-1945). Cadernos do Tempo Presente, São Cistóvão, v. 4, n. 2, p. 02-35, 2014. Disponível em: <[http://www.gettempo.org/images/ed15/Elizabeth\\_Cancelli\\_\\_1\\_.pdf](http://www.gettempo.org/images/ed15/Elizabeth_Cancelli__1_.pdf)>. Acesso em: 30 jun. 2018.

<sup>51</sup> COUTO, I. A. P.; MELO, V. G. Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, L. C.; SÁ EARP, M. L.; NORONHA, P. A. **Infância tutelada e educação**: História, política e legislação. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. pp. 29-32.

<sup>52</sup> COUTO, I. A. P.; MELO, V. G. Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, L. C.; SÁ EARP, M. L.; NORONHA, P. A. **Infância tutelada e educação**: História, política e legislação. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. p. 30.

modelo de uma boa educação naquele tempo eram os colégios internos e, com isso, a ação do Estado de afastamento das crianças de suas famílias se fortalecia.<sup>53</sup>

O SAM dura 23 anos, e apesar de declarar a necessidade de afastar o jovem do “meio mau”, o Estado não tinha a intenção de educar e fornecer um meio mais moralmente adequado, pois, no geral, as instituições possuíam condições físicas mais precárias que o meio do qual esse jovem foi retirado. Assim, essas instituições ligadas ao SAM eram conhecidas como “fábricas de delinquentes”, “escola do crime”, entre outros apelidos. São observados graves problemas relacionados a fugas e revoltas, castigos corporais, desvio de verbas e prostituição, além, da consequência clara da superlotação, que continuava a crescer na medida em que os institutos não funcionavam. Com a extinção do SAM visa-se criar um órgão mais integrador do que repressor e em 1964 é criada a Fundação Nacional de Bem Estar do Menor (FUNABEM).<sup>54</sup>

A FUNABEM é organizada pelo Estado durante o Regime Militar e herda do SAM toda a sua estrutura e pessoal, sendo que, apenas teoricamente, muda de paradigma buscando melhorar a imagem, já muito danificada, que o SAM havia deixado, modificando o seu discurso em favor de meios de integração do menor na sociedade ao invés da priorização pela internação. O Governo se “preocupou” com a infância como “objeto de Segurança Nacional” por ver nas crianças um campo fértil para a disseminação de ideias “comunistas” (que consideravam um risco para a segurança nacional) e por acreditar que deveriam demonstrar uma preocupação com causas sociais para expor uma boa imagem do governo militar à população e convencê-la de que esse seria de fato o melhor governo para o povo.

Ocorre que a máscara dos discursos integradores, ao ir de encontro com as diretrizes do regime político, logo deu lugar ao retorno do pensamento anterior, que pautava o SAM, voltando a práticas repressivas, internando cada vez mais os menores. As ideias higienistas e eugênicas pregressas, que permearam os tempos desde o início do século, sendo difundidas pelos juristas em conjunto com os médicos, tinham as mesmas características que as encontradas nesse período do regime militar. As famílias pobres eram as culpadas pela

---

<sup>53</sup> COUTO, I. A. P.; MELO, V. G. Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, L. C.; SÁ EARP, M. L.; NORONHA, P. A. **Infância tutelada e educação**: História, política e legislação. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. p. 30.

<sup>54</sup> COUTO, I. A. P.; MELO, V. G. Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, L. C.; SÁ EARP, M. L.; NORONHA, P. A. **Infância tutelada e educação**: História, política e legislação. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. p. 32.

situação de marginalidade da infância e essa questão da criança e dos adolescentes era vista como uma doença e, portanto, pedia um tratamento.<sup>55</sup>

As nomenclaturas mudam de “menores moralmente abandonados” para “menores carenciados” e de “delinquentes” para “menores de conduta antissocial”. Dessa forma, amplia-se a abrangência da rotulação de “menores” à infância pobre e, conseqüentemente, do poder do juiz para internação, considerando sempre o risco visto em qualquer criança pobre. Sem distinção prática, buscavam “guardar” crianças e adolescentes para que não se tornassem marginais e “reeducar” os que cometeram atos antissociais, contrariando os discursos iniciais de integração e gerando os mesmos problemas anteriormente vistos nos institutos ligados ao SAM. O rótulo “menor em situação irregular”, mantendo a ideologia dele como objeto de tutela, é oficializado com o novo Código de Menores de 1979 e a questão desse menor é classificada como uma condição de classe social. Qualquer um dos “menores” poderiam ser considerados “abandonados” e afastados de suas famílias, pelos Juízes de Menores. Dessa forma, assim como visto na época do Instituto de Menores Artesãos, ainda no século XVIII no Brasil<sup>56</sup>, o abandono não precisaria ser físico, mas poderia ser moral, ao se julgar que a família pobre não tinha o que era necessário para sua devida formação, e a institucionalização era vista como reabilitação moral.<sup>57</sup>

O modelo FUNABEM se revelou um espaço de maus tratos, castigos, abandono e segregação. Apesar da tentativa de um novo enfoque, observa-se que garantir a ordem e o bem-estar social continua como prioridade e esse grupo de crianças e adolescentes continua marginalizado, esquecido e excluído socialmente. Com a FUNABEM, assim como as políticas anteriores, reconhecidamente falidos em sua totalidade, surgem pressões de movimentos sociais, entre eles a Pastoral do Menor e o Movimento Nacional e Meninos e Meninas de Rua, denunciando a falhas e pedindo uma mudança real de paradigma.<sup>58</sup>

---

<sup>55</sup> COUTO, I. A. P.; MELO, V. G. Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, L. C.; SÁ EARP, M. L.; NORONHA, P. A. **Infância tutelada e educação**: História, política e legislação. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. p. 33.

<sup>56</sup> MÜLLER, T. M. P.; PEREIRA, W. M. Infância abandonada: os meninos infelizes do Brasil. In: BAZÍLIO, L. C.; SÁ EARP, M. L.; NORONHA, P. A. **Infância tutelada e educação**: História, política e legislação. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. p. 39-40.

<sup>57</sup> COUTO, I. A. P.; MELO, V. G. Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, L. C.; SÁ EARP, M. L.; NORONHA, P. A. **Infância tutelada e educação**: História, política e legislação. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. pp. 33-34.

<sup>58</sup> COUTO, I. A. P.; MELO, V. G. Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, L. C.; SÁ EARP, M. L.; NORONHA, P. A. **Infância tutelada e educação**: História, política e legislação. Rio de Janeiro: Ravil, 1998. p. 35.

Como conquista histórica, o resultado de tal batalha surge a partir da Constituição Federal de 1988, mudando o paradigma da “situação irregular” e reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, bem como o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar o seu bem-estar e direitos com absoluta prioridade.<sup>59</sup> Pouco tempo depois, em 1990, entra em vigor a legislação específica proposta pela Constituição, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Entre as profundas inovações, está o fato de que ele não traz apenas uma resposta institucional à delinquência, mas também reconhece os direitos das crianças e adolescentes em todas as esferas da vida social, assim como reconhece a responsabilidade da família, comunidade, sociedade e do poder público para a efetivação desses direitos, devendo-se articular os diversos órgãos envolvidos no processo para que as ações propostas sejam feitas com o objetivo de integrar as diferentes áreas que envolvem o fenômeno. Com relação aos adolescentes infratores, o estatuto tem como princípios centrais as garantias processuais e o tratamento, em regra, em regime aberto.<sup>60</sup>

Com isso, passa-se para a Doutrina da Proteção Integral, acompanhando as propostas da Convenção Internacional Sobre os Direitos da Criança da ONU em 1989.<sup>61</sup> Ao menos teoricamente, o Estatuto revela a intenção de proteger e promover o bem-estar de crianças e adolescentes em situação de risco, pessoal e social. Muda-se o paradigma que, desde a década de 70, já transitava por várias orientações políticas, filosóficas e sociológicas. O Estatuto determina objetivamente que a pessoa seja considerada criança até os 12 anos de idade e adolescente entre os 12 e os 18 anos de idade.<sup>62</sup>

Dessa maneira, nessa etapa da legislação, introduz-se o adolescente no Estado Democrático de Direito e acrescenta-se a ideia da responsabilização pelos seus atos. Com essa responsabilização, levando em conta as garantias processuais e penais que agora devem ser aplicadas aos adolescentes, ocorre uma ruptura, ao menos teoricamente, com o arbítrio no tratamento permitido anteriormente sob a visão tutelar.<sup>63</sup>

---

<sup>59</sup> Artigo 227 da Constituição Federal de 1988. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 29 jan. 2019.

<sup>60</sup> MARINHO, Frederico e VARGAS, Joana. **Permanências e resistências:** Legislação, gestão e tratamento da delinquência juvenil no Brasil e na França. Revista Dilemas nº 4, V. 8, Especial, 2015.

<sup>61</sup> VOLPI, Mario. **Sem liberdade, sem direitos:** a privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001.

<sup>62</sup> MARINHO, Frederico e VARGAS, Joana. **Permanências e resistências:** Legislação, gestão e tratamento da delinquência juvenil no Brasil e na França. Revista Dilemas nº 4, V. 8, Especial, 2015.; VOLPI, Mario. **Sem liberdade, sem direitos:** a privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001.

<sup>63</sup> VOLPI, Mario. **Sem liberdade, sem direitos:** a privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001.

Chega-se, assim, a percepção atual de quem é o adolescente perante a lei brasileira, após reconhecido seu *status* de sujeito de direitos. Sem que se esqueça toda caminhada para chegar ao lugar atual, passa-se, então, a falar do presente. De olho no passado, deve-se buscar aprender com ele, tentar entender o presente para em seguida procurar construir um futuro melhor, evitando cair repetidamente em antigas armadilhas.

### 2.3 Quem é o adolescente hoje no Brasil

Para efeitos da legislação brasileira e, conseqüentemente, como ponto de partida para o reconhecimento da adolescência no presente estudo, considera-se como adolescência a fase entre os doze anos de idade e os dezoito anos de idade, conforme reconhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente,<sup>64</sup> em 1990, em seu artigo 2º: “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”. Tem-se tal faixa etária como base, como um parâmetro mínimo, porém, não como limite para discussões da pesquisa.

Essa idade ainda é prevista na Constituição Federal: “Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”<sup>65</sup> e no Código Penal Brasileiro: “Art. 27 – Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”<sup>66</sup> No Brasil esse seria, formalmente, o período de transição entre a infância/adolescência e a vida adulta, sendo biologicamente determinado pela legislação, que reconheceu,<sup>67</sup> ao menos teoricamente, o desenvolvimento biopsicossocial do sujeito e determinou objetivamente essa idade como um período ainda peculiar de desenvolvimento, onde estaria ocorrendo essa transição das fases da vida.<sup>68</sup> As crianças e os adolescentes, conforme o artigo 4º do Estatuto da Criança e

---

<sup>64</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> Acesso em: 29 jan. 2019.

<sup>65</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 29 jan. 2019.

<sup>66</sup> BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº 2.848; de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)> Acesso em: 29 jan. 2019.

<sup>67</sup> “Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.” Cf. BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> Acesso em: 29 jan. 2019.

<sup>68</sup> LIMA, S. M. M.; PIRES, J. E. Crianças e adolescentes – A luta por reconhecimento enquanto cidadãos. In: VERONESE, A.; SOARES, F. M.; SILVEIRA, V. O. (Coord.). **Direitos humanos e efetividade:**

do Adolescente e o artigo 227 da Constituição Federal, são prioridade absoluta, devendo estar em primeiro lugar na preocupação dos governantes, assim como “todos os direitos inerentes à constituição de um homem civilizado”.<sup>69</sup>

Deodato Rivera avaliou a mudança de paradigma na legislação sobre o tema nos quatro anos seguintes à promulgação do Estatuto e, nessa análise, destacou as dificuldades enfrentadas pela lei para fazer superar, efetivamente, as vicissitudes das práticas e estruturas políticas anteriores, fazendo assim com que a mudança de paradigma fosse mais teórica do que se pretendia. A realidade ainda mascarava práticas de exclusão e penalização dos mais vulneráveis. Mas, ainda assim, a mudança foi um forte marco e aos poucos abriu caminho para ir avançando em suas conquistas. O autor ressalta que, nesses primeiros quatro anos de implementação, nos momentos e locais em que as práticas de acordo com a nova legislação foram fortes para de fato surtir algum efeito, demonstrou-se o “caráter transformador do Estatuto”, alcançando inegáveis avanços.<sup>70</sup> A legislação anterior, na prática não tutelava, mas era violenta e oprimia, assim, o Estatuto foi tido, à época, como “um grande mutirão cívico”<sup>71</sup>, um marco de melhoria e humanização com a mudança paradigmática. A nova legislação, além da importância de modificar e extinguir um nome – “menor” – já estigmatizado, e com isso simbolizando uma mudança de visão e “tratamento” dispensado a esse público, também indicou uma mudança no foco do que deve ser reprimido: passaria a punir os feitos do jovem em conflito com a lei e não mais quem são no seu contexto social.<sup>72</sup>

A pedra angular de tais direitos previstos no Brasil tem como fonte a Declaração dos Direitos da Criança, que foi “proclamada pela Assembleia-Geral (*sic*) das Nações Unidas, em 20.11.59, contemplando em seus 10 princípios a base jurídico-social da dignidade daquele ser menos protegido”.<sup>73</sup> Tem-se ainda que, a nossa legislação é orientada pela doutrina da ONU, que tem como ênfase características como o “valor inestimável como pessoa em desenvolvimento”, assim como a visão da criança como “merecedora de proteção integral

---

**fundamentação e processos participativos** CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (Org.). Florianópolis: CONPEDI, 2015. pp.100-117.

<sup>69</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2002. p.16.

<sup>70</sup> RIVERA, Deodato. In: **Brasil criança urgente: a lei 8.069/90 – o que é preciso saber sobre o estatuto da criança e do adolescente**. 2. Ed. São Paulo: Columbus, 1994. p. 24-25.

<sup>71</sup> **BRASIL criança urgente: a lei 8.069/90 – o que é preciso saber sobre o estatuto da criança e do adolescente**. 2. Ed. São Paulo: Columbus, 1994. p. 14.

<sup>72</sup> CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. **O pior dos dois mundos? – A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça**. São Paulo: IBCCRIM, 2018. p. 69.

<sup>73</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2002. p.16.

(física, psíquica, moral), por sua vulnerabilidade” e como “merecedora de políticas específicas e prioritárias de promoção e defesa de direitos”.<sup>74</sup>

Considerando a inserção do Brasil no contexto mundial, destaca-se o estudo de 2007 da UNICEF, demonstrando que nosso país seguia a tendência mundial da idade mínima para imputabilidade penal, tanto na época da publicação do Estatuto, como também, 17 anos depois. Inclusive, salienta-se que, posteriormente, não foi feito nenhum mapeamento da legislação mundial pela entidade para indicar que houve alguma mudança nessa tendência e, muito menos retrocesso com redução da idade. O Brasil, apesar de seguir a tendência na idade mínima dos 18 anos, ainda destoa no quesito de responsabilização do jovem por atos em conflito com a lei, sendo um dos países que responsabiliza mais cedo do que a média, ou seja, aos 12 anos de idade.

Da informação de 53 países, sem contar o Brasil, temos que 42 deles (79%) adotam a maioria penal aos 18 anos ou mais. Esta fixação majoritária decorre das recomendações internacionais que sugerem a existência de um sistema de justiça especializado para julgar, processar e responsabilizar autores de delitos abaixo dos 18 anos. Em outras palavras, no mundo todo a tendência é a implantação de legislações e justiças especializadas para os menores de 18 anos, como é o caso brasileiro.<sup>75</sup>

Ainda, de acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o período completo da adolescência está contido no intervalo entre os 10 anos de idade e os 19 anos de idade. Esse período compreende três fases: a pré-adolescência entre os 10 e os 14 anos de idade, a adolescência, entre os 15 e 19 anos de idade; e um período, que a OMS denomina de “juventude”, que inclui e extrapola o conceito de adolescência, englobando dos 15 até os 24 anos de idade. Percebendo assim, as pessoas entre 20 e 24 anos como jovens.<sup>76</sup>

### *2.3.1 Opção pelo parâmetro biológico*

Como visto anteriormente, a legislação penal em vigor determina que apenas a partir dos 18 anos de idade uma pessoa se torna imputável e, portanto, capaz de cometer um crime

---

<sup>74</sup> **BRASIL criança urgente:** a lei 8.069/90 – o que é preciso saber sobre o estatuto da criança e do adolescente. 2. Ed. São Paulo: Columbus, 1994. p. 17-18.

<sup>75</sup> UNICEF. **Porque dizer não à redução da maioria penal.** Brasília: UNICEF, 2007. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade\\_penal/unicef\\_id\\_penal\\_nov2007\\_completo.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf)> Acesso em: 23 jan. 2019. p. 20

<sup>76</sup> UNICEF. **Adolescence:** An age of opportunity. New York: UNICEF, 2011. Disponível em: <[https://www.unicef.org/adolescence/files/SOWC\\_2011\\_Main\\_Report\\_EN\\_02092011.pdf](https://www.unicef.org/adolescence/files/SOWC_2011_Main_Report_EN_02092011.pdf)> Acesso em: 28 fev. 2019. pp. 3-6.

na visão do Código Penal Brasileiro e da Constituição Federal. Por “imputável” – e, portanto, ao se falar em imputabilidade penal – se entende que a pessoa tem capacidade de entender o caráter ilícito do ato e de se determinar de acordo com esse entendimento.<sup>77</sup>

O critério majoritariamente adotado na lei penal brasileira, exceto quando se trata da menoridade penal, é o critério biopsicológico. Ao se avaliar crimes cometidos por autores adultos diante dos quais se questiona a culpabilidade – e sua exclusão – se avalia primeiro critérios biológicos – físicos (por exemplo: ser portador de uma doença mental ou estar embriagado) – e, não se satisfazendo, se avança para critérios psicológicos, avaliando se diante de tal fator biológico a capacidade do agente foi influenciada, abalando a sua compreensão diante do fato. Apenas para a determinação da idade mínima para a imputabilidade penal o critério é puramente biológico, a idade cronológica de 18 anos de idade é o único parâmetro.<sup>78</sup>

No entanto, nem sempre foi dessa maneira, analisou-se anteriormente no capítulo as mudanças de paradigma e de visão com relação à infância e adolescência e ao tratamento a eles direcionados, porém, cabe ressaltar, brevemente, à título de compreensão do parâmetro em vigor nos dias de hoje, a evolução da idade penal em nossa legislação.

No primeiro Código Criminal, ainda no Brasil-Império, apesar de haver uma limitação puramente biológica para a presunção absoluta de imputabilidade, não havia limite mínimo para a responsabilização. Assim, havia um critério biopsicológico para os não presumidamente imputáveis, onde, conforme o artigo 13 do Código Criminal do Império de 1830, os menores de 14 anos poderiam ser recolhidos à casa de correção.<sup>79</sup> Nessa legislação, considerada avançada para a época, predominava uma índole liberal baseada em princípios da Escola Clássica Penal.<sup>80</sup> Porém, foi alvo de diversas críticas, dentre as quais, cumpre destacar a do relevante jurista da época do Império, Tobias Barreto, em sua obra, “Menores e Loucos”, publicada em 1884. Barreto criticou a inspiração no Código Francês, quando se deixa de seguir o critério puramente biológico e se segue o biopsicológico (onde o “bio”, no Código Criminal, limitava a idade máxima e não mínima para a sua aplicação) permitindo o

---

<sup>77</sup> CORRÊA, Márcia M. S. **Caráter fundamental da inimputabilidade na constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 153.

<sup>78</sup> LOBO, Silvana L. **A idade do direito penal brasileiro: da menoridade**. Belo Horizonte: Mandamentos, FCH/FUMEC, 2008. p. 34-35.; PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: Evolução histórica**. São Paulo: Javoli, 1980. p. 420.

<sup>79</sup> PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: Evolução histórica**. São Paulo: Javoli, 1980. p. 9 e 168.

<sup>80</sup> LOBO, Silvana L. **A idade do direito penal brasileiro: da menoridade**. Belo Horizonte: Mandamentos, FCH/FUMEC, 2008. p. 44-45.

recolhimento no caso de menores de 14 anos. A crítica de Barreto surge por enxergar discernimento puro e simples até em uma criança de cinco anos de idade, sendo assim um critério vago e com o qual se estaria abrindo caminho para muitos abusos.<sup>81</sup>

O Código Penal da República Brasileira de 1890 colocou um mínimo na janela onde poderia haver uma discricionariedade para apontar um discernimento; logo, manteve o fator biopsicológico do Código anterior, mas para jovens menores de 14 e maiores de 9 anos de idade. Esse Código, foi mais criticado que o seu antecessor, pois foi criado com inspiração na Escola Clássica, quando já predominava na Europa a Escola Positiva. Esse Código vigorou por mais de 40 anos e sofreu diversas alterações ao longo desse período, o que gerou a consolidação das leis de 1932.<sup>82</sup> Dentre as alterações inclui-se o Código de Menores de 1927, quando se impôs que o menor de 14 anos não poderia ser submetido a qualquer processo por crime ou contravenção penal.<sup>83</sup>

O aumento da idade da imputabilidade penal começou a subir constantemente, a partir do Código de Menores de 1927 e da consolidação das leis penais em 1932, até chegar a idade dos 18 anos da atualidade. Silvana L. Lobo<sup>84</sup> vê nessa consolidação de leis o embrião para se alcançar as medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois nele se começou a prever um processo especial ao maior de 14 e menor de 18 anos que cometesse um crime.

O Código Penal de 1940, que sofreu alterações na parte geral em 1984, é eclético: concilia o pensamento clássico e positivo e possui uma orientação liberal – apesar do regime político da época. Este é o Código Penal em vigência ainda nos dias de hoje, com a determinação da idade mínima de 18 anos como único critério para a inclusão do indivíduo no âmbito do direito penal diante da maior idade.<sup>85</sup>

A escolha dos 18 anos nunca foi incontroversa, pelo contrário, gerou discussões dentro da psicologia, medicina, sociologia e no âmbito jurídico.

Para chegar-se à fixação dos 18 anos como idade-limite definidora da capacidade penal, vários critérios foram utilizados: desde a comparação com legislações alienígenas até, e principalmente, o estudo do desenvolvimento

---

<sup>81</sup> BARRETO, Tobias. **Menores e loucos:** e fundamento do direito de punir. Rio de Janeiro: Empresa Graphica. 1926. pp. 14-21.

<sup>82</sup> LOBO, Silvana L. **A idade do direito penal brasileiro:** da menoridade. Belo Horizonte: Mandamentos, FCH/FUMEC, 2008. p. 45-46.

<sup>83</sup> Artigo 68 Cf. BRASIL. Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927. **Consolida as leis de assistência e proteção a menores.** Código dos Menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943aimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943aimpressao.htm)> Acesso em: 27 jan. 2019.

<sup>84</sup> LOBO, Silvana L. **A idade do direito penal brasileiro:** da menoridade. Belo Horizonte: Mandamentos, FCH/FUMEC, 2008. p. 47.

<sup>85</sup> LOBO, Silvana L. **A idade do direito penal brasileiro:** da menoridade. Belo Horizonte: Mandamentos, FCH/FUMEC, 2008. p. 48.

psicológico, cultural, social e individual da sociedade compreendida até esta faixa limite.<sup>86</sup>

Entre outras questões, se constatou o exagero na vivência e na manifestação das emoções dos adolescentes como característica típica dessa fase da vida. Nesse âmbito psicológico verificou-se, também, que o adolescente não teria nenhum ganho no cárcere, mas apenas seria exposto a um risco danoso à sua personalidade, ainda em formação, diante da influência negativa. Porém, apesar desses apontamentos, ainda sob o ponto de vista da área psicológica, era questionável fixar de uma idade específica, pois cada indivíduo é particular no ritmo do seu desenvolvimento.<sup>87</sup>

Apesar dos debates e controvérsias, por fim, foi estabelecida a idade penal. Conforme a Exposição de Motivos da Parte Geral de 1940, o Código Penal Brasileiro é categórico ao afirmar que os menores de 18 anos são imaturos e, portanto, excluídos do direito penal, independentemente de qualquer avaliação psicológica<sup>88</sup>: “Não cuida o projeto dos *imatuross* (menores de 18 anos), se não para declará-los inteira e irrestritamente fora do direito penal (artigo 23), sujeitos apenas à pedagogia *corretiva* de legislação especial”.<sup>89</sup> O artigo 23 da Parte Geral do Código Penal de 1940, anterior à reforma de 1984, determinava: “Os menores de dezoito anos são penalmente irresponsáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”<sup>90</sup>

Destaca-se que a fixação pelos juristas da idade e do critério unicamente biológico, observou aspectos de política criminal, mais do que critérios científicos,<sup>91</sup> como evidencia a Exposição de Motivos da Nova Parte Geral de 1984 do Código Penal Brasileiro no seu n. 23 ao manter a visão anterior:

Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de dezoito anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-

---

<sup>86</sup> LOBO, Silvana L. **A idade do direito penal brasileiro: da menoridade**. Belo Horizonte: Mandamentos, FCH/FUMEC, 2008. p. 37.

<sup>87</sup> LOBO, Silvana L. **A idade do direito penal brasileiro: da menoridade**. Belo Horizonte: Mandamentos, FCH/FUMEC, 2008. p. 39.

<sup>88</sup> LOBO, Silvana L. **A idade do direito penal brasileiro: da menoridade**. Belo Horizonte: Mandamentos, FCH/FUMEC, 2008. p. 48.

<sup>89</sup> Exposição de motivos do Projeto de Código Penal, 4 de novembro de 1940. In: PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: Evolução histórica**. São Paulo: Javoli, 1980. p. 422.

<sup>90</sup> Código Penal In: PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: Evolução histórica**. São Paulo: Javoli, 1980. p. 452.

<sup>91</sup> LOBO, Silvana L. **A idade do direito penal brasileiro: da menoridade**. Belo Horizonte: Mandamentos, FCH/FUMEC, 2008. p. 40.

social (*sic*) na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente (*sic*), menor de dezoito anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinquente (*sic*) adulto, expondo-o à contaminação carcerária.<sup>92</sup>

A inimputabilidade do menor de 18 anos, portanto, é presumida, conforme determinada o artigo 27 do Código Penal e o artigo 228 da Constituição Federal; logo, é uma ficção legal.<sup>93</sup> Melhor dizendo, há uma presunção de uma imaturidade jurídica, o que exclui a possibilidade de avaliação de culpabilidade e impede a discricionariedade do magistrado ou de outros operadores do Direito.<sup>94</sup>

As controvérsias, porém, nunca cessaram. Já em 1963 foi apresentado um anteprojeto de Código Penal pelo jurista Nelson Hungria, onde propôs, em seu artigo 32, a adoção do critério biopsicológico para o tratamento da maioria penal entre as idades de 16 e 18 anos.

Art. 32 – O menor de 18 anos é penalmente irresponsável, salvo se, já tendo completado 16 anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e governar a própria conduta. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até metade.

Os menores entre 8 e 16 anos, bem como os menores de 18 e maiores de 16 não responsáveis, ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial.<sup>95</sup>

O anteprojeto influenciou fortemente as tentativas de reforma da idade mínima que surgiram a partir de 1969, época em que a sugestão no âmbito mundial era de que a idade mínima fosse fixada aos 16 anos de idade. A ideia do anteprojeto, inclusive, foi recebida pelo Código Penal Militar da época, mas foi revogada com a inclusão da inimputabilidade na Constituição Federal em 1988. Em 1969 houve uma reforma no Código Penal, onde adotaram uma redação sobre o tema semelhante à de Nelson Hungria em 1963, excluindo, porém, a idade de 8 anos como mínima para aplicação de “medidas educativas, curativas ou

---

<sup>92</sup> BRASIL. Exposição de motivos nº 211, de 9 de maio de 1983. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>> Acesso em: 20 jan. 2019.

<sup>93</sup> SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2015. pp. 75-76.

<sup>94</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito penal da emoção: a inimputabilidade do menor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p.101.

<sup>95</sup> HUNGRIA, Nelson. **Anteprojeto de Código Penal**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224148>> Acesso em: 21 jan. 2019.

disciplinares”.<sup>96</sup> A reforma foi extremamente criticada por quem convivia dentro do cotidiano da justiça menorista da época, havia a percepção da grande dificuldade de uma perícia estabelecer a capacidade de entendimento e vontade;<sup>97</sup> ou seja, era alvo de polêmicas a dúvida sobre quem seria capaz de declarar de forma fidedigna que o adolescente, no momento do ato, teria o seu desenvolvimento psíquico avançado o suficiente para compreender o caráter ilícito de sua ação e de se determinar conforme tal entendimento. Assim, diante da instabilidade gerada, em 1973 a redação do Código de 1940 sobre os menores foi incorporada às alterações de 1969:<sup>98</sup> “Art. 33- O menor de dezoito anos é inimputável” e “Art. 34 – Os menores de dezoito anos ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em leis especiais.”<sup>99</sup> A reforma, no entanto, depois de tantas discussões<sup>100</sup> e constantes adiamentos,<sup>101</sup> nunca entrou em vigor<sup>102</sup> e o seu decreto foi revogado em 1978.<sup>103</sup>

Apesar das tentativas de modificação, a idade permanece a mesma, o que não significa dizer que se congelou, na legislação, uma mentalidade de 1940. Assim como o crime é definido pelo legislador e não pela natureza, o mesmo ocorre com quem será considerado criminoso, assim o faz ao determinar a idade mínima para consideração da imputabilidade. Logo, é certo que é uma questão de política criminal. Porém, não é uma escolha baseada na realidade da data da promulgação do Código Penal, quando a idade mínima já foi definida aos 18 anos, mas sim baseada na realidade de 1988, quando o constituinte seguiu parâmetros

---

<sup>96</sup> LOBO, Silvana L. **A idade do direito penal brasileiro: da menoridade.** Belo Horizonte: Mandamentos, FCH/FUMEC, 2008. p. 50.

<sup>97</sup> CORRÊA, Márcia M. S. **Caráter fundamental da inimputabilidade na constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 155.

<sup>98</sup> LOBO, Silvana L. **A idade do direito penal brasileiro: da menoridade.** Belo Horizonte: Mandamentos, FCH/FUMEC, 2008. p. 51.

<sup>99</sup> Código Penal de 1969. In: PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: Evolução histórica.** São Paulo: Javoli, 1980. p. 613.

<sup>100</sup> As discussões não eram apenas com relação à idade penal. Apesar de esse ser um dos principais pontos debatidos. Criticava-se, também, por exemplo, a inovação, considerada infeliz, ao adotar uma pena indeterminada. PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: Evolução histórica.** São Paulo: Javoli, 1980. p. 14.

<sup>101</sup> Entre os adiamentos, cumpre destacar o fundamento de que se adiaría para entrar em vigência junto ao novo Código de Processo Penal. BRASIL. **Lei nº 6.063, de 27 de junho de 1974.** Altera a data de entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º, e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6063.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6063.htm)> Acesso em: 27 jan. 2019.; PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: Evolução histórica.** São Paulo: Javoli, 1980. p. 14.

<sup>102</sup> PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: Evolução histórica.** São Paulo: Javoli, 1980. p. 3.

<sup>103</sup> BRASIL. **Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978.** Revoga o Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, e as Leis nºs 6.016, de 1973, e 6.063 de 1974. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6578.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6578.htm)> Acesso em: 27 jan. 2019.

internacionais da própria época, além de respeitar a visão de mundo a ele contemporânea<sup>104</sup> e, pela primeira vez, a nossa Constituição erigiu a garantia de menoridade à categoria constitucional.<sup>105</sup>

A escolha de uma idade específica não significa crer que o desenvolvimento ocorre de um dia para o outro, de forma estática e na mesma idade indistintamente para todos, mas, é reconhecer que o indivíduo precisa de tempo para aprender as regras de comportamentos lícitos na sociedade. O legislador oferece a idade como um marco preciso e limite razoável para a tolerância para presumir<sup>106</sup> que este indivíduo teria, então, capacidade de entender e de manifestação volitiva.<sup>107</sup> O marco razoável, coincide, inclusive, com a idade da educação básica no País. Conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,<sup>108</sup> a educação básica compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. A idade regular ao longo do último ano da educação básica, portanto, é dos 17 anos de idade até aproximar-se dos 18 anos. Assim, o limite da imputabilidade e da inclusão do jovem em conflito com a lei em sistema socioeducativo, e não prisional, está em sintonia com a idade em que se pretende a educação nos bancos escolares comuns. Portanto, mais um apontamento que embasa a escolha político-criminal da idade mínima para inclusão no sistema penal adulto, com total responsabilidade diante de crimes. Ressalta-se ainda, que o Brasil não é exceção nessa escolha no âmbito mundial, como vimos anteriormente.<sup>109</sup>

Assim, é uma presunção legal absoluta de inimputabilidade, o que não se confunde com certeza. Da mesma forma que não se tem certeza que um jovem específico, em um caso real, de 19 ou 20 anos já teria desenvolvido de forma plena a sua capacidade de autodeterminação, porém, ainda assim, se presume a sua imputabilidade.<sup>110</sup> Tal presunção, não significa, também, que o adolescente estaria isento de responsabilidade diante de seus

---

<sup>104</sup> CORRÊA, Márcia M. S. **Caráter fundamental da inimputabilidade na constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. pp. 187-188.

<sup>105</sup> CORRÊA, Márcia M. S. **Caráter fundamental da inimputabilidade na constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 155.

<sup>106</sup> CORRÊA, Márcia M. S. **Caráter fundamental da inimputabilidade na constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. pp. 164-165.

<sup>107</sup> CRESPI, Alberto. Imputabilità (diritto penale) In: **Enciclopedia del diritto**. Vol. XX. Italia: Giuffrè, 1970. p. 764.

<sup>108</sup> “Art. 21. A educação escolar compõe-se de: I – educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;” cf. BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm)> Acesso em: 29 jan. 2019.

<sup>109</sup> MORAES, Bianca M. de; RAMOS, Helane V. A prática de ato infracional. In: MACIEL, Kátia R. F. L. A. (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 963.

<sup>110</sup> CORRÊA, Márcia M. S. **Caráter fundamental da inimputabilidade na constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. pp. 156 e 188.

atos, mas que a forma de responsabilização seria diferenciada e adequada à peculiaridade psicossocial do seu estágio de desenvolvimento, podendo, assim, gerar alguma eficácia e reintegrar socialmente esse jovem.<sup>111</sup> Para alguns autores, inclusive, a idade mínima para qualquer responsabilização – 12 anos de idade – seria muito baixa. No entanto, apesar de ser controversa a idade escolhida, ainda se destaca a importância da distinção entre criança e adolescente também com um limite fixo, não correndo risco de – fundamentado, arbitrariamente, na ideia do discernimento – se interferir, ainda mais, na infância, período tão importante e decisivo de desenvolvimento e socialização.<sup>112</sup>

### *2.3.2 A responsabilidade do adolescente diante do Estatuto da Criança e do Adolescente – as medidas socioeducativas*

O Estatuto da Criança e do Adolescente não fala em crimes cometidos por adolescentes, mas denomina de “ato infracional” a conduta que é descrita como um crime ou uma contravenção penal.<sup>113</sup> Assim, cumpre-se o princípio constitucional da legalidade, que garante que só haverá crime se previamente determinado em lei, e o adolescente não pode ser responsabilizado, e punido, por algo que o adulto não seria.

Como destacado previamente, há uma presunção absoluta da inimputabilidade do menor de 18 anos, e, portanto, ele é excluído de qualquer responsabilização criminal, é excluído do Direito Penal, o que não significa dizer que não é responsabilizado pelos seus atos. Os jovens entre 12 e 18 anos são sim responsáveis pelos seus atos infracionais, porém, não no âmbito penal. Como resposta e forma de responsabilização aos atos dos adolescentes em conflito com a lei, são aplicáveis medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pode-se recorrer a medidas em meio aberto: advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida; ou, pode-se recorrer a medidas de privação de liberdade: inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional. Assim como, ainda como resposta

---

<sup>111</sup> CORRÊA, Márcia M. S. **Caráter fundamental da inimputabilidade na constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. pp. 156-157.

<sup>112</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2002. p.14.

<sup>113</sup> “Art. 103 – Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.” – BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> Acesso em: 29 jan. 2019.

ao ato infracional conforme artigo 112, pode-se recorrer a medidas protetivas previstas no artigo 101, incisos I a VI.<sup>114</sup>

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência (*sic*) obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

Entre as medidas socioeducativas, as mais graves são as privativas de liberdade, em especial a de *internação*, que deve ser aplicada de forma excepcional, apenas se não houver outra medida aplicável, e focada no princípio da brevidade. Antes dessa medida, deve-se priorizar as menos gravosas, como *obrigar a reparar o dano*, determinar a *prestação de serviços à comunidade*, ou *advertir* o adolescente – sendo essa advertência a primeira medida aplicável, que consiste em uma “admoestação verbal” na presença do responsável desse jovem.<sup>115</sup> A *liberdade assistida*, com prazo mínimo de seis meses e com possibilidade de renovação, é composta pelo acompanhamento e “(...)supervisão do adolescente por um orientador que verifica sua frequência escolar, busca auxiliá-lo a se colocar no mercado de trabalho, bem como verifica a possibilidade de inserção do jovem e de sua família em programa de auxílio ou assistência social.”<sup>116</sup> Tanto a *internação*, quanto a *semiliberdade*, dispõem de um prazo máximo de três anos de aplicação. A *semiliberdade*, no entanto, implica em uma forma de transição do meio fechado para o aberto.<sup>117</sup> As medidas socioeducativas podem ser aplicadas até os 21 anos de idade, permitindo que um adolescente autor de um ato

---

<sup>114</sup> BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> Acesso em: 29 jan. 2019.

<sup>115</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1991. p.140-162.; CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. **O pior dos dois mundos?** – A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: IBCCRIM, 2018. p. 70-71.

<sup>116</sup> CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. **O pior dos dois mundos?** – A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: IBCCRIM, 2018. p. 70.

<sup>117</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1991. p.142.

infracional próximo aos 18 anos de idade cumpra sua medida até o prazo máximo, se necessário, como adolescente e não adulto.<sup>118</sup>

Apesar da exclusão oficial desses jovens do sistema penal,<sup>119</sup> algumas medidas socioeducativas são similares a penas previstas no Código Penal, como a prestação de serviços à comunidade, também prevista no artigo 46 do Código Penal.<sup>120</sup> Assim como o regime de semiliberdade e internação, que tem similares no sistema adulto, mas que devem se adequar ao estágio de desenvolvimento do adolescente e buscar uma finalidade educativa e de reintegração à sociedade, fazendo com que essas possuam uma força maior do que o caráter sancionatório em resposta ao seu ato.<sup>121</sup>

O caráter sancionatório é importante para romper com o paradigma da “situação irregular” anterior e reafirmar que o adolescente é um sujeito de direitos, responsável pelos seus atos, mesmo que de forma distinta de um adulto. O risco de negar um caráter sancionatório e exaltar a ideia de tratamento em detrimento da ideia punição está no conseqüente afastamento das garantias processuais. Por negar a existência de um poder punitivo, afasta-se a necessidade de limites a esse poder, justifica-se um retorno ao paradigma anterior ao Estatuto: do jovem como objeto de tutela do Estado e vítima de seu contexto social, podendo, assim, o Estado, agir “visando o seu bem”,<sup>122</sup> sem limitações ou parâmetros. Daí a importância de atribuir ao adolescente a responsabilidade pelos seus atos, sem deixar de considerar a forma especial, tendo em vista a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Porém, esse caráter híbrido deve garantir que, apesar de qualquer semelhança com penas previstas no sistema penal adulto e, apesar do seu caráter impositivo como sanção trazendo responsabilidade ao jovem, se respeite a peculiaridade da fase da vida, mantendo

---

<sup>118</sup> CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. **O pior dos dois mundos?** – A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: IBCCRIM, 2018. p. 71.

<sup>119</sup> Exposição de motivos do Projeto de Código Penal, 4 de novembro de 1940. In: PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: Evolução histórica.** São Paulo: Javoli, 1980. p. 422; BRASIL. **Código Penal.** Decreto-lei nº2.848; de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em: 29 jan. 2019. Artigo 27.

<sup>120</sup> NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado:** Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1991. p.122.

<sup>121</sup> MORAES, Bianca M. de; RAMOS, Helane V. A prática de ato infracional. In: MACIEL, Kátia R. F. L. A. (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente:** aspectos teóricos e práticos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 998.

<sup>122</sup> MALACARNE, Emília Klein. **A justiça (penal) juvenil entre a teoria e a prática:** um estudo comparado das práticas judiciais carioca e gaúcha. 2018. 207 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais: Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. p. 178.

assim a finalidade pedagógico-educativa.<sup>123</sup> O principal parâmetro para a aplicação das medidas em qualquer Vara Infância e da Juventude deve ser a “condição peculiar da criança e do adolescente” prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>124</sup> Com isso se rompeu de fato com o paradigma anterior, ao propor que o adolescente seja punido pelo que faz e não pelo que é, ao mesmo tempo em que não retorna a um período anterior ao Código de Menores, pois se mantém uma justiça especializada ao reafirmar, como fizeram as últimas legislações, a finalidade educativa e de reabilitação da sanção.<sup>125</sup>

Dessa maneira, deve-se observar, na aplicação de quaisquer das medidas, a capacidade do jovem de as cumprir, as circunstâncias e consequências do fato específico – assim como a sua gravidade – e as necessidades pedagógicas mais adequadas para a finalidade com maior enfoque legislativo de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários, preferindo sempre a aplicação de medidas em meio aberto.<sup>126</sup>

## 2.4 Antecipação do amadurecimento

Diante das informações analisadas até esse ponto, surgem alguns questionamentos, assim como se possibilita avançar, em seguida, sobre o ponto central da presente pesquisa, para posteriormente confrontar com a discussão em vigor no âmbito do Poder Legislativo no Brasil. Em especial, questiona-se qual a situação atual do sistema prisional e política de encarceramento e, diante dessa situação, se houve alguma mudança em quem é o adolescente no mundo globalizado de hoje e no seu amadurecimento que justifique a redução da maioria penal ou outra mudança radical de posicionamento quanto à responsabilização desse jovem, para incluí-lo nesse modelo de encarceramento atual. A situação do sistema prisional, se ela obtém algum sucesso ou está em declínio, será objeto de estudo do capítulo seguinte, no momento, porém, é possível averiguar a hipótese do amadurecimento antecipado. Ou seja, antes de verificar a situação do cárcere e a plausibilidade da ampliação do seu

---

<sup>123</sup> MORAES, Bianca M. de; RAMOS, Helane V. A prática de ato infracional. In: MACIEL, Kátia R. F. L. A. (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 999.

<sup>124</sup> ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2000. p. 28.

<sup>125</sup> CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. **O pior dos dois mundos?** – A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: IBCCRIM, 2018. p. 70.

<sup>126</sup> MORAES, Bianca M. de; RAMOS, Helane V. A prática de ato infracional. In: MACIEL, Kátia R. F. L. A. (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 1000.

público, podemos nos dedicar à hipótese de um suposto amadurecimento prévio ser capaz de justificar uma mudança na visão atual de responsabilização do jovem em conflito com a lei.

Atualmente há quem acusa o encurtamento da adolescência ou antecipação do seu final com um aceleração do seu desenvolvimento psíquico,<sup>127</sup> e essa afirmação é usada como justificativa, inclusive em propostas legislativas,<sup>128</sup> para reduzir a maioria penal. Em virtude da tecnologia e, conseqüentemente, da ampliação do acesso à informação, o amadurecimento ocorreria mais cedo e o jovem inimputável teria um poder discricionário e de autocontrole muito maior do que o jovem da mesma idade do século XX, quando se optou pela idade penal ainda em vigor.

Não se pretende negar que a vida da criança e do adolescente hoje é muito diferente daqueles do século passado. No entanto, com o avanço tecnológico e a maior velocidade de todos os tipos de informação se alimenta a polêmica de que há um desenvolvimento precoce.

Porém, mais uma vez, não é este o cerne da questão. Em verdade, o legislador se preocupou em definir a inimputabilidade tomando por base a possibilidade de absorção às mudanças propostas durante o cumprimento de uma medida socioeducativa.

Foi a permeabilidade do adolescente no sentido da socialização que determinou a idade legalmente fixada. Considerou-se, assim, que é a chegada à idade adulta que proporciona engessamento de ideias e de personalidade de molde a dificultar sobremaneira o alcance do poder estatal de redirecionar o comportamento do indivíduo sob o ângulo pedagógico.<sup>129</sup>

Assim, não se nega a maior informação disponível ao jovem, porém aceitar esse fato não é o mesmo que dizer que esse jovem absorveu todo tipo de ensinamento útil para o seu amadurecimento, se determinou e cresceu ao receber o bombardeio de informações. Essa fase da vida continua sendo mais vulnerável, ainda de maior maleabilidade na formação dos conceitos. É válido frisar, inclusive, que nesse bombardeio de informações disponíveis nem

---

<sup>127</sup> MORAES, Bianca M. de; RAMOS, Helane V. A prática de ato infracional. In: MACIEL, Kátia R. F. L. A. (Coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 962.; JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 73.

<sup>128</sup> BRASIL. **Parecer do Relator para Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição [...]**. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4427102&disposition=inline>> Acesso em 20 out. 2018.

<sup>129</sup> MORAES, Bianca M. de; RAMOS, Helane V. A prática de ato infracional. In: MACIEL, Kátia R. F. L. A. (Coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 963.

todas são corretas, confiáveis ou positivas; compartilha-se informações e desinformações.<sup>130</sup> A televisão, por exemplo, pode ter um duplo aspecto buscando formar e/ou alienar. Os programas sérios e neutros, extremamente comprometidos com fatos do cotidiano, inclusive, por vezes nascem fadados ao fracasso, ao contrário dos que se preocupam unicamente com a audiência. Passa a ser um meio de domesticar pessoas sob a lógica do pão e circo.<sup>131</sup>

O avanço técnico-científico nos permite, rapidamente, compartilhar inúmeras informações e algum conhecimento. Dentre todas as formas possíveis, a televisão parece assumir cada vez mais, um papel preponderante, despertando nas pessoas verdadeiro fascínio quase hipnótico. Em uma sala de aula, é provável encontrar o profissional docente, resistências das mais variadas por parte dos seus alunos que, salvo as boas exceções, não vem demonstrando um maior interesse pelo que dito, já seduzidos pela velocidade e compactação da internet.<sup>132</sup>

Desse modo, nada garante que o avanço tecnológico e democratização da informação, de fato ajude o jovem no acelerar da socialização e conscientização das consequências de seus atos a longo prazo para sua vida.<sup>133</sup> Para João Batista Costa Saraiva,<sup>134</sup> não basta reconhecer que as informações estão disponíveis para um maior público e nem mais jovem, pois qualquer criança já consegue distinguir a natureza ilícita sobre situações básicas, sobre o que é “feio” ou “errado”. O maior número de informações não justifica que o jovem tenha capacidade de ser recolhido a um presídio ou julgado como um adulto, simplesmente por saber distinguir o “bem” do “mal”, em especial em situações claras onde é possível perceber facilmente o caráter ilícito do ato. Essa diferenciação, como já previa as críticas ao Código Criminal do Império – como visto anteriormente – pode ser feita até por uma criança de 5 anos de idade. Saraiva, então, destaca:

O que cabe aqui examinar é a modificabilidade do comportamento do adolescente, e sua potencialidade para beneficiar-se dos processos pedagógicos, dada sua condição de pessoa em desenvolvimento.

---

<sup>130</sup> MORAES, Bianca M. de; RAMOS, Helane V. A prática de ato infracional. In: MACIEL, Kátia R. F. L. A. (Coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 963.

<sup>131</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 111.

<sup>132</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 111.

<sup>133</sup> MORAES, Bianca M. de; RAMOS, Helane V. A prática de ato infracional. In: MACIEL, Kátia R. F. L. A. (Coord). **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p. 963.

<sup>134</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006. p. 51.

O Brasil já mandou para o sistema penitenciário suas crianças. O País já adotou o critério do discernimento para fixação da imputabilidade e o abandonou por injusto, antigarantista, arbitrário e discricionário.<sup>135</sup>

O autor aponta ainda que, diante do contexto sócio-histórico brasileiro, acompanhado de diferenças sociais abismais, o momento atual da legislação especial de responsabilização para o adolescente em conflito com a lei é, na realidade, uma evolução no âmbito de política criminal “que não admite retrocessos”.<sup>136</sup>

Deve-se destacar que, de acordo com a perspectiva adotada nessa pesquisa, tais apontamentos possuem certas falhas e não se sustentam. Na linha adotada, verifica-se que o fenômeno da adolescência nem sempre foi reconhecido, porém, sempre existiu, considerando a história da evolução da infância ao longo do tempo e a constituição biopsicossocial do ser humano e tendo a adolescência como um período intermediário de adaptação entre a infância e a vida adulta. Assim sendo, é uma fase atemporal no contexto histórico e, apesar das fortes influências sociais e culturais, mantém suas características biológicas e psicológicas de ser uma fase de constante mudança e adequação, onde não se é mais criança, mas ainda não se encaixa entre os adultos como tal.

A idade exata em que isso ocorre e, em especial, em que a adolescência termina, nunca se soube, nem mesmo no momento da escolha dos 18 anos para a maioridade penal. No entanto, em primeiro lugar, deve-se destacar que: com a constatação da existência de tal fase, assim como com a constatação da existência da infância, independentemente de qualquer mudança tecnológica ou cultural, se resulta na consideração da indispensabilidade de definição pelo Estado de uma idade mínima para a responsabilização penal, antes da qual se presume a falta de capacidade da criança de cometer uma infração, conforme ressalta a Convenção sobre os Direitos da Criança em seu artigo 40.<sup>137</sup>

Quanto a mudança de idade para se enquadrar entre os inimputáveis ou imputáveis penalmente, considerando a suposta mudança no encerramento da fase aqui estudada, da suposta antecipação da idade do amadurecimento e da entrada na vida adulta, devido a ampliação do acesso à informação, se permite constatar com as informações apresentadas, que tal tendência não se confirma no estudo histórico. O complexidade do mundo globalizado,

---

<sup>135</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006. p. 52.

<sup>136</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006. p. 52.

<sup>137</sup> BRASIL. **Decreto nº 99.710 de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)> Acesso em 09 jan. 2019.

plural e tecnológico de hoje pode levar a conclusão de um amadurecimento precoce, porém, se constatou nos itens anteriores que quanto mais se desconhecia o período da infância e da adolescência e mais o acesso à informação era limitado (devido a diversos fatores), mais cedo se entrava na vida adulta e mais cedo se responsabilizava o jovem pelos próprios atos, forçando um amadurecimento e não se compreendendo a falta dele, por não enxergarem mais uma criança.

Assim, o estudo histórico permite concluir que a direção que se demonstra correta, quanto ao aumento da informação no mundo pós-moderno e do reconhecimento do amadurecimento precoce, é a inversa. No passado, ao buscar passar conhecimento às crianças e com o início das escolas, portanto, com a ampliação da informação tanto para os mais jovens como para a população em geral, mais se conheceu a peculiaridade e vulnerabilidade desse período da vida e mais se elevou a idade da entrada na vida adulta e para o fim da adolescência.

Ou seja, quando se permitiu o amadurecimento não forçado, com o reconhecimento de uma fase peculiar, não se identificou um amadurecimento cada vez mais jovem por saberem mais do mundo, ter mais acesso a livros ou outros meios de educação; ao contrário, se permitiu a naturalidade do desenvolver mental do ser humano e com ela a idade aumentou. Um adolescente de 13 anos não tem mais capacidade, nem mesmo simbólica de constituir família como em séculos antigos, onde o acesso à informação era mais restrito.

No mesmo sentido argumenta a Nota Técnica feita em resposta a uma das 4 principais Propostas de Emenda à Constituição até o último ano:

Uma ampla e variada literatura reconhece que no último século, a infância e a adolescência foram distinguindo-se cada vez mais da idade adulta. Com o passar do tempo, foi-se fazendo mais tardio o acesso ao trabalho e à formação, o que se relaciona com a necessidade de maior formação educativa e consolidação de alguns direitos, próprios à infância e a adolescência. Esse processo ocorrido nas últimas décadas trouxe consigo uma progressiva diminuição da violência e a proteção dos mais jovens através de diversos documentos internacionais. Vale ressaltar que as ações realizadas na adolescência implicam em processos psicossociais diferentes dos que se produzem no sujeito adulto.<sup>138</sup>

Com o acesso à tecnologia e, portanto, mais informação à disposição, não se ultrapassa uma fase, nem mesmo se pode considerar o aceleração do período para fins político-criminais, pois foi o próprio acesso à informação que permitiu que se reconhecesse e vivesse a

---

<sup>138</sup> Nota Técnica a respeito da Proposta de Emenda Constitucional nº 33/2012. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/docs/2016/nota\\_tecnica\\_sobre\\_PEC\\_33\\_2012\\_com\\_parceiro.pdf](https://www.ibccrim.org.br/docs/2016/nota_tecnica_sobre_PEC_33_2012_com_parceiro.pdf)> Acesso em: 30 nov. 2018. p. 2.

adolescência e o amadurecimento minimamente natural, dentro de certos limites impostos (a idade dos 18 anos para assumir a imputabilidade e dos 12 anos para de forma diferenciada e especial tivesse atos infracionais reprimidos). Portanto, aceitar tal posicionamento, de antecipação do final da adolescência, geraria uma contradição lógica com relação à perspectiva adotada no trabalho e às informações aqui aceitas, expostas e analisadas.

Tais conclusões, por óbvio, não são as conclusões finais e nem centrais do trabalho, mas apenas com relação a este ponto da discussão. Assim, não se pretende, com tal análise sobre a complexidade do mundo atual e o adolescente conectado, afirmar categoricamente que a idade penal atual está correta e não deve ser mudada. Como já mencionado, a idade exata e unânime do final ou início dessa fase da vida não é, nem nunca foi, conhecida. A escolha dos 18 anos foi uma escolha de política criminal, que se adequa à legislação e tendências internacionais. Assim, não se opina, por hora, quanto à essa mudança; se é plausível e para que lado – reduzir ou aumentar – deve ser feita. O que se afirma aqui é que a história indica o oposto do que se argumenta quanto ao aumento da informação ser diretamente proporcional ao aumento prévio do amadurecimento e avanço prévio do desenvolvimento mental. Independentemente de se discutir qual deveria ser a idade penal, tal informação, por si só, não é capaz de sustentar a redução da escolha da idade para maioridade penal.

### 3. SOBRE ENCARCERAMENTO E SUA EFETIVIDADE

Ao se discutir a pertinência das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial a internação do jovem e a possibilidade, discutida atualmente no cenário político nacional, de redução da maioridade penal, deve-se por um instante voltar as atenções para a medida mais gravosa da pena criminal, a prisão convencional. Deve-se reportar à prisão do adulto por duas principais razões: primeiro para que, ao avaliá-la, se possa remeter, posteriormente, às peculiaridades do “encarceramento” do adolescente e da necessidade ou não de diferenças nesse afastamento da sociedade e, também, para que com a avaliação da situação atual do sistema prisional se permita concluir quanto a possibilidade de obter algum sucesso através dele ou quanto a sua possível falência. Diante disso, discutir se é razoável pretender expandi-lo e ampliar sua população, incluindo os mais jovens, como se cogita.

#### 3.1. A pena privativa de liberdade

Em primeiro lugar, salienta-se que a prisão não nasceu como uma pena independente. Em seu início, não possuía um fim em si mesma como forma de punição, era apenas um meio para assegurar que a pessoa ficasse à disposição para que, enfim, pudesse sofrer sua pena, um castigo diverso da simples reclusão, que poderia ser: a pena capital, a deportação, entre outras. Apenas após o século XVIII que a prisão assume o papel central na punição criminal, surgindo como substituta à pena de banimento e aos suplícios, influenciada por ideais humanistas do século em questão, como demonstra o artigo VII da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão<sup>139</sup> de 1789. A racionalização da prisão concretizou-se à época na pena privativa de liberdade.<sup>140</sup>

---

<sup>139</sup> FRANÇA. **Declaração de direitos do homem e do cidadão (1789)**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 30 dec. 2018.

<sup>140</sup> CESTARI, Daniel Pheula. **A função constitucional da pena de prisão: do vértice punitivo ao hermenêutico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 5.; REGO, Isabel Pojo do. Sociologia da prisão. **Soc. estado**. Brasília, v. 19, n. 1, p. 227-233, June 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922004000100011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922004000100011&lng=en&nrm=iso)> Acesso em: 30 Dec. 2018.

Porém, de acordo com Philippe Combessie,<sup>141</sup> apesar da mudança com base em ideais humanistas, a sua função, nesse momento de modificação da finalidade da prisão como pena, não surge como uma forma de tentar recuperar o indivíduo e, nem mesmo, como forma de prevenção negativa, desencorajando novas condutas criminosas. A pena se constitui, de forma mais aproximada, pensando na recompensa do mal feito a sociedade com o mal da pena de prisão e carrega em seu interior uma concepção de penitência cristã, onde o indivíduo deve sofrer para remediar o seu pecado. Nesse sentido, a prisão com fim em si própria já ocorria anteriormente a essa mudança no âmbito penal, com monges que eram isolados com a finalidade de cumprir uma penitência devido a algum ato religioso – encontra-se aí a origem do nome “penitenciária” para o lugar de cumprimento das penas de prisão de hoje em dia.<sup>142</sup>

Além disso, independente da função declarada da pena, reiteradamente se desrespeita a legalidade da prisão e se encarcera arbitrariamente, isso ocorre desde o período da industrialização no século XIX, quando se prendia classes “perigosas”, buscando exercer, dessa maneira, um controle social.<sup>143</sup> Rogério Greco<sup>144</sup> salienta que a prisão do século XVIII não se modificou significativamente até os dias de hoje; John Howard apontou no final do século alguns problemas e resoluções para os mesmos – como: ventilação na cela, alimentação adequada, oferecer trabalho a fim de evitar o ócio e suas consequências, entre outros – que julgava cruciais para melhorar minimamente as condições de vida e dignidade no cárcere. Até hoje, no entanto, as resoluções não foram aplicadas, portanto, suas observações, por mais óbvias que aparentem, permanecem atuais e as condições de diversas penitenciárias não melhoraram com o passar dos séculos. Também se destaca a atualidade do livro revolucionário de Beccaria, de mais de 250 anos atrás (1764), que ainda hoje ampara estudos sobre o garantismo penal e processual penal. Conforme Greco, ainda vivemos em uma sociedade cruel, com um governo que não se preocupa com o povo e visa apenas a punição

---

<sup>141</sup> *Apud* REGO, Isabel Pojo do. Sociologia da prisão. **Soc. estado**. Brasília, v. 19, n. 1, p. 227-233, June 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922004000100011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922004000100011&lng=en&nrm=iso)> Acesso em: 30 Dec. 2018.

<sup>142</sup> GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso e soluções alternativas. 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. pp.97-98.

<sup>143</sup> REGO, Isabel Pojo do. Sociologia da prisão. **Soc. estado**. Brasília, v. 19, n. 1, p. 227-233, June 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922004000100011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922004000100011&lng=en&nrm=iso)> Acesso em: 30 Dec. 2018.

<sup>144</sup> GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso e soluções alternativas. 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 116.

através da ampliação do alcance do direito penal, com mudanças legislativas meramente simbólicas.<sup>145</sup>

Se observa que, desde o início do processo histórico de transformação da prisão em pena independente, ocorrem distorções entre a prática e as suas funções na teoria. A crítica à prisão tem quase a mesma idade que a própria prisão como pena principal.<sup>146</sup> No Brasil, apesar dos valores humanitários previstos na Constituição Imperial de 1824 – que inaugurou formalmente a pena de prisão, agregando à ela, ao menos teoricamente, garantias básicas para a dignidade humana – e no Código Criminal de 1830, sempre houve uma dissonância com relação ao que de fato ocorria nas prisões.<sup>147</sup> A Exposição de Motivos do Código Penal de 1984, em seu item 26, já apontava falhas do cárcere e, com isso, justificava a necessidade de apenas ser utilizado em casos excepcionais, como última opção: “Uma política criminal orientada no sentido de proteger a sociedade terá de restringir a pena privativa da liberdade aos casos de reconhecida necessidade, como meio eficaz de impedir a ação criminógena de cada vez maior do cárcere.”<sup>148</sup>

Tal distorção não foi solucionada e não se enxerga uma saída tão simples depois de tantos anos sem resolução. Para tanto, é indispensável avaliar o funcionamento de uma prisão, sua real funcionalidade considerando a sua lógica de forma que seja possível investigar se surgiram mudanças substanciais com o passar dos séculos desde que a pena de prisão foi criada, ou se a sua lógica é permanente e atemporal.

### 3.2. Isolamento – sua dinâmica e seus efeitos

O modelo da prisão possui sua forma embrionária em instituições totais já existentes anteriormente, como internatos, conventos, hospitais, quartéis e fábricas.<sup>149</sup> Tais instituições, apesar de possuírem certas funções e razões de ser visivelmente distintas, possuem um centro e características em comum, conforme explica Erving Goffman em seu estudo sobre as

---

<sup>145</sup> GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso e soluções alternativas**. 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 107-108.

<sup>146</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 445.

<sup>147</sup> CESTARI, Daniel Pheula. **A função constitucional da pena de prisão: do vértice punitivo ao hermenêutico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 8-9 e 62.

<sup>148</sup> BRASIL. **Exposição de motivos nº 211, de 9 de maio de 1983**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>> Acesso em: 10 fev. 2019.

<sup>149</sup> CESTARI, Daniel Pheula. **A função constitucional da pena de prisão: do vértice punitivo ao hermenêutico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 5-6.

instituições totais.<sup>150</sup> Assim, a reclusão, o isolamento forçado de uma pessoa, sempre existiu e, portanto, se distingue da pena privativa de liberdade – pena de prisão – como identifica o estudo sobre a sociologia da prisão:

No Antigo Regime, Combessie identifica quatro diferentes campos para classificar a reclusão, a saber: 1) o campo jurídico desde a Antiguidade; 2) o campo político para prender os opositores do regime; 3) o campo administrativo das cidades que prendiam mendigos e indigentes e, por fim, 4) o campo familiar para retirar do seio familiar as crianças ou jovens que envergonhavam o grupo, como era o caso das meninas que engravidavam antes do casamento.<sup>151</sup>

Conforme ensina Goffman,<sup>152</sup> no mundo externo (a sociedade fora da instituição) cada atividade diária é realizada em um local distinto, diante de grupos distintos e de forma independente, cabendo ao indivíduo ou ao seu responsável ditar os horários e formas de realizar tal tarefa. Dentro de instituições totais, as atividades diárias são feitas no mesmo ambiente, diante de uma convivência forçosa com o mesmo grupo de pessoas. As atividades, das mais simples às mais complexas, são realizadas não necessariamente por e conforme a vontade própria do indivíduo, mas sob regras que surgem da autoridade na instituição, submetendo todos os internos a uma convivência disciplinada, onde todos devem agir da mesma maneira sem qualquer individualização.<sup>153</sup>

A pessoa não apenas não tem espaço para lidar com as situações do dia a dia e com a convivência, as vezes indesejada, da forma individual como lidaria normalmente, mas também não tem controle algum sobre suas atividades, o tempo ou forma de realizá-las. Tudo é determinado conforme uma hierarquia interna vertical. Regras gerais, fazer todos agirem igual e de forma sincronizada, possibilita que o grande grupo seja vigiado e supervisionado por um grupo menor de funcionários. Ou seja, esse agir igual não só impõe uma disciplina na intenção de reeducar, mas também é o que permite a vigilância de um grupo maior.<sup>154</sup>

A convivência fora dos muros ocorre com pessoas de diversas idades e diversos interesses. No dia a dia, a pessoa tem o grupo da família, do trabalho, de vizinhos e os convívios não são compulsórios. Dentro dos muros, além de diminuir a variedade na convivência de indivíduos, inclusive no sentido de que a própria instituição exige que todos

---

<sup>150</sup> GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

<sup>151</sup> REGO, Isabel Pojo do. Sociologia da prisão. **Soc. estado**. Brasília, v. 19, n. 1, p. 227-233, June 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922004000100011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922004000100011&lng=en&nrm=iso)> Acesso em: 30 Dec. 2018.

<sup>152</sup> GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

<sup>153</sup> GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974. pp.17-18.

<sup>154</sup> GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974. p.18.

ajam de maneira igual, rompendo radicalmente com classes sociais e costumes pessoais, há um convívio forçoso em espaço limitado. Nem mesmo o tempo de duração do convívio depende do controle do internado, considerando as prisões, depende do tempo de duração da sentença.<sup>155</sup>

Desde quando a prisão começou a ser uma pena em si e não mais um simples meio para que se garantisse o cumprimento de outra pena, a utilização do meio carcerário é uma forma de subordinação e dominação. De início, com a entrada do indivíduo nesse meio, busca-se, de imediato, discipliná-lo através de um sistema coercitivo onde, além do isolamento, se proíbe as condutas consideradas externas e, assim, ele deve se adaptar forçosamente às novas situações e coerções.<sup>156</sup>

Ao entrar em instituições totais ocorre, portanto, uma ruptura de barreiras. Em primeiro lugar, como já mencionado, rompem-se as barreiras das esferas da vida cotidiana. Não há mais possibilidade de preservar o seu eu, afastando-se de pessoas ou situações nas quais não se sinta confortável. Diante da divisão entre grupo dirigente e grupo de internados, nessa nova sociedade em que está inserido, surge uma obrigatoriedade na forma de agir, de como se relacionar e com quem se relacionar. Sua intimidade é invadida radicalmente e sua liberdade se torna mínima.<sup>157</sup>

Nesse ingresso na prisão o homem deixa de ser um homem e passa a ser uma simples categoria geral, um dependente servindo a imposição penal. O castigo é feito diretamente sobre aquele indivíduo, porém, a punição acaba tendo uma dimensão maior e incidindo sobre toda a vida do indivíduo que dificilmente conseguirá se redimir. Assim, mais do que uma simples privação de liberdade, a penalidade acaba fazendo com que o Estado se aproprie de sua vida ao condená-lo.<sup>158</sup> A prisão dificilmente funcionará como tratamento, mas como punição e abuso. As taxas de reincidência demonstram que raramente se recupera ou reinsere o condenado na sociedade.<sup>159</sup>

Antes de entrar nesse limitado mundo “entre muros” existe uma estabilidade pessoal do novato, considerando que, independente do grau de estabilidade, ele vivia em um mundo mais amplo, permitindo formas maiores de defesa. Porém, com a ruptura radical com esse

---

<sup>155</sup> THOMPSON, Augusto F. G. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1976.

<sup>156</sup> NEUMAN, Elías. Cárcel y sumisión. In: **Jornadas sobre Sistema penitenciário y derechos humanos**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1997. p. 143.

<sup>157</sup> GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974. p.

<sup>158</sup> NEUMAN, Elías. Cárcel y sumisión. In: **Jornadas sobre Sistema penitenciário y derechos humanos**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1997. p. 144.

<sup>159</sup> COTTLE, Thomas J. **Children in jail**. Beacon Press: Boston, 1977. p. ix.

mundo e essas formas de defesa, surge um abalo nessa estabilidade. As instituições totais não buscam vencer culturalmente sobre a cultura externa, mas mantêm-se a tensão entre os dois mundos como forma de controle e o interno nunca se sente totalmente “dentro” ou inserido. Há a necessidade de mostrar constantemente que ali nada lhe pertence e não há controle de sua parte, apenas um controle vertical dos dirigentes. Assim, o encarceramento por longo período, não gera uma “aculturação”, – tentando impor uma nova cultura com um sentimento de plenitude – mas sim um “desculturamento” – dificuldade em acompanhar as mudanças do mundo externo devido ao afastamento.<sup>160</sup>

Tudo isso leva a uma mortificação ou mutilação do eu. Logo ao entrar na instituição, o interno passa por rituais: tanto burocráticos, no sentido de catalogá-lo como mais um objeto da instituição (medição de peso, altura, banho, retirada dos bens pessoais, troca por outros bens necessários, porém impessoais); quanto ritos de passagem por parte dos próprios internos mais antigos, que criam apelidos ou podem cometer violência de algum tipo (por exemplo: sexual). Tal mortificação do eu gera um muro maior do que o literal existente ao redor das prisões. Gera uma padronização dos novatos e não se permitem reações diferentes como no mundo externo, todos são iguais e inferiores aos dirigentes. Assim ocorrem mudanças nas crenças sobre si e sobre os outros. O indivíduo perde a sua individualidade e subjetividade, adquirindo características da instituição.<sup>161</sup>

O indivíduo encarcerado deve aprender a linguagem, a cultura e as regras internas, que diferem da convivência social externa. Assim, o resultado esperado acaba sendo nefasto e provavelmente acompanha a pessoa por uma vida inteira.<sup>162</sup> A pena privativa de liberdade não é um banimento, mas, ainda assim, parece ser um subgrupo seu, pois é capaz de surtir o efeito de um banimento simbólico com efeitos por toda vida. Tanto no caso juvenil como no adulto ela extrapola os limites a que se propõe, é perene. “Uma vez no ‘sistema’, pensam alguns, jamais fora dele. Uma doença contagiosa.”<sup>163</sup> Nesse sentido, Goffman aponta a dificuldade de adaptação após a institucionalização, diante do longo processo de padronização da instituição, onde, “Um fator que tende a ser mais importante é a desculturação, a perda ou impossibilidade de adquirir os hábitos atualmente exigidos na sociedade mais ampla.”<sup>164</sup>

---

<sup>160</sup> GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974. p. 23-24.

<sup>161</sup> GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

<sup>162</sup> NEUMAN, Elías. Cárcel y sumisión. In: **Jornadas sobre Sistema penitenciário y derechos humanos**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1997. p. 147.

<sup>163</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos: a internação de adolescentes em conflito com a lei**. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 230.

<sup>164</sup> GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974. p. 68.

Assim, essa tensão que é mantida nas instituições força que o interno saiba, e seja constantemente lembrado, que deve pertencer ao mundo externo e se adaptar, se ressocializar, ao mesmo tempo que deve fazer isso de longe, temporariamente sem a capacidade de acompanhar as mudanças de fora. A ideia de querer que a pessoa volte a pertencer ao mundo externo durante essa tensão tem a grande possibilidade de ser ineficaz considerando a falta de lógica de tal pensamento, conforme argumenta Augusto Thompson.<sup>165</sup>

Para Thompson é inconcebível pensar que, após verificar a adaptação do indivíduo a tal situação de cárcere, ele estaria pronto para viver em sociedade novamente, estaria ressocializado. As formas de vida dentro das instituições totais e fora são tão distintas que seria mais prudente crer que aquele que melhor se adapta ao mundo externo seria justamente aquele que não soube viver bem quando encarcerado e não foi considerado um “bom” preso; ou seja, aquele que não aceitou pacificamente a mutilação do seu eu, não se adaptou àquela situação.

Também nessa direção coloca Paulo Queiroz:

Diz-se que ainda que, educar para a liberdade em condições de não liberdade, não só é de difícil realização como constitui uma utopia irrealizável nas atuais condições de vida nas prisões. Por isso, o cárcere, ordinariamente, longe de reeducar ou ressocializar, em realidade, corrompe, embrutece, dessocializa. Aliás, com alguma frequência o réu continua a delinquir mesmo no período em que está privado de liberdade.<sup>166</sup>

Para Gevan de Carvalho Almeida,<sup>167</sup> a “socialização” na prisão é o que se denomina “prisonização”, é quando se aprende a viver de acordo com aquelas regras, naquela sociedade, o que ocorre por vezes por questão de sobrevivência. Esse é um efeito que atinge inclusive os guardas e demais funcionários do sistema penitenciário. O ambiente e a situação a qual se encontram tem uma forte influência em todos ali presentes constantemente, conforme a sua função dentro do sistema, podendo transformar uma pessoa, tanto para o bem quanto para o mal. A ideia de que as pessoas nascem com qualidades herdadas tornando-as propensas ao crime ou comportamento violento é ultrapassada.<sup>168</sup> A pena de prisão é capaz de desfigurar a personalidade do ser humano.<sup>169</sup>

---

<sup>165</sup> THOMPSON, Augusto F. G. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1976.

<sup>166</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: parte geral. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 446.

<sup>167</sup> ALMEIDA, Gevan de Carvalho *apud* GRECO, Rogério. **Sistema prisional**: colapso e soluções alternativas. 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 343.

<sup>168</sup> ZIMBARDO, Philip. **O efeito Lúcifer**: como pessoas boas se tornam más. 4.ed. Rio de Janeiro: Record, 2016. pp. 26-27.

<sup>169</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: parte geral. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 445.

A necessidade de adaptação nesse ambiente é capaz de desumanizar, de desligar alguém moralmente. Conforme o estudo de Philip Zimbardo<sup>170</sup> – que teve seu início em uma simulação de uma prisão na Universidade de Stanford em 1971, mas que não se encerrou aí e nem mesmo se limitou a um experimento – pessoas consideradas boas, que nunca tiveram problemas com as regras, podem se modificar e fazer coisas terríveis diante de uma situação específica, dentro de um sistema que a dirija para tal direção. Para o autor, a exceção é manter-se bom, é ser capaz de ser a divergência. A exceção é aquele que mantém uma visão clara, como se assistisse de fora a dinâmica e, então, consegue ir contra a corrente agindo conforme a sua consciência apesar da represália dos demais envolvidos. O normal de uma prisão é a sua distorção, um fato comprovatório seria a quase completa réplica do experimento de Stanford na vida real, em uma prisão que acobertava abusos e torturas em Abu Ghraib em 2004, anos após a experiência na Universidade.

Conforme Ivan de Carvalho Junqueira “o ser humano, definitivamente, não nasceu para a prisão” e os efeitos da “*prisonização*” se prorrogam durante a vida, “quase *ad infinitum*”.<sup>171</sup> A segregação forçosa da sociedade se direciona em sentido oposto à própria natureza humana, nisso se inclui qualquer medida privativa de liberdade, sendo internação ou prisão, se fala em isolamento coercitivo. “O tormentoso martírio protraí-se no tempo, mesmo após cumprida a sanção, perseguindo-o em sociedade.”<sup>172</sup>

Diante disso é compreensível a descrença sobre a possibilidade de recuperar o sistema prisional e fazer com que ele de fato seja capaz de transformar alguém para melhor, criar oportunidades e recuperar algum criminoso. A prisão como retribuição do mal e, portanto, punição, traz consigo uma contradição com relação a reforma do criminoso, ou seja, como uma “atividade terapêutica”.<sup>173</sup>

### 3.3. A falência da prisão

Ao investigar sobre a filosofia da pena privativa de liberdade se verifica que restam dois princípios fundamentais para sustentar qualquer prisão: a total recusa da ideia de vingança como um critério inspirador dessa punição e o respeito indispensável à dignidade

---

<sup>170</sup> ZIMBARDO, Philip. **O efeito Lúcifer**: como pessoas boas se tornam más. 4.ed. Rio de Janeiro: Record, 2016. p. 44.

<sup>171</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 132.

<sup>172</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 193.

<sup>173</sup> THOMPSON, Augusto F. G. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1976. p. 38.

humana,<sup>174</sup> no entanto, na prática, se descobre que tais princípios são os primeiros a serem esquecidos, tornando a falência da pena de prisão ainda mais evidente, em especial no Brasil, denunciado por gravíssimas violações aos Direitos Humanos por condições extremamente desumanas em diversos cárceres espalhados pelo país.

O desrespeito aos direitos básicos do ser humano gera um sentimento de injustiça praticada pelo Estado que, ao invés de dar utilidade a prisão, é capaz de tornar o caráter do prisioneiro indomável. Gera o desejo de vingança, rancor e anula qualquer sentimento de culpa pelo crime inicial, o criminoso se torna a vítima.<sup>175</sup>

Estudos atuais desvelam a falência e a realidade diante dessa situação, que por vezes ainda se tenta ocultar ao se falar teoricamente sobre o fundamento e a função da pena. Hoje, sem ser capaz de mudar e evoluir com o tempo, com a evolução da sociedade e com o crescimento do crime organizado, o cárcere se torna, na prática, nada mais do que um depósito humano.<sup>176</sup>

A falência do sistema prisional já era antevista desde “Vigiar e Punir”, de Michel Foucault, em 1975, ao expor que houveram inúmeras tentativas de dar um sentido ao cárcere, uma finalidade além do “mero e simples sofrimento” do criminoso, mas tais tentativas foram frustradas. Desde o surgimento da pena privativa de liberdade surgem questões previamente inexistentes, passa-se a lidar com o problema do que fazer na prática para que se dê um sentido à prisão que não seja o simples “sequestro” e encarceramento de alguém que cometeu uma infração penal e que posteriormente provavelmente retornaria ao convívio social. Assim, questiona-se o que fazer com os presos, onde depositá-los, se deveria ser feito algo com eles nesses locais ou apenas mantê-los presos e entregues ao ócio, ou se deveriam buscar um fim utilitário. Tais questões, que surgem desde o início da pena de prisão, não foram solucionadas à época de Foucault, o cárcere não atingiu o seu objetivo de reduzir as taxas criminalidade e, inversamente, seu fracasso refletiu em um aumento dessas taxas.<sup>177</sup>

Em outras palavras: desde o nascimento do cárcere se questiona a sua função, além da simples retribuição do mal, e como atingir as suas finalidades. Questiona-se se deveria ser feito algo para tentar recuperar o condenado para o posterior convívio social e, até hoje,

---

<sup>174</sup> CATTANEO, M. A. Filosofia del diritto. IN: **Enciclopedia del diritto**. Vol. XXXII. Italia: Giuffrè, 1984. p. 709.

<sup>175</sup> GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso e soluções alternativas**. 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 135.

<sup>176</sup> CESTARI, Daniel Pheula. **A função constitucional da pena de prisão: do vértice punitivo ao hermenêutico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 118-119.

<sup>177</sup> GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso e soluções alternativas**. 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 134.

indaga-se como fazê-lo através do instituto da prisão como a conhecemos. O caminhar da história não achou a solução para essa proposta e, cada vez mais, encontra na prisão uma distância maior para o sucesso da tentativa de recuperar o criminoso. Ademais, cada vez mais estudiosos se deparam com a evidência da falta de evolução da prisão, tanto com relação a ela mesma a 200 anos atrás, como com relação às penas cruéis que a antecederam e agora se mascaram por detrás das grades.

Já em 1983, o legislador brasileiro reconhecia os males e os altos custos da pena de prisão:

As críticas que em todos os países se têm feito à pena privativa da liberdade fundamentam-se em fatos de crescente importância social, tais como o tipo de tratamento penal freqüentemente inadequado e quase pernicioso, a inutilidade dos métodos até agora empregados no tratamento de delinquentes habituais e multi-reincidentes, os elevados custos da construção e manutenção dos estabelecimentos penais, as conseqüências malélicas para os infratores primários, ocasionais ou responsáveis por delitos de pequena significação, sujeitos, na intimidade do cárcere, a sevícias, corrupção e perda paulista da aptidão para o trabalho. (*sic*)<sup>178</sup>

Nesse sentido, percebe-se que, muito mais do que não obter sucesso, hoje se comprova que a prisão no Brasil piora a situação do problema de criminalidade. Mais do que simplesmente não o solucionar e não recuperar o agente, a prisão ainda gera reincidência, cria rancor.<sup>179</sup> Ela piora o indivíduo e isso se reflete na sociedade além dos muros prisionais. O ambiente “dessocializa ao invés de ressocializar” e não acrescenta em absolutamente nada.<sup>180</sup> Assim, a solução está na necessidade de se afastar o máximo possível desse instituto falido e buscar alternativas à prisão como inicialmente idealizada.

Mesmo que se desvele e admita a real função da prisão no Brasil como sendo a simples segregação e neutralização do indivíduo e se aceite como suficiente tal justificativa, não se pode afirmar que se obtenha sucesso em atingir tal objetivo. Não se pode afirmar que a pena de prisão no Brasil neutraliza efetivamente o apenado.<sup>181</sup>

Logo, mesmo sendo essa a função informal, de simplesmente promover uma segregação disciplinar, onde se pretende neutralizar o criminoso, impedindo que ele cometa

---

<sup>178</sup> BRASIL. **Exposição de motivos nº 211, de 9 de maio de 1983**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>> Acesso em: 10 fev. 2019.

<sup>179</sup> GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso e soluções alternativas**. 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 135.

<sup>180</sup> GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso e soluções alternativas**. 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p.136.

<sup>181</sup> CESTARI, Daniel Pheula. **A função constitucional da pena de prisão: do vértice punitivo ao hermenêutico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 133-134.

outros atos criminosos, ainda assim, o instituto falha, pois não coíbe efetivamente práticas disciplinares informais e os presos e as organizações criminosas exercem um controle interno com influência externa.<sup>182</sup> O controle clandestino se estabelece pela “ausência da figura do Estado e na hierarquização de grupos criminosos a partir do sistema prisional brasileiro”.<sup>183</sup> A força que essas organizações ganham permite que exerçam, informalmente, a gerência do ambiente prisional, aumentando, de tal forma, sua influência no mundo do crime que extrapola os muros e são capazes de aumentar os índices de criminalidade na sociedade como um todo.<sup>184</sup>

A única possibilidade de não haver falido a pena de prisão é se considerada a sua função oculta destacada por Foucault, de que, na realidade, a pena de prisão não pretende combater a criminalidade, mas sim produzi-la. E nisso estaria explicada a longevidade de um sistema há tanto tempo falido.<sup>185</sup>

O sistema prisional, após dezenas de anos de aplicação do instituto, demonstrou ser falho e está em reconhecida crise.<sup>186</sup> Em 2015, espalhado por todo país, havia 1424 unidades prisionais em condições tão precárias, além da superlotação, que impossibilitava uma séria menção à ideia de ressocialização.<sup>187</sup>

A gestão das prisões acaba se resumindo aos esforços para lidar com a situação caótica dos estabelecimentos, impedir fugas e rebeliões e negociar com funcionários e presos. A rotina prisional é decisivamente forjada a partir de aspectos informais (muitas vezes, ilegais) das relações estabelecidas entre presos e administração prisional.<sup>188</sup>

Para Greco<sup>189</sup> a solução dessa crise estaria fora do contexto fechado da penitenciária e da tentativa de melhorar a sua infraestrutura ou a vida dos presos. Estaria em um contexto muito mais amplo de políticas públicas, pensando no antes e depois do cometimento de condutas criminosas, além de uma mudança de posicionamento da legislação penal no sentido

---

<sup>182</sup> CESTARI, Daniel Pheula. **A função constitucional da pena de prisão: do vértice punitivo ao hermenêutico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 128.

<sup>183</sup> CESTARI, Daniel Pheula. **A função constitucional da pena de prisão: do vértice punitivo ao hermenêutico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 129.

<sup>184</sup> CESTARI, Daniel Pheula. **A função constitucional da pena de prisão: do vértice punitivo ao hermenêutico**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 129.

<sup>185</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito penal: parte geral**. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 446.

<sup>186</sup> GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso e soluções alternativas**. 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 247.

<sup>187</sup> SINHORETTO, Jacqueline. **O número de presos triplicou. Quem está sorrindo?**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, v. 9, p. 84-85, 2015. p.84

<sup>188</sup> DIAS, Camila C. N.; VITTO, Renato de. **Propostas para o sistema penitenciário**. Agenda de segurança cidadã. p. 75

<sup>189</sup> GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso e soluções alternativas**. 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 247.

de reduzir o aprisionamento para casos em que sejam realmente necessários, buscando de fato essa postura minimalista.

A solução para crise penitenciária envolve o combate à corrupção, no sentido de permitir que haja uma honesta vontade política para que se cumpra as determinações legais relacionadas ao tema. Também, envolve a urgência de uma “postura minimalista” tornando o cárcere exclusivo para casos graves onde o mesmo seja indispensável.<sup>190</sup> Adianta-se a conclusão a ser desenvolvida posteriormente de que essa ideia nega diretamente a redução da maioria penal – que tem como consequência óbvia, o aumento da população carcerária.

A prisão nem mesmo funciona como um método preventivo ao crime – que desencorajaria a violação da lei por medo de ser preso. A hipótese desse medo se mostra falha na medida em que, caso fosse verdadeira, as taxas de crimes cometidos seria muito maior dos 12 aos 17 anos e significativamente menor a partir dos 18 anos, o que não ocorre.<sup>191</sup> Além de não contribuir para a redução dos índices de criminalidade no Brasil o encarceramento, em grande maioria da população jovem, acaba sendo uma fonte segura para o recrutamento de facções criminosas, além de fortalecer a exclusão, a desigualdade social e a estigmatização.<sup>192</sup>

Assim, destaca-se que o ideal para a ressocialização é manter o indivíduo máximo de tempo afastado do cárcere o possível.<sup>193</sup> Assim como já apontou Augusto Thompson, Greco também enfatiza que a ideia de retirar do meio social com o propósito de ressocializar é uma verdadeira contradição.<sup>194</sup>

### **3.4 O sistema prisional e a condição peculiar de desenvolvimento**

O Estatuto da Criança e do Adolescente se sustenta sobre dois pilares básicos: “a concepção da criança e do adolescente como sujeito de direitos” e o reconhecimento da “sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” e, portanto, reconhece as exigências e as

---

<sup>190</sup> GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso e soluções alternativas**. 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 248.

<sup>191</sup> AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Adolescentes em conflito com a lei – atos infracionais e medidas socioeducativas**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, v. 9, p. 124-129, 2015.

<sup>192</sup> DIAS, Camila C. N.; VITTO, Renato de. **Propostas para o sistema penitenciário**. Agenda de segurança cidadã. p.75-76

<sup>193</sup> GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso e soluções alternativas**. 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 341.

<sup>194</sup> THOMPSON, Augusto F. G. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1976.; GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso e soluções alternativas**. 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 341.

peculiaridades de cada fase da vida humana.<sup>195</sup> Com isso, o Estatuto limita, inclusive, a possibilidade de aplicação da medida de internação em seu artigo 122.

Quando aos requisitos autorizadores da internação, à falta dos quais esta não se justifica, temos os seguintes: tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; por reiteração no cometimento de outras infrações graves e, também, por descumprimento reiterado e injustificável da medida outrora imposta.<sup>196</sup>

Destaca-se assim que, na legislação brasileira há um tratamento diferenciado com relação a adolescência e a infância ao considerar que para interpretação da lei deve ser levado em conta “a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.<sup>197</sup> Não é uma expressão que possa ser ignorada e nem mesmo subestimada, pois é um entendimento basilar para se justificar a própria existência da legislação, o porquê de ser necessário uma legislação especial. Busca-se compreender o que o legislador, no artigo 6º do Estatuto da Criança e do Adolescente, entende como condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, qual a razão da escolha desse termo, qual o seu significado e se esse seria um período de vulnerabilidade.

Diante desse fato, se torna imprescindível trabalhar com esse período peculiar da vida, reconhecido pela própria legislação específica e, portanto, identificar onde residem as diferenças do isolamento do adolescente com relação ao adulto, assim como a importância do meio social no desenvolvimento como pessoa, revelando, portanto, a força de sociedades de exclusão e inclusão – as instituições totais.

Ressalta-se, enfim, que com o segundo capítulo se verificou que o período biológico da adolescência sempre existiu, porém, o seu reconhecimento não. Observou-se que o seu conceito é culturalmente e socialmente construído, nesse sentido após chegar à concepção atual de adolescência, é possível adotar diversas teorias para estudar esse período e buscar entender suas especificidades, inclusive, uma concepção interacionista do desenvolvimento humano onde, apesar de peculiaridades de diversos autores, em sentido amplo, afirma-se que

---

<sup>195</sup> **BRASIL criança urgente:** a lei 8.069/90 – o que é preciso saber sobre o estatuto da criança e do adolescente. 2. Ed. São Paulo: Columbus, 1994. p. 11.

<sup>196</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos:** a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 135.

<sup>197</sup> “Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.” BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> Acesso em: 22 jan. 2019.

o ser humano se desenvolve ativamente na sua interação com o seu ambiente, o que não destoa do entendimento da legislação especial supramencionada.

#### 3.4.1 A condição peculiar de desenvolvimento

Visando entender a condição de desenvolvimento é necessário compreender que o homem é um ser social. A vida é pessoal e nela há solidão, porém, com a convivência junto aos outros surge o social que, no sentido colocado aqui, é um fato humano.<sup>198</sup> O sentido primário da vida individual estaria na busca da autopreservação e na necessidade de agir constantemente para garantir a continuação de sua existência. Na vida individual cada um entende o sentido que uma ação pessoal tem para si próprio, mas não necessariamente entende uma ação social, o porquê de agir conforme certo costume. Os atos da sociedade, do sujeito social, não são necessariamente compreendidos por ele, são ações humanas, aprendidas pela cultura ali deixada, na sua geração de vida dentro daquela sociedade. Desta maneira, os costumes, usos, valores e direito da sociedade são aprendidos e devem ser internalizados, não surgem com o simples nascimento.

Um animal na natureza nasce e, nesse momento, tem-se o início de sua existência que acabará com a sua morte. Os filhotes aprendem coisas instintivas com os animais adultos, recebem cuidados e aprendem formas de sobrevivência. No entanto o instinto faz parte da sua natureza, não necessitando de maiores ensinamentos, não são seres culturais como o ser humano, que passa ensinamentos de geração em geração.<sup>199</sup> Um filhote de onça sozinho, ou apenas entre outros filhotes, pode ter dificuldades maiores para sobreviver, mas eventualmente, mesmo sem uma orientação, aprende a caçar, sobrevive e por fim morre como qualquer outro animal de sua espécie.<sup>200</sup> No entanto, de forma diversa aos outros animais, o ser humano pode desenvolver as habilidades além do que lhe é dado biologicamente, e além do desenvolvido por seus ancestrais, na medida em que aprende ativamente na mediação e interação com o outro, e, em seguida, cria a sua própria natureza. Fazer história é uma habilidade exclusiva do ser humano.<sup>201</sup>

---

<sup>198</sup> ORTEGA *apud* MARÍAS, Julián. **História da filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

<sup>199</sup> MORRIS, Desmond. **O macaco nu: um estudo do animal humano**. 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

<sup>200</sup> ORTEGA *apud* MARÍAS, Julián. **História da filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

<sup>201</sup> MELLO, Suely Amaral. A escola de Vygotsky. In: CARRARA, Kester (Org.). **Introdução à psicologia da educação: seis abordagens**. São Paulo: Avercamp, 2004. p. 137.

Observa-se, por conseguinte, que nas sociedades humanas a vida não se inicia sempre do zero. O ser humano, como ser social, transfere os seus ensinamentos aos seus descendentes que não iniciam a vida sempre se colocando no mundo de uma forma instintiva, mas aprendem formas de convivência social e valores da sociedade na qual estão inseridos. Dessa forma, a vida social não nasce com cada homem e não morre com ele, mas transpassa gerações e gerações que vão buscando aprender com erros e equívocos passados e buscando manter valores, formas e regras tidas como bem-sucedidas, até que se encontre opções melhores. Assim, a sociedade humana carrega bagagens úteis e não precisa sempre repetir os mesmos erros ao criar novas leis e novas formas de conviver – existe a possibilidade de aprender com o passado e não começar do zero.<sup>202</sup> Mais ainda, no estágio atual de desenvolvimento da sociedade humana como um todo, não apenas existe a possibilidade de não iniciar a vida do zero, como, na verdade, é improvável que isso não ocorra e que se possa começar do zero sem influência social alguma.

Considerando toda bagagem transmitida em cada sociedade, compreende-se que os jovens, como membros ainda mais recentes da sociedade, ainda saindo da infância e “tropeçando” no caminhar para chegar ao mundo adulto, precisam de um certo tempo para aprender com pessoas qualificadas para ensinar e para se desenvolver conforme o aceitável socialmente naquele meio, seguindo as regras. Sem a possibilidade de se inserir propriamente e internalizar os aprendizados daquela sociedade, a criança ou até mesmo o adolescente – ainda em um forte momento da vida de constante aprendizagem e descoberta de si e de como se inserir naquele meio – equivale a um animal em seu início de vida: testando e vivendo instintivamente. Logo, a criança/adolescente, é esse ser social, internalizando, aprendendo, mas ainda no início de sua vida, com o cérebro ainda em estágio peculiar de desenvolvimento.<sup>203</sup>

Assim, o ser humano se desenvolve na relação com o outro, socialmente, conforme a visão do teórico multidisciplinar<sup>204</sup> Vigotski.<sup>205</sup> A cultura na qual o indivíduo está inserido se

---

<sup>202</sup> MORRIS, Desmond. **O macaco nu**: um estudo do animal humano. 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004

<sup>203</sup> MORRIS, Desmond. **O macaco nu**: um estudo do animal humano. 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004

<sup>204</sup> OLIVEIRA, Marta Kohl de. Vygotsky e o processo de formação de conceitos. In: LA TAILLE, Yves de; OLIVEIRA, Marta Kohl de; DANTAS, Heloysa. **Piaget, Vygotsky, Wallon** – teorias psicogenéticas em discussão. São Paulo: Summus, 1992. p. 24.

<sup>205</sup> O nome Vigotski foi traduzido do russo, primeiro nos textos em inglês e depois nos textos em português, de diversas formas distintas, assim sendo, não há uma forma correta definitiva para o nome considerando as grandes diferenças da língua russa para a portuguesa. A forma adotada nessa pesquisa, segue a adotada por Zoia Prestes em sua Tese onde trabalha justamente as traduções do autor no Brasil. PRESTES, Zoia Ribeiro. **Quando não é quase a mesma coisa**: análise de traduções de Lev Semionovitch Vigotski no Brasil:

torna parte de sua natureza humana dentro de um processo histórico e, ao longo do seu desenvolvimento, determina o seu funcionamento psicológico. Ao longo da história social do homem é que são erguidas as funções psicológicas superiores e, nessa constante construção, na relação com o mundo e mediada pelo outro, com seus símbolos e instrumentos, o ser humano se diferencia dos outros animais. Desse modo, haveria uma dupla natureza, o ser humano está inserido em uma espécie biológica, mas que apenas se desenvolve como ser humano através da relação com um grupo cultural. O autor defende, portanto, a ideia de plasticidade do funcionamento do cérebro, não por desorganização inicial do cérebro, mas graças a uma construção básica que se estabeleceu no desenvolvimento da espécie humana (biológica). As funções mentais, portanto, não são fixas, mas se moldam ao longo da história e do desenvolvimento de cada indivíduo.<sup>206</sup>

Dessa maneira, considerando o ser humano como um ser complexo, bio-psico-social, Vigotski reconhece a relevância do contexto histórico-cultural<sup>207</sup> e sua construção de instrumentos e símbolos para que o funcionamento cerebral se efetive de determinada forma e não de outra, considerando o grande número de possibilidades, durante os estágios de desenvolvimento e na medida em que se depara com novas tarefas.<sup>208</sup> Ao longo da vida, no caminhar pelos estágios de desenvolvimento, o ser humano vai internalizando formas de comportamento culturais e isso ocorre em um processo que se inicia de fora para dentro. Através de relações interpessoais e atividades externas ocorre um processo onde vão se transformando em atividades internas e, portanto, intrapsíquicas. Logo, a internalização é um processo essencial no desenvolvimento.<sup>209</sup> Com isso, a infância é um período decisivo para o

---

repercussões no campo educacional. 295 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

<sup>206</sup> OLIVEIRA, Marta Kohl de. Vygotsky e o processo de formação de conceitos. In: LA TAILLE, Yves de; OLIVEIRA, Marta Kohl de; DANTAS, Heloysa. **Piaget, Vygotsky, Wallon** – teorias psicogenéticas em discussão. São Paulo: Summus, 1992. pp. 24-26.

<sup>207</sup> No Brasil também é muito utilizado o termo sócio-histórico ao se referir à teoria de Vigotski, no entanto, adota-se para este estudo o termo histórico-cultural, conforme correção de Zoia Prestes em sua tese referente às corretas traduções do russo para o português. PRESTES, Zoia Ribeiro. **Quando não é quase a mesma coisa**: análise de traduções de Lev Semionovitch Vigotski no Brasil: repercussões no campo educacional. 295 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

<sup>208</sup> OLIVEIRA, Marta Kohl de. Vygotsky e o processo de formação de conceitos. In: LA TAILLE, Yves de; OLIVEIRA, Marta Kohl de; DANTAS, Heloysa. **Piaget, Vygotsky, Wallon** – teorias psicogenéticas em discussão. São Paulo: Summus, 1992. p. 26.

<sup>209</sup> OLIVEIRA, Marta Kohl de. Vygotsky e o processo de formação de conceitos. In: LA TAILLE, Yves de; OLIVEIRA, Marta Kohl de; DANTAS, Heloysa. **Piaget, Vygotsky, Wallon** – teorias psicogenéticas em discussão. São Paulo: Summus, 1992. p. 27.

desenvolvimento, pois a socialização começa na infância e continua na adolescência onde se adquire consciência moral.<sup>210</sup>

Em um estudo feito diretamente com adolescentes, concluiu-se que durante o seu processo de crescimento e desenvolvimento intelectual, as formas de pensamento mais primitivas e conceitos potenciais vão dando espaço à formação de conceitos verdadeiros, lentamente no início da adolescência, aumentando o ritmo gradualmente. Porém, nessa fase, mesmo com o processo intelectual mais avançado e sabendo produzir conceitos, o adolescente não superou por completo as formas mais elementares. Elas se mantêm predominantes em diversas áreas de seu pensamento, pois a adolescência, conforme Vigotski, não é um período necessariamente de conclusões, é, mais acertadamente, um período de transição e, possivelmente, crise. A ideia fica mais evidente, com a observação de que, apesar da formação de conceitos, não necessariamente haveria uma capacidade de expressá-los de forma clara verbalmente, sabendo, por vezes, apenas aplicar em situações concretas. Assim, a cada nova situação e novo obstáculo, surge um novo desafio em aplicar um conceito que acabava se tornando novamente abstrato por diferir da situação inicial. Nesse processo, o jovem vai se desenvolvendo e ultrapassando os obstáculos gradualmente; porém, tal transferência do conceito para a nova situação inicialmente abstrata, normalmente, é dominada apenas no final da adolescência.<sup>211</sup>

Ainda sobre o tema, Márcia M. S. Corrêa destaca:

Na fase da adolescência o indivíduo não consolidou, de modo definitivo, diversos valores e sofre de maneira mais contundente as influências de seu meio de amigos. Diversas vezes, o adolescente pratica um ato infracional impelido pelos apelos de sua 'turma'.<sup>212</sup>

### *3.4.2 Institucionalização e sistema prisional*

Diante de tais apontamentos é substancial que, ao avaliar o encarceramento ou a própria institucionalização do adolescente, não se pode deixar de considerar que o adolescente ainda está se descobrindo e se inserindo nesta sociedade da qual está sendo afastado. No período da adolescência, sendo aos 12 ou aos 16 anos de idade, não há como afirmar que há uma total compreensão das regras sociais ou que esse indivíduo, tão jovem, sabe se

---

<sup>210</sup> LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2002. p.14.

<sup>211</sup> VIGOTSKI, L. S. **Pensamento e linguagem**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999. pp. 98-100.

<sup>212</sup> CORRÊA, Márcia M. S. **Caráter fundamental da inimputabilidade na constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 158.

determinar diante de certas situações e resistir a certos estímulos negativos de outras pessoas, evitando assim que cometa um ato infracional. Ato que, em alguns casos, apesar de ser politicamente determinado como crime, muitas vezes é normal para a idade e período turbulento de transição da infância à idade adulta.<sup>213</sup> O imediatismo é uma característica inerente à própria adolescência. Não justifica o crime, porém não é uma característica que deve ser ignorada, em especial se a pretensão é de que o adolescente se integre um dia a sociedade que hoje o exclui, visto que isso, de fato, ocorrerá um dia, diante da inexistência de pena de morte ou perpétua.<sup>214</sup>

Sobre isso também discorre Junqueira:

Ao adolescente, no seu contínuo processo de transformação, de iniciativas as mais diversas e, também, contradições, há de se conceder uma proteção especial, condizente à atual fase de vivência e ao desenvolver da sua própria identidade. Tal período, é possível, tende a ser conflituoso, marcado por questionamento os mais variados, podendo-se chegar às transgressões. Quando do cometimento de um ato infracional mais uma razão sucede, evidentemente. A depender do modo com que o caso concreto é conduzido, consequências negativas e nefastas poderão advir. Daí a importância, conjuntamente a este princípio (o da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento), dos outros dois retro mencionados, o da excepcionalidade e o da brevidade da internação que, com seu conteúdo pedagógico, não deixa de ser pena, no mínimo.<sup>215</sup>

Muitas vezes, inclusive, os adolescentes não têm percepção da sua culpa diante dos atos infracionais e suas consequências, não entendendo, portanto, a razão de cumprir “pena”. Não é prudente a visão de simplesmente isolar o adolescente, tratá-lo como adulto, buscando ressocialização e crer que o internado tenha consciência de seus atos, se não tem maturidade para isso.<sup>216</sup> Considerando que, não tendo maturidade, irá crescer e se desenvolver naquele meio, longe dos valores socialmente aceitos, também não é prudente esperar que este indivíduo não tenha essa instituição como uma “pós-graduação” para o crime; tendo em vista que é ali que estão os valores com os quais esse adolescente terá contato.<sup>217</sup>

---

<sup>213</sup> CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **O adolescente infrator e os direitos humanos**. Verso e Reverso do Controle Penal, Rio de Janeiro, 2002.; RIGON, Roziméri Aparecida. **Delinquência Infanto-juvenil** – Uma abordagem desenvolvimentista em criminologia. Curitiba: Juruá, 2012.

<sup>214</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 202.

<sup>215</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. pp. 68-69.

<sup>216</sup> FACHINETTO, Rochele Fellini. **A “casa de bonecas”: um estudo de caso sobre a unidade de atendimento sócio-educativo feminino do RS**. 2008. 224 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

<sup>217</sup> RANGEL, Paulo. **A redução da menor idade penal**: avanço ou retrocesso social? A cor do sistema penal brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015.

A internação é a mais drástica de todas as medidas socioeducativas previstas na legislação,

(...) retirando o adolescente do seu habitual convívio social para inseri-lo noutra, completamente distinto e com inúmeras regras próprias. Tal perspectiva, quando lhe é apresentada, nem sempre se mostra simples podendo o jovem, ainda, ser acometido pelos efeitos deletérios da institucionalização, além de outros.<sup>218</sup>

Para que a internação esteja à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente deve incorporar de forma absolutamente prioritária os efeitos pedagógicos da medida, o que, dependendo do contexto de cada unidade, nem sempre é o que ocorre. Assim, a tendência é corroer a sua finalidade e esvaziar o seu sentido.<sup>219</sup> O operacionalizador da medida deve buscar cumprir a sua “(...) missão de proteger, no sentido de garantir o conjunto de direitos e educar oportunizando a inserção do adolescente na vida social.”<sup>220</sup>

A medida de internação é, ao menos em sua proposta, uma absoluta exceção; deve ser empregada tão somente quando absolutamente necessária, quando a contenção desse jovem é indispensável no caso concreto para o cumprimento de uma medida socioeducativa. Ou seja, a contenção, a privação de liberdade **não é a medida socioeducativa em si**, mas apenas um meio indispensável para que seja aplicada. Assim, “a restrição da liberdade deve significar **apenas** limitação do exercício pleno do direito de ir e vir e **não de outros direitos constitucionais**, condição para sua inclusão na perspectiva cidadã.”<sup>221</sup>

Da teoria histórico-cultural mencionada anteriormente se identifica a importância do ensino e intervenção pedagógica na construção de processos psicológicos do homem, que não ocorreriam naturalmente sem tal mediação. Conforme a teoria de Vigotski, o processo de desenvolvimento do comportamento tipicamente humano caminha juntamente com o processo de educação.<sup>222</sup> A aprendizagem é essencial para o desenvolvimento desde o início da vida. Assim, a cultura tem o seu papel fundamental na construção de um ser humano, o ser biológico não apenas se insere no contexto histórico-cultural como, também, se transforma no

---

<sup>218</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 69.

<sup>219</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 129.

<sup>220</sup> VOLPI, Mário (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2015. pp.16-17.

<sup>221</sup> VOLPI, Mário (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p.35. (grifo nosso)

<sup>222</sup> MELLO, Suely Amaral. A escola de Vygotsky. In: CARRARA, Kester (Org.). **Introdução à psicologia da educação**: seis abordagens. São Paulo: Avercamp, 2004. p. 140.

produto histórico-cultural.<sup>223</sup> Dessa maneira, se aponta para a pertinência de aplicação de medidas pedagógicas aos jovens em um estágio peculiar de desenvolvimento, ao invés de simples medidas restritivas de direito e, principalmente, ao invés de simples medidas que privam a liberdade.

É importante que os estudiosos do tema enfrentem a questão em torno da natureza jurídica da medida socioeducativa, para se compreender e permitir que se coloque em prática conforme o melhor entendimento da legislação e do sistema. A medida, apesar de possuir uma finalidade pedagógica, não deixa de ser uma sanção que deve ser cumprida conforme uma proposta socioeducativa. Não se pode esquecer, portanto, nenhuma de suas naturezas: há de fato uma natureza retributiva, que detém a sua relevância, e que ocorre na medida em que é coercitiva e imposta forçosamente ao adolescente autor do ato infracional, assim como ainda deve cumprir, de forma prioritária, a sua natureza pedagógica.<sup>224</sup> Desse modo, a internação “guarda em si conotações coercitivas e educativas”,<sup>225</sup> pois são punitivas aos infratores e, na perspectiva da proteção integral, oportunizam acesso à informação e educação. Deve garantir o acesso do adolescente à uma condição que oportunize a superação da sua condição de exclusão e “à formação de valores positivos de participação na vida social”.<sup>226</sup>

Assim, na responsabilização do adolescente há diferenciação quanto a privação de liberdade do adolescente e a privação de liberdade proposta ao adulto, porém, apenas se corretamente aplicada, em conformidade com as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente. A diferença central estaria no caráter educativo da medida que, caso seja simplesmente negada, como proposto por autores que criticam a ideia de um Direito Penal Juvenil, como Alexandre Morais da Rosa,<sup>227</sup> não apenas colocaria em um risco maior o futuro do adolescente internado, como também, de certa forma, igualaria a instituição destinada ao adolescente à instituição total na qual o adulto encarcerado é depositado. Manteria, assim, todas as suas consequências negativas, como já demonstrado anteriormente, mas de uma forma mais intensificada, por tratar desse sujeito em condição especial de desenvolvimento, conforme o reconhecimento do próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>223</sup> OLIVEIRA, Marta Kohl de. Vygotsky e o processo de formação de conceitos. In: LA TAILLE, Yves de; OLIVEIRA, Marta Kohl de; DANTAS, Heloysa. **Piaget, Vygotsky, Wallon** – teorias psicogenéticas em discussão. São Paulo: Summus, 1992. pp. 32-33.

<sup>224</sup> SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006. p. 65.

<sup>225</sup> VOLPI, Mário (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 34.

<sup>226</sup> VOLPI, Mário (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 25.

<sup>227</sup> ROSA, Alexandre Morais da; LOPES, Ana Christina Brito. **Introdução crítica ao ato infracional: princípios e garantias constitucionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

O maior problema da institucionalização e suas práticas, não é o caráter socioeducativo em si e a sua suposta vontade de integrar o adolescente na sociedade em um certo papel a ele designado, mas sim a ambiguidade gerada pelo funcionamento real; é a falha, no momento de colocar em prática, do caráter educativo das medidas. A teoria das medidas e o que de fato as instituições e seus funcionários se propõem a pôr em prática são vistos, inclusive pelos adolescentes, como algo positivo em sua própria vida. O grande problema é o conflito devido à falta de um rompimento total com o antigo modelo de tratar o adolescente infrator. Em parte, se tenta disciplinar de uma forma bruta, se pune o adolescente como em uma prisão indigna, devendo ele simplesmente abaixar a cabeça e obedecer. Isso acontece ao mesmo tempo em que – durante o mesmo dia – se propõem grupos e aulas para que ele se valorize, se conscientize e, de fato se encontrando, encontre assim o seu lugar na sociedade, para, em seguida, ser novamente desvalorizado e reprimido. Essa ambiguidade é a grande geradora de um saldo negativo à privação da liberdade do adolescente que comete um ato infracional.<sup>228</sup>

Dessa maneira, criticar o caráter educativo é criticar o que de fato é visto como positivo do próprio ponto de vista do adolescente. Banir a educação na instituição não seria reconhecer a individualidade do adolescente e a sua liberdade como sujeito de direitos, como sugerido por Rosa,<sup>229</sup> mas seria retirar o que diferenciava a instituição da prisão convencional. Os horários, a disciplina militar, a precariedade das refeições, a submissão, tudo isso, remete ao modelo prisional dos adultos, lembra a forma antiga de tratamento de situação irregular dos “menores” e contrasta com a função socioeducativa prevista no Estatuto<sup>230</sup> – que seria justamente a maior característica diferenciadora desses tratamentos aos quais se criticam de fato.

O processo de criação de oportunidade de inserção na vida social da medida socioeducativa gira, então, em torno de um conjunto de ações para proporcionar: uma educação formal, profissionalização, saúde, lazer, assim como qualquer outro direito legalmente assegurado a esse adolescente – atualmente, na condição de sujeito de direitos. A autonomia desses sujeitos de direitos deve ser respeitada, assim, não devem ser vistos como simples números, ou objetos sujeitos à medida; a sua participação nas decisões de seu

---

<sup>228</sup> VOLPI, Mario. **Sem liberdade, sem direitos**: a privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001.

<sup>229</sup> ROSA, Alexandre Morais da; LOPES, Ana Christina Brito. **Introdução crítica ao ato infracional**: princípios e garantias constitucionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

<sup>230</sup> VOLPI, Mario. **Sem liberdade, sem direitos**: a privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001.

interesse é necessária. Com isso, em uma responsabilidade coletiva entre Estado, sociedade e família, deve-se buscar garantir o desenvolvimento integral dos jovens, com respeito e dignidade.<sup>231</sup> Infelizmente, não é o que sempre se prioriza e se busca efetivar, carecendo o Estatuto de implementação antes de que se decreta a sua suposta falência e o denomine como suposto gerador de impunidades.

Entre as atividades socioeducativas devem-se oportunizar atividades culturais, esportivas e de lazer ao adolescente privado de liberdade, também devendo ser incentivadas mediante saídas externas:

Por todo o exposto, o desenvolvimento destas atividades poderá resgatar-lhes um pouco da própria cidadania, de modo positivo e construtivo, à introdução natural de diversificados valores, muitos dos quais ainda desconhecidos, incluindo-se a boa disciplina, a importância do trabalho em equipe, o saber perder ou ganhar, além dos limites à prova.<sup>232</sup>

A profissionalização e o trabalho, como mencionado, são importantes dentro da medida, porém como princípio educativo – não se pode utilizar como forma de castigo. Ou seja, deve-se observar certos eixos metodológicos para que tais atividades tenham uma dimensão importante em sua vida, como fonte de sobrevivência ou realização de uma atividade, auxiliando a reinserção na sociedade de forma satisfatória até sob a visão do próprio adolescente. Esses eixos contam com a participação ativa dos adolescentes no planejamento e definição dessas atividades, no conhecimento técnico-científico desse trabalho, assim como na definição e planejamento do resultado da produção: destino e lucros de uma eventual venda do produto.<sup>233</sup> “Esta é a concepção de trabalho educativo onde as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.”<sup>234</sup> Tal concepção de trabalho educativo está de acordo com a determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 68, parágrafo 1º. Assim não se aliena o adolescente, mas permite uma ampliação do seu valor, da sua visão de mundo e das suas possibilidades.

Na realidade, porém, o Estado oferece ao adolescente um tratamento semelhante ao concedido aos presos adultos, não raramente se retribui o mal pelo mal, sem cumprir, na prática, a finalidade prevista pela Lei Maior. Sobre o que ocorre na prática em diversas unidades de cumprimento de medida socioeducativa, destaca Junqueira:

---

<sup>231</sup> VOLPI, Mário (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 17.

<sup>232</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos: a internação de adolescentes em conflito com a lei**. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 161.

<sup>233</sup> VOLPI, Mário (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2015. pp. 45-46.

<sup>234</sup> VOLPI, Mário (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 46.

Muitas unidades, notadamente as de internação, não tem cumprido com a finalidade a qual se filiam, em princípio, aplicando-lhes, não raramente, o método prisional em meio a agressões físicas e verbais, com variadas modalidades de violência, em prol de uma abordagem, embora sob o manto democrático, pós-1988, à margem da lei.<sup>235</sup>

Os direitos e garantias previstos são amplamente desrespeitados no dia a dia do cumprimento da pena privativa de liberdade em meio fechado, tanto nas prisões como nas unidades de internação para adolescentes. Os espaços acabam, em grande parte das vezes, funcionando de fato como “escolas do crime”. Chega-se a constatação de que a medida não tem sido trabalhada sempre pela via educacional, como deveria, e sim de forma punitiva, e que, os crimes não diminuíram.<sup>236</sup>

Em oito anos de estudos dentro das unidades de internação, Junqueira evidencia que muito do que a lei determina é amplamente reduzido na prática e apesar da relevante mudança de paradigma do Estatuto da Criança e do Adolescente ainda “flertamos” com a situação irregular da legislação prévia. Assim, o autor conclui que a medida socioeducativa de internação constitui de fato uma pena e que, apesar dos eufemismos, a justiça juvenil lida com: pena, crime, prisão e todos os seus males; portanto, a idade penal, na realidade, em especial para os jovens advindos de um contexto social mais vulnerável, seria aos 12 anos de idade e não aos 18 anos.<sup>237</sup> O correto, porém, seria que se desse uma resposta ao adolescente em conflito com a lei, mas uma resposta revertida de legalidade:

A diferença, bastante sutil, situa-se mais precisamente no acompanhamento *in loco*, na medida em que, tratando-se do adolescente, merecerá ele um atendimento mais particularizado, distinto daquele prestado aos maiores, condizente, outrossim, à sua fase da vida, de pessoa em processo de desenvolvimento.<sup>238</sup>

Existem dificuldades com relação à individualização e humanização do atendimento ao interno. Na prática, assim como ocorre com o adulto, o adolescente acaba sendo reduzido à números, dados ou coisas. Entre as práticas para melhorar o funcionamento – tanto simultâneo à internação quanto aos efeitos carregados pelo ser humano egresso daquele local – estaria incorporar, mais do que discursos politicamente corretos, mas métodos inovadores. Mesmo

---

<sup>235</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 72.

<sup>236</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 76.

<sup>237</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 231.

<sup>238</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 231.

que por vezes pareçam movimentos simples, como começar a individualizar o interno ao chamá-lo pelo próprio nome e não por apelidos (ou “vulgo”), assim como, respeitar questões individuais como o gênero, a liberdade de crença e pensamento, respeito à preferência sexual e banir preconceitos sociais naquele ambiente. Assim se partiria para uma abordagem ampliada conceitualmente, estrategicamente e operacionalmente.<sup>239</sup>

No real funcionamento das diversas unidades de internação há uma dificuldade em relação à separação dos internos diante da natureza do ato cometido e da idade e compleição física, conforme determina o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 123.<sup>240</sup> Tal separação, inclusive, caso seja feita de forma descuidada, baseada apenas no aspecto da natureza do ato, é capaz de alimentar outro efeito danoso da internação: a padronização. Esse efeito, não nasce necessariamente em decorrência de tal previsão do Estatuto, é mais amplo e surge como um efeito da internação em si, assim como pode ser encontrada no cárcere, no entanto, pode ser amplificada quando se aplica a determinação do artigo em descuido com os princípios e valores reais da legislação. Em algumas unidades há um tratamento generalizante, que não reconhece a individualidade de cada ser humano e o seu lugar no mundo, o que transforma a medida em algo absolutamente ineficaz. Destaca-se que qualquer medida que busque homogeneizar pessoas está, provavelmente, fadada ao fracasso.<sup>241</sup> A particularidade da medida socioeducativa de internação do adolescente, respeitando a sua personalidade e condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, não permite que simplesmente se una jovens que cometeram um ato infracional equiparado ao mesmo tipo penal e trate com igualdade os “condenados”. Deve-se prestar, ainda mais atenção às particularidades do caso concreto e focar a atenção da medida socioeducativa na pessoa do adolescente, mais do que no seu ato em si. Porém, como analisamos, tal respeito ao previsto em lei é exceção.<sup>242</sup>

Assim, a unidade de internação, na prática, acaba sendo muito semelhante à prisão, carregando em si seus danos. Com a internação inexoravelmente se cria sintomas da institucionalização e seus efeitos danosos semelhantes a prisonização. Desde o início o

---

<sup>239</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 175.

<sup>240</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 75.

<sup>241</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 198.

<sup>242</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 128 e 198.

adolescente é submetido a inúmeras restrições e imposições, antes desconhecidas por esse jovem.<sup>243</sup>

Além das regras disciplinares de praxe, necessárias para com o *melhor* andamento da medida, têm de se sujeitar, em quase todas as unidades de internação, a cortes de cabelo pré-determinados; vestimentas específicas (camisas brancas e calças beges ou outras); ao devido respeito a horários (do instante em que acorda até o adormecer); sem esquecimento às *pseudo-normas* absurdas, dentre as quais: pedir licença, dez, vinte, trinta vezes por dia, a cada segundo que passa por alguém, ainda que já o tenha feito; em certas unidade, de cabeça baixa e mãos para trás e, nalguns casos extremos, caminhar em linha reta, conforme designado (...)

Ainda se aponta os exames vexatórios aos quais os familiares devem se submeter para visitar esses jovens, semelhantes aos procedimentos de revista para visita ao presídio. Todo esse processo é imposto ao adolescente em um movimento de fora para dentro, reduzida qualquer participação do adolescente, apesar de tratar-se do maior interessado. Assim, ao contrário do que prega o Estatuto da Criança e do Adolescente, nesse contexto, a sua personalidade é simplesmente desconsiderada, demonstrando mais um indício de falta de tentativa real de implementar as novas diretrizes, práticas e valores ao invés de simplesmente segregar.<sup>244</sup>

Elías Neuman,<sup>245</sup> em 1997, já criticava os reformatórios argentinos, demonstrando o absurdo da semelhança ao sistema adulto e da falta de cuidado na punição do adolescente. Chamando-os de cárcere, mas apenas com um nome diverso, considerava-os pior do que a própria prisão do adulto, justamente por manter o mesmo sentimento repressivo e intenção de domesticar o indivíduo, sem estabelecer qualquer tratamento afetivo e sim um regime fortemente disciplinador. Afirma que esse sistema acaba gerando apenas um sentimento no jovem de fuga ou vingança. O autor criticava ainda, o fato de que as vezes chegavam a ser encarcerados com adultos, nem sempre em celas separadas o que fazia com que, por vezes, virassem objetos sexuais. Nesse sentido, ao se condenar cegamente a legislação específica ao adolescente no Brasil e buscar o simples encarceramento, como se adulto fosse, em alguns casos parece ser, ao invés de um caminhar contra uma suposta impunidade do Estatuto da Criança e do Adolescente, um caminhar na contramão de todos os direitos conquistados e na direção de todo um sistema falido e amplamente criticado.

---

<sup>243</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 196.

<sup>244</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 196-197.

<sup>245</sup> NEUMAN, Elías. Cárcel y sumisión. In: **Jornadas sobre Sistema penitenciário y derechos humanos**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1997. pp. 147-148.

Até mesmo o aspecto arquitetônico de algumas unidades mais antigas as aproxima mais do cárcere adulto, pois se assemelha ao visual de uma penitenciária com muralhas de concreto, várias guaritas, dentre outras características.<sup>246</sup> Ao inserir nesses locais, jovens em fase de desenvolvimento, tentado “desvirtua-los” do caminho do crime e direcioná-los à convivência pacífica com a sociedade e suas regras, se não buscarmos exercer corretamente as influências pretendidas pela legislação, corre-se o risco de deixar que se desenvolva, gradativamente, a carcerização. Corre-se o risco de deixar que se sofra, com impacto ainda mais enraizado na vida desse ser humano, os danos do sistema prisional, mesmo que em uma unidade de medida socioeducativa. Isso se dá em razão da maleabilidade da adolescência, apesar do ato infracional praticado, esse ser humano ainda está em sua fase peculiar de desenvolvimento e, ao ser institucionalizado, algum trabalho surtirá efeito em cima desse jovem. A sua vivência ali provocará uma mudança de hábito e comportamento, para melhor ou pior. Até mesmo para que ocupe o seu espaço ali dentro:

O adolescente interno, como qualquer outro, também é passível de influência, em busca de aceitação e afirmação frente ao grupo, nada diferindo dos demais, que, por sua vez, manter-se-ão, mui provavelmente, sob as rédeas ao ordenamento legal, por algum motivo, seja por convicção, seja pela educação, não infracionando ou, ao menos, não sendo descobertos.<sup>247</sup>

Assim, entre os efeitos da carcerização do adolescente internalizado, está uma possível mudança na forma de falar, conversar, gesticular, e usar gírias ou apelidos, podendo se identificar, desde já, com facções fortes nas prisões adultas que estendem seus braços diante do próprio fracasso do sistema prisional.

Já se questiona a real efetividade da prisão a um adulto, se reduzindo o instituto a um mal necessário. A crítica se amplifica ao se falar de internação do adolescente, se apesar das diferenças teóricas previstas, na prática acaba por ser de fato uma pena muito semelhante a prisão. Em sua concretude a medida socioeducativa tem sido de fato uma pena, a diferença com relação a prisão é mínima, por vezes, imperceptível. Ainda é considerada como “menos

---

<sup>246</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 202.

<sup>247</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 202.

pior”, porém, ainda assim mantém uma situação à margem da Constituição e do Estatuto da Criança e do Adolescente.<sup>248</sup>

Se ao adulto já questionamos a realista efetividade do cumprimento de uma prisão, dadas as péssimas, quando não inumanas condições dos presídios para tal fim, na prorrogação da pena mesmo pós-cárcere (para a sociedade, no geral, uma vez presidiário, sempre um “ex-presidiário” para com a sua referência), com máxima razão assistem os mais jovens, quando em conflito à lei, não devendo ser reféns de paralelo sistema que, ressalvas as exceções, não escapam aos deletérios, efeitos oriundos da própria privação, para além de qualquer período definido em sentença, acometidos pelas marcas e sintomas do estigma a acompanhá-los.<sup>249</sup>

Assim como se indaga no cárcere, como demonstrado anteriormente, aqui se mantém o mesmo questionamento: “Quão imenso é esse paradoxo: como educar-se alguém para a liberdade privando-o dela?”<sup>250</sup> Se prejudica ainda mais o adolescente e suas possibilidades quanto ao seu futuro de reinserção na sociedade, que hoje muda muito rapidamente, com a velocidade da informação no mundo tecnológico atual, quando se afasta o adolescente internado da possibilidade de acompanhar notícias. Por muitas vezes, se censura a transmissão das informações do mundo para o interno, se proíbe até mesmo de assistir televisão em rede aberta em horários programados, ou jornais escritos, mesmo que acompanhados por uma equipe pedagógica que extraia da atividade algo produtivo de um passatempo saudável para o jovem recluso. Assim, se prejudica enormemente a facilitação de uma socialização em um mundo globalizado, conectado, complexo e tecnológico ao se proibir qualquer acompanhamento das novidades enquanto recluso em período de crescimento, onde tudo é mais intenso e estar informado importa.<sup>251</sup>

Percebe-se que o encarceramento, como um todo, tende ao fracasso. Sendo esse encarceramento em razão da prisão do adulto ou em função de uma medida socioeducativa focada no simples isolamento coercitivo. O fracasso do encarceramento em si é ainda agravado quando se trata de um público infante-juvenil. Thomas J. Cottle,<sup>252</sup> no contexto americano, salienta ser de conhecimento geral na atualidade a ineficácia da prisão: ela é

---

<sup>248</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 128.

<sup>249</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 133.

<sup>250</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 231.

<sup>251</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 162.

<sup>252</sup> COTTLE, Thomas J. **Children in jail**. Beacon Press: Boston, 1977. p. ix.

esvaziada de qualquer função positiva para o indivíduo, em especial, no caso dele ser uma criança. Aponta que a função real da cadeia é segregar o indivíduo afastando-o da sociedade, pois é um absurdo pensar na função desse instituto como uma forma de terapia. Porém enfatiza que, no caso de jovens, é ainda mais real a ideia de se pensar na prisão como escola do crime e criadora de criminosos. Além de destacar a situação precária interna – inclusive de higiene –, que teria a potencialidade clara de fazer mal a uma criança ou adolescente, ainda observa que nas prisões “very few staff members have any special experience or training in treating young people. Furthermore, many jails do not offer any sort of program that could possibly be seen as rehabilitative”.<sup>253</sup> Deixa claro, assim, a necessidade especial de respeito ao jovem em desenvolvimento, com profissionais habilitados e um cuidado na segregação – que só deve ocorrer se absolutamente necessária – para que, assim como previsto na legislação brasileira, se diferencie, de fato, do tratamento atualmente direcionado ao adulto – já falido como verificado anteriormente.

Não se pretende, ao mencionar a falência do cárcere e os pontos positivos da visão – em grande parte ainda utópica – da medida de internação em sua forma teórica do Estatuto da Criança e do Adolescente, legitimar a prisão para o adulto ou defender incondicionalmente a institucionalização. Como se verificou, tanto a institucionalização do adolescente quanto o encarceramento do adulto, possuem diversos males e ambos sofrem dos mesmos efeitos negativos da segregação – da instituição total com vontade unilateral – de possuir um formato coercitivo. Afinal, o ser humano não nasceu para ser aprisionado e isolado por ordem de outro.<sup>254</sup> Em ambos os casos de privação de liberdade, se simplesmente analisados o isolamento, os “(...) seus muros marcam uma ruptura no espaço social”<sup>255</sup> e isso não é por si só benéfico ou naturalmente aceito: em suas semelhanças estão os seus maiores defeitos. Todavia, o que se constata é que, enquanto a prisão se encontra reconhecidamente falida, a medida de internação prevista no Estatuto ainda não foi plenamente testada para poder receber o mesmo diagnóstico, ou não. Também, ao defender tal implementação do Estatuto, não se pretende legitimar o instituto prisional desde que restrita ao público adulto. Soluções ao sistema penal adulto, alternativas penais ou um questionamento a todo sistema criminal e à

---

<sup>253</sup> “pouquíssimos funcionários têm qualquer tipo de experiência específica ou treinamento para lidar com jovens. Além disso, muitas prisões não oferecem qualquer tipo de programa que poderia possivelmente ser visto como reabilitador.” COTTLE, Thomas J. **Children in jail**. Beacon Press: Boston, 1977. p. x.

<sup>254</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos: a internação de adolescentes em conflito com a lei**. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 132.

<sup>255</sup> MESSUTI *apud* JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos: a internação de adolescentes em conflito com a lei**. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 194.

centralidade da prisão são temas importantes, porém pertencem a outras pesquisas, não sendo o objeto de estudo do presente trabalho. Aqui é viável constatar a situação atual – portanto, de falência – com seus danos imensuráveis e, com isso avaliar as propostas legislativas relacionadas à punição direcionada aos adolescentes infratores: o quanto se adequam ou destoam da solução à criminalidade.

## 4 A DISCUSSÃO LEGISLATIVA SOBRE O PROBLEMA DA MAIORIDADE PENAL

### 4.1 As principais propostas

A discussão sobre a maioria no Congresso Nacional não é um fenômeno novo, apesar de ser extremamente contemporâneo. Se torna atual, em especial, em momentos de maior fervor político ou diante de casos excepcionais de menores infratores que acabam gerando uma maior comoção e atraindo os olhos da mídia como um todo, passando a alimentar, cada vez mais, o clamor público por uma discussão e atitude legislativa, nem sempre racional, sobre o assunto. Com foco no debate posterior à entrada em vigor da legislação atual sobre o adolescente infrator, neste capítulo serão avaliadas as propostas em andamento nos dias atuais sobre o tema. O número de propostas, em ambas as Casas Legislativas, é grande, logo, se julga desnecessário analisar todas sem uma delimitação – seria um trabalho improdutivo avaliar propostas arquivadas ou sem um mínimo de requisitos de admissibilidade para a sua própria apreciação nas Casas. Após o início da pesquisa, percebeu-se que existem tantas propostas, que não caminham e nunca caminharão, não apenas sobre esse tema, mas sobre diversos assuntos que, diante do conhecimento de tal fato, se justifica o enfoque em propostas em andamento e já em estágios avançados: com aprovação em Comissões ou Reuniões ou em trâmite em conjunto a outras aprovadas.

Assim, serão desconsideradas as propostas que, embora em andamento, não cumprem o requisito de admissibilidade e foram devolvidas ao autor por insuficiência de assinaturas, conforme dispõe o artigo 60, inciso I da Constituição Federal,<sup>256</sup> assim como artigo 201, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados<sup>257</sup> e o artigo 212, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal,<sup>258</sup> todos determinando que deve haver no mínimo um terço de assinaturas dos membros de cada casa para que a proposta de emenda constitucional possa ser aceita. É certo que os requisitos não se resumem a esse, no entanto, recebe destaque por ser um mínimo neste momento de delimitação do presente trabalho.

O debate atual no Congresso gira em torno de três principais posicionamentos, com algumas variações internas a estes grupos. Um posicionamento é o da manutenção da

<sup>256</sup> BRASIL. **Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em: 29 nov. 2018.

<sup>257</sup> BRASIL. **Regimento Interno da Câmara dos Deputados.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados/RICD%20atualizado%20ate%20RCD%2027-2018.pdf>> Acesso em: 29 nov. 2018.

<sup>258</sup> BRASIL. **Regimento Interno do Senado Federal.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/documents/12427/45868/RISFCompilado.pdf/cd5769c8-46c5-4c8a-9af7-99be436b89c4>> Acesso em: 29 nov. 2018.

maioridade penal aos 18 anos e a luta pela aplicação do, ainda jovem, Estatuto da Criança e do Adolescente. Em seguida, tem-se aquele tão aclamado pelo povo afetado pelo calor da emoção em certos momentos da história, em especial quando se intensifica na mídia casos específicos, desenhando o jovem infrator como o grande vilão da violência crescente: é o posicionamento de redução da maioridade penal por via constitucional, alterando o artigo 228 da Constituição Federal. Dentro desse grupo, existem muitas variações sobre a forma de se reduzir: desde qual seria a idade adequada a se reduzir, como, quanto a possibilidade de inclusão de um fator biopsicológico ou apenas psicológico para determinação da imputabilidade. Outro posicionamento é a mudança da forma de tratamento ao jovem sem a alteração da Constituição, mas com um recrudescimento da responsabilização via infraconstitucional, em especial, aumentando o tempo de internação previsto no Estatuto.

Destaca-se ainda que, pela menção a “debate atual” temos as discussões e trâmites até o final da legislatura de 2018. Com o início de uma nova legislatura em 2019, o Congresso está se reorganizando, as comissões se modificam, os relatores se alteram – mesmo que em seguida volte a ser o mesmo anterior, caso tenha sido reeleito. Não há como prever o futuro, as principais propostas no Senado foram arquivadas em razão do final da legislatura, mas algumas podem ser desarquivadas. Assim, a única opção viável para o presente trabalho é considerar as principais propostas, debates e todas as delimitações supracitadas até o final da legislatura de 2018, visto que não houve ainda debate algum durante o período inferior a um mês de legislatura em 2019; assim, por óbvio, não se sabe os rumos que as discussões e debates seguirão. Sabe-se apenas que, agora, nos quatro anos entre 2019 até o final de 2022, o Congresso foi eleito com promessas mais duras com relação ao Direito Penal, há uma tendência favorável ao recrudescimento no combate à criminalidade, no entanto, o que de fato ocorrerá não se pode saber ao certo, logo o futuro não será alvo de análise.

#### *4.1.1 Redução da maioridade por via constitucional (PEC)*

Um dos caminhos para modificar a maneira atual de lidar com a idade mínima para a imputabilidade penal, e também, a mais conhecida pela população em geral, é reduzindo a maioridade penal através de uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC). Propõe-se assim, a modificação do artigo 228 da Constituição Federal que prevê: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Essa mudança seria o ponto em comum de todas as PECs relacionadas ao tema – ainda que se

proponha uma mudança do artigo de forma distinta – fazendo com que tramitem em conjunto apesar de suas divergências.<sup>259</sup>

Seguindo esse caminho para resolver o problema da maioria, entre as discussões sobre a maneira de fazê-lo, está a questão da viabilidade de qualquer PEC sobre o tema diante da controvérsia sobre se tratar, ou não, de uma cláusula pétrea. Porém, não se pretende, nesse trabalho, discutir a constitucionalidade dessas propostas e, conseqüentemente, opinar sobre a questão das cláusulas pétreas, inclusive porque, para a Câmara dos Deputados atualmente o tema está superado, visto que a PEC 171/1993 teve o seu trâmite encerrado e foi aprovada; logo, considerada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Casa (CCJC) e pela maioria<sup>260</sup> dos deputados como constitucional. Diante da possibilidade de aprovação no Senado Federal, agora sob o título de PEC 115/2015, percebe-se a necessidade de discutir a matéria em si, assim como a sua viabilidade como política criminal, seu benefício ou prejudicialidade, e deixar de lado, ao menos por ora, a constitucionalidade da sua possibilidade de existência e apreciação.

As Propostas de Emenda à Constituição da Câmara dos Deputados que tramitavam recentemente na Casa, foram prejudicadas e arquivadas<sup>261</sup> tendo em vista a aprovação da proposta supracitada sobre o mesmo tema em agosto de 2015 e seu encaminhamento para o Senado sob a numeração: 115/2015. Em trâmite, com número suficiente de assinaturas, e outros requisitos Constitucionais considerados como preenchidos, resta em andamento na Câmara, a PEC nº 32/2015. Porém a sua matéria ainda não foi nem mesmo discutida em sessão, existe apenas parecer do relator sobre sua admissibilidade formal, logo, não cumpre os requisitos da delimitação para sua relevância e conseqüentemente, análise na pesquisa.

No Senado Federal, até o último ano, existiam 5 propostas relevantes de emenda à Constituição em andamento que tratavam da maioria penal. A que se encontra em estágio mais avançado, por já ter sido aprovada em uma das casas do Congresso Nacional é a

---

<sup>259</sup> Conforme artigo 48, parágrafo 1º do Regimento Interno do Senado Federal: “Após a leitura da proposição, o Presidente verificará a existência de matéria análoga ou conexas em tramitação na Casa, hipótese em que determinará a tramitação conjunta dessas matérias.” e artigo 139, inciso I do Regimento interno da Câmara dos Deputados: “antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexas; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142.”

<sup>260</sup> A Proposta de Emenda à Constituição nº 171 de 1993 é aprovada em segundo turno, no dia 19/08/2015, com o total de 473 votos, sendo 320 favoráveis e 152 contrários. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/chamadaExterna.html?link=http://www.camara.gov.br/internet/votacao/mostraVotacao.asp?ideVotacao=6517&tipo=partido>> Acesso em 29 nov. 2018.

<sup>261</sup> Essa já era a situação na Câmara dos Deputados no ano de 2018, não é consequência da mudança de legislatura ao final do ano e início de 2019.

supramencionada PEC nº115/2015. Por tratar do mesmo tema, ela tramitava em conjunto com as PECs: 74/2011, 33/2012 e 21/2013, tendo como relator, até o fim da legislatura de 2018, o senador Ricardo Ferraço.<sup>262</sup> Havia também a PEC 15/2015 de autoria do senador Magno Malta, que apesar de requerimento do senador José Pimentel para que tramite em conjunto com as quatro anteriores, ainda não foi apensada às demais e aguarda designação de relator desde 04/11/2015. Essa última proposta, muito embora não tenha obtido nenhuma aprovação em conselho e não tenha um tramite avançado, como se propôs como pressuposto na delimitação da pesquisa, merece ter a sua existência ao menos mencionada visto que se trata de proposta relativamente nova,<sup>263</sup> com um posicionamento mais radical que as demais e que pode em breve, pois já existe requerimento para tanto, ser apensada às demais passando a tramitar junto as principais 4 propostas. O senador Magno Malta não foi reeleito e a proposta foi arquivada automaticamente, assim como as outras (exceto a 115/2015), ao final de 2018, porém, está é uma questão procedimental e as propostas podem ser desarquivadas mediante assinatura de 1/3 dos senadores. Portanto, não sabemos se a PEC, do à época senador, será desarquivada e apensada as outras, permanecendo, assim, cedo para descartar a sua relevância.<sup>264</sup>

Em 2018 as quatro propostas estavam na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ). Estiveram em pauta para julgamento, pela última vez na 40ª Reunião Ordinária, no dia 27/09/2017, mas a sua apreciação foi retirada de Pauta diante da aprovação do requerimento da Senadora Gleisi Hoffmann de adiamento. No mês seguinte foi realizada uma Audiência Pública (45ª Reunião Extraordinária, dia 24/10/2017) e esse foi o último andamento da matéria na Casa Legislativa. Cada proposta, apesar do trâmite em conjunto,<sup>265</sup> tem a sua particularidade, conforme explicação das ementas:

---

<sup>262</sup> O senador Ricardo Ferraço não foi reeleito, deixando, portanto, de ser o relator do tema a partir de 2019. No entanto, é dele o relatório atual pendente de avaliação, e então, é ele o analisado nesse trabalho.

<sup>263</sup> Logo, é cedo para considerá-la fraca diante do pedido de juntada às outras quatro propostas e da proximidade com avaliações ainda incógnitas do ano de 2019 onde novos senadores assumiram o cargo e a discussão pode ser modificada, talvez, acelerada. A fraqueza é a razão pela qual se delimitou a análise, pois seria inútil avaliar propostas fracas paradas no legislativo desde o nascimento do Estatuto da Criança e do Adolescente.

<sup>264</sup> Essa proposta se destaca das demais, antigas propostas perdidas pelo Congresso Nacional, por ser a única com requerimento para que se una ao trâmite das propostas que hoje tramitam na Comissão de Constituição Justiça e Cidadania. Essas são as propostas em análise hoje, portanto, as que justificam a menção e análise sem cair no vazio das inúmeras propostas ineficazes e inviáveis do nosso legislativo. A PEC 15/2015 se une às demais nessa justificativa pelo requerimento do dia 14/03/2017 do senador José Pimentel disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5081351&disposition=inline>> Acesso em 20 out. 2018.

<sup>265</sup> Dentre as quatro, apenas a PEC 115/2015, originária da Câmara dos Deputados e por ela aprovada, não teve o seu arquivamento automático pelo fim da legislatura como as outras.

PEC 115/2015 - Estabelece que são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial, ressalvados os maiores de dezesseis anos, observando-se o cumprimento da pena em estabelecimento separado dos maiores de dezoito anos e dos menores inimputáveis, em casos de crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte.<sup>266</sup>

PEC 74/2011 - Acrescenta parágrafo único ao art. 228 da Constituição Federal para estabelecer que nos casos de crime de homicídio doloso e roubo seguido de morte, tentados ou consumados, são penalmente inimputáveis os menores de quinze anos.<sup>267</sup>

PEC 21/2013 - Altera o art. 228 da Constituição Federal para reduzir a maioria penal de 18 (dezoito) anos para 15 (quinze) anos.<sup>268</sup>

PEC 33/2012 - Altera o art. 129 da Constituição Federal para dispor que são funções institucionais do Ministério Público promover, privativamente, a ação penal pública e o incidente de desconsideração de inimizabilidade penal de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, na forma da lei complementar. Altera o art. 228 da Constituição Federal para dispor que Lei Complementar estabelecerá os casos em que o Ministério Público poderá propor, nos procedimentos para a apuração de ato infracional praticado por menor de dezoito e maior de dezesseis anos, incidente de desconsideração da sua inimizabilidade.<sup>269</sup>

A posição mais atual, do último Relator Ricardo Ferraço, em seu relatório é pela aprovação da PEC 33/2012 e rejeição das demais. Apesar de seu discurso declaradamente a favor da redução da maioria penal e de se punir com mais severidade o adolescente – em especial os que matam ou roubam cidadãos que, na sua ótica, estão vendo os seus “direitos fundamentais tolhidos” por viver na insegurança –, afirma que apoia a proposta destacada por percebe-la como o “caminho do meio”. Constata, em seu parecer, que a PEC 33/2012 não é radical por não pretender reduzir a idade mínima para imputabilidade penal para todos os tipos de crimes, mas apenas aos considerados mais graves e, ainda, com restrição do critério biopsicológico. Nessa linha, a adjetiva de adequada e razoável, pois ao mesmo tempo em que não reduz completamente a idade penal, não deixa as coisas como estão e faz com que cesse o reinado da suposta impunidade da adolescência que comete atos infracionais.<sup>270</sup>

---

<sup>266</sup> BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional PEC nº 115, de 2015**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>> Acesso em 20 out. 2018.

<sup>267</sup> BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional PEC nº 74, de 2011**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/101484>> Acesso em 20 out. 2018.

<sup>268</sup> BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional PEC nº 21, de 2013**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112420>> Acesso em 20 out. 2018.

<sup>269</sup> BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional PEC nº 33, de 2012**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106330>> Acesso em 20 out. 2018.

<sup>270</sup> Parecer recebido pela Comissão dia 12/04/2016 cf BRASIL. **Parecer do Relator para Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição [...]**. Brasília: Senado

O relator fez uma única alteração da PEC 33/2012 para o seu substitutivo que pretende aprovar, tal mudança recai sobre o rol de crimes aos quais se permitiria a incidência de desconsideração de inimputabilidade penal. Exclui os crimes análogos aos hediondos, expressando, em especial, a importância de excluir o tráfico de drogas, por vislumbrar que tal conduta não necessariamente demonstraria um desvio de caráter irreparável ou uma conduta violenta e sim que os adolescentes são “usados” por adultos como peças de seu mercado criminoso. Assim o rol de crimes passa a ser assim descrito:

III - cabimento na prática dos seguintes crimes:

- a) reincidência da prática de crime de roubo qualificado;
- b) homicídio doloso;
- c) homicídio quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente;
- d) homicídio qualificado;
- e) lesão corporal seguida de morte;
- f) lesão corporal dolosa de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte, quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;
- g) latrocínio;
- h) extorsão qualificada pela morte;
- i) extorsão mediante sequestro e na forma qualificada;
- j) estupro;
- k) estupro de vulnerável;
- l) epidemia com resultado morte;
- m) falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;
- n) favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável.
- o) crime de genocídio, tentado ou consumado.

Ainda, apenas a título de informação, aponta-se que pelo último relatório datado de 2016, deixa de incluir – ou na lista do substitutivo acima, ou no corpo do relatório com uma justificativa de sua inclusão ou exclusão da lista – um crime hoje presente no rol de crimes hediondos. Em 2017 foi incluído ao rol dos hediondos o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito. Não há como saber, visto que o senador listou todos os crimes ao invés de simplesmente usar a nomenclatura “crimes hediondos”, se esse crime, após a publicação da lei de 2017 e atualização do relatório, entraria na lista de crimes aos quais se permitiria a desconsideração de inimputabilidade ou se seria afastado desse rol.

A proposta da PEC 33/2012, mais moderada de acordo com o último relator, na forma de seu substitutivo com voto favorável e ainda pendente de votação, consiste em possibilitar um critério biopsicológico aos maiores de 16 e menores de 18 anos de idade, quando o ato infracional cometido for correspondente aos crimes descritos anteriormente. O responsável pela abertura de incidente de desconsideração da inimputabilidade penal seria o Ministério Público.

De acordo com a Nota Técnica do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT),<sup>271</sup> a proposta de redução da maioria penal, em especial a proposta nº 33/2012, aumenta a discricionariedade judicial com relação ao tratamento desferido aos jovens de 16 e 17 anos de idade, oficializando o que ocorre na prática: a perspectiva repressiva, enquanto hoje, teoricamente, deveria ser protetiva. Confirmam que a teoria da legislação vigente não foi corretamente implementada ainda, portanto não pode ser avaliada verdadeiramente. O que ocorre na prática é justamente uma perspectiva repressiva – camuflada ou não. Com a redução se oficializa o fracasso e se prende a ele, para continuar errando ao invés de tentar implementar de fato a teoria do Estatuto da Criança e do Adolescente – considerada pela própria proposta como avançada.

Já a PEC mais radical, mencionada anteriormente, de número 15/2015<sup>272</sup> que tem como principal autor o senador Magno Malta, faz uma modificação simplista e pontual. Sua única mudança seria no artigo 228 da Constituição para que: se responsabilize criminalmente qualquer pessoa, criança ou adolescente, sem qualquer limite mínimo de idade no caso de crimes de natureza hedionda, “respeitando”, no caso concreto, para a gravidade da resposta penal, a capacidade de entendimento e autodeterminação. Sem especificar qualquer outro critério objetivo e levando todos, independentemente da idade, aos braços do Direito Penal Brasileiro. A justificativa da PEC se limita a uma página, onde afirma que razão primeira da proposta é “fazer justiça”. Sem qualquer estudo, ou fundamento científico, o documento assinado pelo, à época senador, Magno Malta, argumenta que, diante da exposição midiática de falhas no cumprimento do Estatuto e da sua não recepção da norma na realidade social brasileira, há urgência na aprovação da matéria.

---

<sup>271</sup> MNPCT. Nota Técnica do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura sobre a Maioridade Penal. Ofício nº 7495/2016. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4427111&ts=1543021397158&disposition=inline>> Acesso em: 20 nov. 2018.

<sup>272</sup> BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional PEC nº 15, de 2015**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4461756&ts=1547869617865&disposition=inline>> Acesso em 10 fev. 2019.

Com os arquivamentos automáticos de final de legislatura e o aumento, com as últimas eleições, da chamada “bancada da bala” ou “bancada da segurança”, não sabemos dizer quais Propostas de Emenda à Constituição buscarão desarquivar. Mas, qualquer uma dessas pode ganhar força repentinamente, ainda mais, quando a única coisa certa no momento, é que haverá uma mudança de relator, visto que o até então no cargo não foi reeleito. Assim, haverá um novo relatório para ser votado, que pode ser favorável à outra PEC e não mais à 33/2012.

#### *4.1.2 Mudança via infraconstitucional (PL)*

Outra forma, a princípio vista como menos radical, de resolver o problema é a manutenção da maioria aos 18 anos aliada a um simples aumento do tempo de internação do adolescente, o que é visto por alguns como uma espécie de “redução”<sup>273</sup> – tornando a punição ainda mais severa do que hoje sem passar pelo processo mais rigoroso de emenda à Constituição.

O Projeto de Lei (PL) que trata sobre o recrudescimento na forma de responsabilizar o adolescente que comete um ato infracional com andamento mais avançado é o Projeto nº 333/2015 do senador José Serra, aprovado no Senado Federal em 14/07/2015 e hoje sob o crivo dos deputados na Câmara Federal com a numeração PL nº 2517/2015. O Projeto tramita em conjunto com diversos projetos que dispõem sobre a forma de responsabilização do Estatuto da Criança e do Adolescente, nem todas clamando pelo recrudescimento. A Proposta que “encabeça”<sup>274</sup> o conglomerado de 54 propostas<sup>275</sup> tramitando em conjunto é o PL nº 7197/2002. No entanto, o voto do mais atual relator, Aliel Machado, em seu Parecer sobre os

---

<sup>273</sup> Érika Kokay. **Reunião Deliberativa**. 24 out 2017. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7197, de 2002, do Senado Federal, que "acrescenta §§ aos arts 104 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para permitir a aplicação de medidas socioeducativas aos infratores que atingirem a maioria penal", e apensados. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=71249>> Acesso em: 19 nov. 2018.

<sup>274</sup> Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados exarado no dia 10/09/2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=498429&ord=1>> Acesso em 13 nov. 2018.

<sup>275</sup> Apensados ao PL 7197/2002 - PL 1938/1999; PL 2511/2000; PL 5673/2009; PL 7391/2010; PL 345/2011; PL 1659/2015; PL 346/2011; PL 5454/2013; PL 2181/2015; PL 2227/2015; PL 1957/2015; PL 347/2011; PL 1052/2011; PL 1895/2011; PL 5561/2013; PL 2233/2015; PL 5703/2016; PL 6510/2016; PL 5425/2013; PL 7732/2014; PL 989/2015; PL 2116/2015; PL 2419/2015; PL 3503/2012; PL 3680/2012; PL 5524/2013; PL 922/2015; PL 1953/2015; PL 2159/2015; PL 4107/2015; PL 6216/2016; PL 6500/2016; PL 348/2011; PL 1035/2011; PL 1284/2015; PL 3844/2012; PL 6090/2013; PL 7590/2014; PL 7789/2014; PL 7857/2014; PL 544/2015; PL 1243/2015; PL 1570/2015; PL 8124/2014; PL 192/2015; PL 387/2015; PL 974/2015; PL 2517/2015; PL 3771/2015; PL 3208/2015; PL 5704/2016; PL 6581/2016; PL 6510/2016; PL 6500/2016.

projetos apensados, é pela aprovação do substitutivo, cuja “espinha dorsal”<sup>276</sup> é o Projeto nº 2517/2015, por considerá-lo o mais completo e por vir acompanhado de um amplo debate seguido de sua recente aprovação no Senado Federal.

Ressalta-se que o deputado Aliel Machado foi reeleito e permanece na Casa, porém, por questões procedimentais de finalização de legislatura, a Comissão Especial destinada ao estudo e votação desse conglomerado de projetos foi automaticamente extinta. Já foram solicitados documentos para propositura de reabertura da Comissão Especial e caberá ao presidente da Câmara, atualmente o deputado Rodrigo Maia, reabrir a Comissão. Essa incerteza é a situação do início de fevereiro de 2019, não se sabe se ele conseguirá retornar ao posto de relator do projeto, porém, é de seu interesse, inclusive diante do profundo estudo colocado pelo deputado em um relatório com quase 200 páginas.<sup>277</sup> Além disso, assim como destacamos no caso do relator da PEC no Senado Federal, o relatório do deputado Aliel Machado é o mais recente, logo, é o parecer mais atual do projeto disponível para votação.

As mudanças relevantes direcionadas ao tempo de internação, previstas no substitutivo apoiado pelo relator da matéria, são:

§ 3º O período máximo de internação será de 3 (três) anos, salvo no caso previsto no § 3º do art. 122 desta Lei.

.....  
§ 5º A liberação será compulsória após o cumprimento do prazo máximo de internação estabelecido nos termos do §4º, do art. 122.

.....  
§ 8º Nos casos dos §§ 3º e 4º deste artigo, não poderá o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto.” (NR)

“Art.122. ....

§3º O autor de ato infracional cumprirá até dez anos de medida de internação em regime especial de atendimento socioeducativo, desde que tenha praticado conduta com resultado morte, obedecendo aos seguintes limites temporais máximos, observada a idade do autor à data do fato:

I - entre doze anos completos e catorze anos incompletos de idade: três anos;

II - entre catorze anos completos e dezesseis anos incompletos de idade: cinco anos;

III – entre dezesseis anos completos e dezessete anos incompletos de idade: sete anos;

IV – entre dezessete anos completos e dezoito anos incompletos de idade: dez anos.

---

<sup>276</sup> BRASIL. **Relatório do Dep. Aliel Machado para Comissão Especial Destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.197, de 2002 (revisão das medidas educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. p. 38. Apresentado à Comissão Especial em 24/10/2017

<sup>277</sup> Entramos em contato, através de telefonema, com o gabinete do deputado Aliel Machado. Assim foram obtidas as informações quanto a solicitação de documentos para propositura de reabertura e interesse do deputado de dar continuidade ao trabalho.

§4º Atendendo às especificidades de cada caso concreto, a autoridade judiciária deverá determinar o tempo máximo de internação a que o adolescente será submetido, não podendo ser estabelecido prazo inferior a três anos, nos casos do §3º, e de um ano e meio para os demais, sem prejuízo do disposto no §2º do art. 121 desta Lei.” (NR)

“Art. 123 .....

§1º A internação em regime especial de atendimento socioeducativo será cumprida em estabelecimento específico ou em ala especial, assegurada a separação dos demais internos.

§2º Após completar 18 (dezoito) anos de idade, o internado em regime especial de atendimento socioeducativo cumprirá a medida em estabelecimento separado dos demais.

§3º Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas, além de atividades de educação de ensino fundamental, médio e profissionalizante. ” (NR).

Antes, no entanto, de apresentar o seu substitutivo, o deputado apresenta um Parecer de 198 páginas, com uma longa explanação dos resultados obtidos pelos dedicados estudos da Comissão Especial durante 11 meses. Os projetos ultrapassam o assunto do aumento do tempo de internação, tratando, por exemplo, do tema de adoção. Sobre o que concerne ao nosso tema de estudo cabe ressaltar alguns pontos do seu parecer. O autor do relatório apresenta, no seu item I.1.9., dados da Nota Técnica nº 18/2017/CGSINASE/DPTDCA/SNPDCA solicitada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), com informações obtidas pela Coordenação Geral do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e subsidiada pelo Escritório das Nações Unidas para Serviços de Projetos (UNOPS), sobre os impactos do aumento do prazo máximo de internação em diversos cenários e a forma como isso ocorreria.<sup>278</sup> Destaca que, antes mesmo de qualquer alteração que acompanhe a necessidade de ampliar o número de vagas em razão de aumento do prazo, foi realizado um levantamento para avaliar a situação atual dos recursos e o déficit já existente. Constata que atualmente, para normalizar as operações, seria necessário “curar” um déficit de aproximadamente R\$ 1 bilhão, considerando o déficit de 4.601 vagas ou 51 unidades de internação e um custo médio para construção de uma nova unidade de R\$ 20 milhões. O cálculo, com tal valor, é apenas o considerado para construção da estrutura física, logo, exclui diversos outros custos indispensáveis para o seu funcionamento, como recursos humanos e equipagem.

---

<sup>278</sup> BRASIL. **Relatório do Dep. Aiel Machado para Comissão Especial Destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.197, de 2002 (revisão das medidas educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. p. 150.

Entre os cenários avaliados em casos de aumento do tempo, um deles se adequa parcialmente à proposta do substitutivo apoiado pelo deputado. Na avaliação com variação do prazo de internação ponderado pela idade, a única diferença para com o projeto apresentado pelo relator em seu substitutivo é o rol dos crimes que seriam abarcados para considerar o número de adolescentes afetados: no substitutivo se fala apenas em condutas com resultado morte, assim se exclui tentativa e, na prática, pode incluir outros crimes, embora com mais dificuldade.<sup>279</sup> Nas simulações foram avaliados efeitos do aumento do tempo de internação: na projeção da necessidade de vagas, procurando entender quantos adolescentes cumpririam ao mesmo tempo a medida; no custo total do sistema com operação e construção e o valor projetado anual para manutenção do sistema; no custo total do sistema acumulado, considerando custos da União para implantação e dos Estados para operação; e na necessidade de infraestrutura, ou seja, sobre a quantidade de unidades a serem implantadas afim de se cumprir as regras de divisão dos internos e evitar superlotação.<sup>280</sup>

O relator concluiu que,<sup>281</sup> mesmo com o aumento do prazo máximo de acordo com a idade, ampliando o prazo para 10 anos de internação apenas para os adolescentes de 17 a 18 anos de idade, e para 7 e 5 anos para os mais novos, ainda assim, o incremento seria significativo e geraria um impacto no sistema e na sua robustez, sendo inviável a logística para a implantação de infraestrutura para aplicar a medida que se pretende aprovar.

Apesar das mudanças feitas no substitutivo com relação ao cenário avaliado não serem grandes, pelo rigor científico de um trabalho, não se pode simplesmente supor que tais adequações do projeto do deputado seriam insuficientes para alterar os valores necessários para viabilizar a mudança. No entanto, levanta-se tal hipótese e questiona-se se tal modificação seria o suficiente para viabilizar o cenário ou se ainda se mantém o resultado obtido na pesquisa.

---

<sup>279</sup> Existem outros crimes com resultado morte além do homicídio e latrocínio. No entanto, esses seriam os mais aplicáveis, tendo em vista que, para que seja possível a aplicação da medida de internação, o Estatuto da Criança e do Adolescente exige (e isso não seria objeto de modificação, ao menos nesse substitutivo) grave ameaça ou violência a pessoa. Porém, existe brecha e, portanto, possibilidade de aplicação para outros crimes com resultado morte, pois, também se admite internação em caso de “reiteração no cometimento de outras infrações graves” e “por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.”

<sup>280</sup> BRASIL. **Relatório do Dep. Aliel Machado para Comissão Especial Destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.197, de 2002 (revisão das medidas educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. p. 152.

<sup>281</sup> BRASIL. **Relatório do Dep. Aliel Machado para Comissão Especial Destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.197, de 2002 (revisão das medidas educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. p. 155.

Há porém, um ponto que não altera e pode ser aproveitado em sua integralidade, por não sofrer qualquer interferência e abalo do cenário avaliado e do cenário proposto; esse ponto seria a observação do relatório de que, ao se permitir que um adolescente de 17 anos seja internado por 10 anos, existiriam adultos de até 27 anos cumprindo medida socioeducativa. Assim, se mantém a consideração do Relator sobre “riscos iminentes de inviabilizar a logística de internação e haver a necessidade de criar unidades especiais para adultos sob medidas socioeducativas.”<sup>282</sup> Os adolescentes de 12 e 13 anos, por exemplo, não poderiam cumprir a medida no mesmo espaço físico que adultos de até 27 anos, conforme menciona o estudo, ou até 28 anos de idade como se pretende de fato com o projeto.

Considera-se ainda que, além do aumento que, menor ou maior, certamente ocorrerá ao se ampliar o tempo de internação em qualquer dos cenários, desde 2008 já se observa um crescimento do número de internos. Logo, a necessidade de recursos vem se ampliando desde de 2008 e se ampliará ainda mais. Em seu voto, o deputado prevê, prezando pela reponsabilidade ao aumentar o instituto, uma transferência de recursos para que se sustente a mudança, destinando 20% do Fundo Penitenciário Nacional ao SINASE.<sup>283</sup> Questiona-se, no entanto, se o redirecionamento das verbas seria suficiente para viabilidade da aplicação da mudança, tendo em vista que já existe um déficit de mais de R\$ 1 bilhão.

Outro ponto que merece destaque é o reconhecimento do deputado de que na forma atual de responsabilização do Estatuto os adolescentes já sofrem, em diversos casos, punição mais gravosa que a do adulto. Muitas vezes se aplica punição maior justificando, justamente, que se trata de um caráter educativo e não punitivo;<sup>284</sup> casos em que, com o adulto, o processo seria arquivado ou absolvido, como em delitos de bagatela, por se tratar de adolescente – sujeito à medida educativa – se permite toda a responsabilização possível, sem reconhecer o mal e o excesso. Afirma que ainda existem tentativas de moralização do adolescente com maior rigor na aplicação da medida com essa justificativa.<sup>285</sup> Assim, se atualmente, com o

---

<sup>282</sup> BRASIL. **Relatório do Dep. Aliel Machado para Comissão Especial Destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.197, de 2002 (revisão das medidas educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. p. 155

<sup>283</sup> BRASIL. **Relatório do Dep. Aliel Machado para Comissão Especial Destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.197, de 2002 (revisão das medidas educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. p.175-176.

<sup>284</sup> BRASIL. **Relatório do Dep. Aliel Machado para Comissão Especial Destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.197, de 2002 (revisão das medidas educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. p.160-161.

<sup>285</sup> BRASIL. **Relatório do Dep. Aliel Machado para Comissão Especial Destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.197, de 2002 (revisão das medidas educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. p.160-161.

máximo da medida em 3 anos, já previsto que o tratamento direcionado ao adolescente não pode ser mais severo que desferido ao adulto, tal determinação já é descumprida, indaga-se como se pretende aumentar para o máximo de 5, 7 e 10 anos, progressivamente, sem provocar um prejuízo ainda maior para esse jovem. Há uma contradição na ideia. Eleva-se a severidade de um sistema que já é, inúmeras vezes, mais severo do que o permitido em sua teoria.

Diante do argumento de que o caráter simplesmente educativo é capaz de justificar uma maior severidade do que a direcionada ao adulto, camuflada de acolhimento e auxílio via educação, chega a ser discutível se o aumento de limite máximo para 10 anos ao adolescente entre 17 e 18 anos não seria pior, em alguns casos, do que a própria redução da maioridade penal.<sup>286</sup> Com a redução ao menos se têm asseguradas garantias penais mais rígidas,<sup>287</sup> além de uma certeza do seu tempo de submissão às medidas, que em alguns casos pode ser consideravelmente menor para o adulto que cometeu o crime. Isso pode ocorrer, por exemplo, em condutas com o resultado morte no caso de um homicídio culposo ou infanticídio, cuja pena prevista é de 1 a 3 anos.

É certo que se conferiria ao juiz a possibilidade de determinar uma nova pena máxima para o caso, inferior aos 10 ou 5 anos previstos, mas, além de ficar a critério do juiz – considerando, inclusive, que hoje já se persiste em aplicar uma internação muitas vezes mais gravosa que a conferida ao adulto visando a educação – ainda haverá a incerteza do seu futuro. Uma pessoa imputável pode ser condenada a uma pena de 1 ano por homicídio culposo enquanto ao adolescente se proíbe que o juiz reduza o limite máximo da internação aquém dos 3 anos. Assim, mesmo com o prazo máximo em seu mínimo, o adolescente ainda teria a incerteza, que hoje já possui, sobre o futuro de sua internação que poderá ser alongada, na prática, por um tempo maior do que o encarceramento do adulto condenado mencionado acima.

Ademais, a análise dos dados levantados por esta Comissão Especial leva a concluir que o máximo de três anos de internação não se tem mostrado como medida adequada de resposta estatal aos atos infracionais mais graves,

---

<sup>286</sup> Argumento da deputada Érika Kokay durante reunião legislativa. **Reunião Deliberativa**. 24 out 2017. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7197, de 2002, do Senado Federal, que "acrescenta §§ aos arts 104 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para permitir a aplicação de medidas socioeducativas aos infratores que atingirem a maioridade penal", e apensados. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=71249>> Acesso em: 19 nov. 2018.

<sup>287</sup> Apontado por Ana Claudia Cifali, Advogada do Programa Interdepartamental de Práticas com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei (PIPA) da UFRGS. **45ª Reunião Extraordinária da CCJ do Senado Federal**. Audiência Pública. 24 out 2017. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=6838&codcol=34>> Acesso em: 02 dez. 2018.

gerando na sociedade uma perigosa sensação de impunidade, a qual clama por mudanças, em especial a redução da maioridade penal. Desse modo, para adequar o ECA à realidade presente da sociedade brasileira, sugere-se alterar o período máximo de internação para 10 anos e estabelecer faixas etárias distintas para o cumprimento máximo da medida, como forma de trazer mais lógica e racionalidade ao sistema socioeducativo, reduzindo a discricionariedade em relação ao tempo de cumprimento da medida e fazendo com que o adolescente que se envolva em atos infracionais de maior gravidade fique mais tempo internado.<sup>288</sup>

Assim, o relator, deputado Aliel Machado, justifica o voto pela aprovação do substituto, muito embora tenha explicado o oposto no mesmo relatório antes de chegar ao item referente ao voto. Justifica com o argumento de que tal projeto seria o menor dos males, pois é capaz de alimentar os anseios da sociedade sobre o tema sem reduzir a maioridade penal. Assim como, argumenta a favor da suposta necessidade de atualizar à realidade e trazer lógica e racionalidade ao sistema do Estatuto da Criança e do Adolescente. Muito embora, tal mudança venha acompanhada de uma necessidade de construção de diversos outros locais para internação de adultos, que a partir de então cumpririam medida socioeducativa até os 28 anos de idade, o que em suas palavras, após análise de dados numéricos, traz uma inviabilidade lógica. Observa-se, assim, que ele não justifica de fato a sua posição quanto ao mérito, sua justificativa é apenas quanto a uma espécie de negociação; entrega o substituto como uma tentativa de expressar um eficaz “caluda” ao clamor social voltado a modificar a Constituição Federal e, com isso, evitar essa mudança constitucional mais drástica.

Havia, ainda em 2018, dois projetos (PL 3029/2015 e PL 3666/2015) que tramitavam apensados ao PL 604/2011 e, portanto, “escondidos” sob sua sombra, pois esse dispõe sobre políticas de proteção aos professores contra violência sofrida em razão de seu cargo. Assim, os dois projetos mencionados anteriormente, tratam do aumento de prazo de internação para 6 anos e 5 anos, no caso de atos infracionais contra professores em razão do exercício do seu cargo, mas a discussão caminha à margem de uma discussão mais aprofundada sobre o recrudescimento da medida socioeducativa de privação de liberdade. Discussão essa que se pretende fazer na Comissão Especial destinada à discussão do conglomerado supracitado, que dispõe sobre: medidas socioeducativas, a ampliação do prazo de internação e a possibilidade de sua aplicação aos infratores que atingirem a maioridade penal, dentre outras providências. Assim, apensadas à matéria de outra ordem, pode ser aprovada discretamente caso alguns

---

<sup>288</sup> BRASIL. **Relatório do Dep. Aliel Machado para Comissão Especial Destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.197, de 2002 (revisão das medidas educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. p. 167.

deputados, que lutariam pelo melhor debate sobre o tratamento desferido aos adolescentes infratores, não façam uma leitura minuciosa antes de proferir seu voto no futuro e mobilizar o plenário para trazer a gravidade desse detalhe da proposta à vista de todos. Atualmente, ao se avaliar projetos sobre o tema, os olhos se voltariam ao conglomerado de 54 projetos apensados ao PL 7197/2002 e não a um conglomerado sobre violência contra membros do magistério.

No Senado Federal o processo atual é mais lento, tendo em vista que já aprovaram um projeto sobre o tema recentemente, em 2015.<sup>289</sup> No entanto, até 2018, ainda existiam projetos não arquivados,<sup>290</sup> embora não tenham sido aprovados, ou mesmo avaliados em qualquer reunião parlamentar. Destaca-se que o PL 160/2014 já teve um voto do relator pela rejeição do projeto aprovado em Comissão em 05/08/2014; salienta-se, ainda, que esse projeto se refere justamente ao aumento do prazo de internação progressivo, ideia que recebe a aprovação do relator da matéria atualmente na Câmara dos Deputados.

Por fim, julga-se necessário destacar o PLS 190/2012, no Senado Federal, e a PL 989/2015, na Câmara do Deputados, que trazem uma ideia sorrateira. Propõem, sem qualquer alteração constitucional, portanto por processo de aprovação legislativo menos complexo, que seja aplicado ao menor de idade que reincide em infração grave, independentemente de sua idade, a pena prevista no Código Penal, a qual continuará cumprindo após completar os 18 anos, quando será transferido para estabelecimento penal. Aqui simplesmente se desconsidera a Lei Maior e sua determinação de imputabilidade apenas aos 18 anos completos, assim como desconsidera toda legislação sobre a infância e a adolescência. Sob o pretexto de que não se está alterando a maioria penal, simplesmente se aplicaria a punição ao inimputável como se imputável fosse; porém, sem a garantia do processo e determinação da pena e, permitindo um início de cumprimento de pena em estabelecimento socioeducativo.

#### *4.1.3 Manutenção da maioria aos 18 anos*

O terceiro posicionamento é o contrário a qualquer mudança da idade, é pela defesa da escolha dos 18 anos de idade e dos avanços alcançados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

---

<sup>289</sup> PL nº 333/2015. Agora na Câmara PL nº 2517/2015

<sup>290</sup> PL432/2015; PL 428/2018; PL 450/2013; PL 160/2014; PL 145/2013; PL284/2013; PL 190/2012.

Em meio à tramitação em conjunto das Propostas de Emenda à Constituição referentes à redução da maioria penal, movimentam-se partidários da manutenção da idade penal em 18 anos, assim, foram juntadas diversas moções contrárias,<sup>291</sup> de repúdio à redução. Moções inclusive originárias do poder legislativo de diversos municípios pelo País e, apenas uma Moção de apoio, a favor da redução para aqueles que praticarem crimes hediondos da Câmara Municipal de Cascavel no Estado do Paraná.<sup>292</sup>

Em 1993 surge a Frente Parlamentar Nacional em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, formada por parlamentares do Congresso Nacional que defendiam e acompanhavam a pauta referente à infância e à adolescência a partir do momento em que se elaborou tanto a Constituição Federal de 1988, como o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.<sup>293</sup> A Frente foi relançada no dia 26 de novembro de 2015 na Câmara dos

---

<sup>291</sup> Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Pinhais. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4363714&ts=1543241432562&disposition=inline>> Acesso em: 25 nov. 2018; Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4363732&ts=1543241432700&disposition=inline> Acesso em: 25 nov. 2018; Conselho Nacional de Assistência Social. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4363741&ts=1543241432765&disposition=inline>> Acesso em: 25 nov. 2018; Movimento Negro do PMDB. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4363750&ts=1543241432830&disposition=inline>> Acesso em: 25 nov. 2018; Câmara Municipal de Teixeira de Freitas. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4461765&ts=1543241430638&disposition=inline>> Acesso em: 25 nov. 2018; Conselho Municipal de Assistência Social de Florianópolis. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4363669&ts=1543241432279&disposition=inline> Acesso em: 25 nov. 2018; Conselho Municipal de Assistência Social do Nazaré Paulista. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4363678&ts=1543241432324&disposition=inline> Acesso em: 25 nov. 2018; Universidade Estadual de Ponta Grossa. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4363687&ts=1543241432381&disposition=inline>> Acesso em: 25 nov. 2018; Conselho Estadual de Assistência Social do Paraná. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4363696&ts=1543241432447&disposition=inline>> Acesso em: 25 nov. 2018; Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4363705&ts=1543241432499&disposition=inline> Acesso em: 25 nov. 2018; Câmara Municipal de Londrina. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4363579&ts=1543241431688&disposition=inline>> Acesso em: 25 nov. 2018; Câmara de vereadores de Piracicaba. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4363588&ts=1543241431747&disposition=inline>> Acesso em: 25 nov. 2018; Câmara Municipal de Porto Alegre. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4363597&ts=1543241431796&disposition=inline>> Acesso em: 25 nov. 2018; Câmara Municipal da Serra. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4363606&ts=1543241431848&disposition=inline> Acesso em: 25 nov. 2018; Câmara Municipal de Mogi das Cruzes. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4363615&ts=1543241431900&disposition=inline> Acesso em: 25 nov. 2018; Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Sul. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4363624&ts=1543241431974&disposition=inline> Acesso em: 25 nov. 2018; Câmara Municipal de Fortaleza. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4363651&ts=1543241432174&disposition=inline> Acesso em: 25 nov. 2018.

<sup>292</sup> Câmara Municipal de Cascavel no Estado do Paraná. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4363642&ts=1543241432112&disposition=inline>> Acesso em: 25 nov. 2018.

<sup>293</sup> Ministério Público do Paraná. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=383>> Acesso em 05 nov. 2018.

Deputados, registrada sob o título de Frente Parlamentar Mista de Promoção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescente, pela coordenadora deputada Maria do Rosário, com o intuito de ressaltar a importância da Frente nessa legislatura, após a derrota do grupo que lutou pela rejeição da PEC pela redução da maioria penal aprovada na Casa no mesmo ano.<sup>294</sup> Segue sendo um movimento suprapartidário, com o objetivo de construir e consolidar, em parceria com movimentos sociais, entidades empresariais, organizações não governamentais e sociedade civil, uma agenda de diálogo e incentivo ao acompanhamento e adoção de políticas e ações voltadas à defesa dos direitos desses cidadãos.<sup>295</sup> O movimento permanece com a sua posição firme de manter a legislação atual, com a responsabilização dos adolescentes pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, lutando pela sua efetiva aplicação como se dispõe hoje, e pela manutenção da maioria penal aos 18 anos de idade.

Os apoiadores desse posicionamento defendem a adoção dos 18 anos de idade para a imputabilidade penal e argumentam que a escolha não foi aleatória e sim uma decisão político-criminal conscientemente definida, acompanhando conquistas nacionais e internacionais sobre a adolescência.

A ONU, em sua Nota Técnica,<sup>296</sup> defende a permanência dos 18 anos, inclusive, pela própria justificativa de sua escolha inicial e pela mesma razão que hoje também se crítica. Defende a manutenção da maioria no patamar como se encontra ainda como Política Criminal, uma escolha cuja mudança teria mais prejuízos e não benefícios, tanto no avanço com relação à direitos fundamentais, quanto com relação aos índices de violência que apenas seriam agravados.

Alerta para o falso apontamento dos responsáveis pelo alarmante aumento dos níveis de violência no Brasil: os adolescentes. Destaca, ainda, os dados oficiais comprovando que “dos 21 milhões de adolescentes que vivem no Brasil, apenas 0,013% cometeu atos contra a vida.”<sup>297</sup> Também, diante dos problemas e obstáculos no caminho do sistema penitenciário

---

<sup>294</sup> Conforme ata de fundação do estatuto. Disponível em: <[http://www.camara.leg.br/internet/deputado/Frente\\_Parlamentar/53661-integra.pdf](http://www.camara.leg.br/internet/deputado/Frente_Parlamentar/53661-integra.pdf)> Acesso em 10 nov. 2018.

<sup>295</sup> Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.leg.br/eventos-divulgacao/evento;jsessionid=32EB474E324CBE1A54A60BA4C6843968.prod1n1-secomp.camara.gov.br?id=23654>> Acesso em 11 nov. 2018.

<sup>296</sup> **Nota do Sistema ONU no Brasil sobre a Proposta de redução da maioria penal.** Disponível em: <[https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/05/nota\\_onu\\_reducao\\_maioridade\\_penal.pdf](https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/05/nota_onu_reducao_maioridade_penal.pdf)> Acesso em 30 nov. 2018.

<sup>297</sup> **Nota do Sistema ONU no Brasil sobre a Proposta de redução da maioria penal.** Disponível em: <[https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/05/nota\\_onu\\_reducao\\_maioridade\\_penal.pdf](https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/05/nota_onu_reducao_maioridade_penal.pdf)> Acesso em 30 nov. 2018.

brasileiro para cumprir sua função de ressocialização, criticam a possibilidade de encarceramento de adolescentes, a partir dos seus 16 anos de idade, em presídios já superlotados e com forte influência de facções criminosas. Assim, julgam ser necessário e eficaz, ao invés da redução da maioridade penal, o investimento nessa parte da população e no seu desenvolvimento saudável. Só assim alcançaríamos avanços sociais e econômicos, incluindo a diminuição da violência nas quais parte da população jovem, em especial a menos favorecida, acaba envolvida.

A nota, apesar de destacar a importância de se debater, no sentido de aprimorar as formas de responsabilização de adolescentes que cometem atos infracionais e buscar formas de reduzir os índices de violência, ressalta os compromissos que o Brasil assumiu ao ratificar tratados internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, de adequar a legislação interna.

Em relação às responsabilidades das pessoas menores de 18 anos, a CDC estabelece claramente, em seus artigos 1, 37 e 40, que: (i) nenhuma pessoa menor de 18 anos de idade pode ser julgada como um adulto; (ii) deve se estabelecer uma idade mínima na qual o Estado renuncia a qualquer tipo de responsabilização penal; (iii) seja implementado no País um sistema de responsabilização específico para os menores de idade em relação à idade penal, garantindo a presunção de inocência e o devido processo legal, e estabelecendo penas diferenciadas, onde a privação da liberdade seja utilizada tão só como medida de último recurso.<sup>298</sup>

## 4.2 Panorama geral do debate no Congresso Nacional

O debate atualmente ocorre de forma interligada, porém independente. Há o risco de aprovação de ambas as propostas de recrudescimento, no entanto, em 2018 existiam acordos informais no sentido de “segurar” a votação da redução da maioridade penal no Senado Federal e assim permitir que, com mudanças no Estatuto, sob discussão na Câmara dos Deputados, se verificasse a possibilidade da maioria no Senado Federal considerar as mudanças suficientes e assim manter a maioridade penal aos 18 anos de idade.<sup>299</sup>

Na Comissão Especial dedicada ao assunto na Câmara, buscou-se, mais do que simplesmente responder a anseios da sociedade – fazendo do adolescente que comete um ato

---

<sup>298</sup> **Nota do Sistema ONU no Brasil sobre a Proposta de redução da maioridade penal.** Disponível em: <[https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/05/nota\\_onu\\_reducao\\_maioridade\\_penal.pdf](https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/05/nota_onu_reducao_maioridade_penal.pdf)> Acesso em 30 nov. 2018. pp. 2-3.

<sup>299</sup> **Reunião da Comissão Especial Destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.197, de 2002** (revisão das medidas educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente) realizada no dia 24/10/2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CjULO8k7jy0>> Acesso em: 19 nov. 2018.

infracional um grande “bode expiatório” –, evitar um mal maior com a solução extrema de reduzir a maioria penal. Ao longo de 11 meses, desde a criação da Comissão Especial focada no tema, até a apresentação do extenso relatório do então relator da matéria, deputado Aliel Machado,<sup>300</sup> percebe-se que foi feita uma ampla pesquisa sobre o tema, incluindo visitas à diversos locais por todo Brasil e ouvidas pessoas de diversas posições, de um extremo a outro. Percebe-se, assim, que o debate é mais sóbrio **nesse ambiente restrito da comissão**, apesar de ainda envolver opiniões diversas.

Atualmente, paralelo ao relatório do deputado Aliel há, pensado aos projetos em trâmite, um voto em separado do deputado Subtenente Gonzaga, que requer um complemento à proposta do relator com a implementação de um tempo mínimo para a internação do adolescente de 20% do máximo previsto. Também defende, a partir dos 15 anos de idade, uma progressão do tempo máximo conforme a gravidade do crime e não pela maturidade da idade do agente. Assim, o máximo pode ser o mesmo desde adolescentes de 15 anos até os de 18 anos de idade recém completados após o ato infracional.<sup>301</sup> Batalhando, dessa maneira, por maior rigor e por uma punição menos centrada no adolescente, e no seu estágio de desenvolvimento, e mais na conduta em si, como criticou a deputada Érika Kokay na última reunião com quórum da Comissão Especial em 2017.<sup>302</sup>

Na reunião supramencionada, onde apresenta oficialmente, pela primeira vez, o seu extenso relatório sobre a matéria, o deputado Aliel Machado afirma que sempre achou um erro que um jovem de 12 anos de idade tenha o mesmo prazo máximo de internação que um adolescente de 17 anos de idade, assim como, que um jovem que cometeu furto fique internado os mesmos 3 anos que um jovem de 17 anos de idade que cometeu um homicídio. Portanto, justifica o seu posicionamento favorável ao escalonamento do tempo máximo conforme a idade, sem retirar o foco do adolescente, sua proteção e o seu estágio de desenvolvimento – que é diferente se aos 12 anos ou se aos 16 anos de idade, por exemplo.

---

<sup>300</sup> BRASIL. **Relatório do Dep. Aliel Machado para Comissão Especial Destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.197, de 2002 (revisão das medidas educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017.

<sup>301</sup> BRASIL. **Voto em separado ao parecer do relator**. Deputado Subtenente Gonzaga. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <[https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1639521&filename=VTS+2+PL+719702+%3D%3E+PL+7197/2002](https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1639521&filename=VTS+2+PL+719702+%3D%3E+PL+7197/2002)> Acesso em: 19 nov. 2018.

<sup>302</sup> BRASIL. **Reunião Deliberativa**. 24 out 2017. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7197, de 2002, do Senado Federal, que "acrescenta §§ aos arts 104 e 105 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, para permitir a aplicação de medidas socioeducativas aos infratores que atingirem a maioria penal", e apensados. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/internet/audio/Resultado.asp?txtCodigo=71249>> Acesso em: 19 nov. 2018.

Defende o seu substitutivo, dessa maneira, às críticas de Érika Kokay, sobre a sua acusação de que se deixaria de avaliar o adolescente e sim o seu ato infracional, afirmando que em seu projeto o que ocorre é um enfoque maior no estágio individual de desenvolvimento daquele jovem, conforme a sua idade e o caso concreto.

A deputada Érika Kokay afirma ainda que, gradua-se o prazo de internação no caso de certos atos infracionais sem uma contextualização, não se diferencia, por exemplo, dolo e culpa. Afirma, também, que se deixaria de avaliar de 6 em 6 meses a adequação da medida, o que é rebatido pelo relator, pois em seu relatório deixa claro que apesar do prazo maior de internação, a reavaliação de 6 em 6 meses permaneceria.

A Deputada Carmen Zanotto ressalta a importância de avaliar logo as alterações do Estatuto, visando uma satisfação da sociedade e do Senado quanto ao tema, com a esperança de assim evitar a redução da maioria penal avaliada na Casa Legislativa vizinha. Esperança que é compartilhada pelo então relator da matéria e pelo, à época, presidente da Comissão, deputado Pompeo de Mattos. Kokay, no entanto, rebateu tal expectativa, sempre que levantada, por não haver uma garantia que a aprovação da matéria impedirá a redução, e temendo ainda que ambas sejam aprovadas, pois hoje se alimenta um temor e rancor a “inimigos imaginários”, no caso, adolescentes infratores.

Sobre o aumento do prazo sem buscar, anteriormente, a implementação mais concreta dos princípios defendidos pela legislação atual, é importante destacar certas falhas do dia a dia do jovem institucionalizado. Apesar do Estatuto da Criança e do Adolescente prever que o adolescente não pode sofrer tratamento mais gravoso que um adulto receberia pelo cometimento daquele ato, percebe-se que pela incerteza do Estatuto – ou melhor, pela liberdade de maior arbitrariedade do juiz, ao não haver uma sanção específica para cada caso, nem um limite temporal – o adolescente, por inúmeras vezes, acaba sofrendo um tratamento mais gravoso. Ou seja, por vezes o tratamento diferenciado, se não aplicado com sensibilidade com relação à prioridade aos seus princípios e valores basilares, é até mesmo pior para o adolescente do que o Direito Penal para o adulto. Por exemplo, um adulto autor de um homicídio doloso poderia recorrer de sua pena em liberdade, especialmente se for réu primário, enquanto um adolescente poderia facilmente – e provavelmente é o que ocorreria – ser recolhido imediatamente para cumprir medida de internação, ainda, condenado a lidar com a incerteza do prazo de sua medida.<sup>303</sup> Mais gravoso, também, é a prática de punições no caso

---

<sup>303</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 132.

de tráfico de drogas, que no campo prático acaba permitindo que o adolescente seja reiteradamente conduzido ao meio fechado, apesar de não envolver violência ou grave ameaça.<sup>304</sup> Assim, aumentar o prazo de internação é um risco, podendo, se não se avaliar bem as possibilidades e o que ocorre na prática, no dia a dia em todo o País, gerar maior sofrimento, ainda mais gravoso ao qual se submete o adulto. Seria, portanto, ferir a alma do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em 2015, o deputado Onix Lorenzoni afirmou que o objetivo e a justificativa de defender a punição consideravelmente maior e mais rigorosa para adolescentes que cometem infrações graves seria auxiliar “na reparação da dor das vítimas”.<sup>305</sup> Também se baseia na certeza de que manter uma punição longa, para além dos 18 anos, seria positivo para a sociedade. Ou seja, o adolescente que comete um crime grave, para o deputado, é um grande inimigo, deixa de ser um simples adolescente, é um “bandido” que não tem importância ao considerar a maioria penal ou o aumento da medida socioeducativa.

Há um certo consenso dos parlamentares quanto a não ser razoável misturar esses jovens com outros presos adultos nos cárceres atuais. Mesmo quem defende veementemente a redução da maioria penal afirma ser necessário que o cumprimento de pena desses adolescentes seja em unidades específicas, com o objetivo de evitar que entrem em “universidades do crime”.<sup>306</sup>

As audiências públicas mais recentes sobre a proposta de redução da maioria penal no Senado Federal, Casa a qual o debate sobre a PEC atualmente pertence, ocorreram no dia 24 de outubro de 2017, primeiro na CCJ, local onde se centra atualmente o debate para aprovação de parecer sobre a PEC, e, em seguida, no mesmo dia, na Comissão de Direitos Humanos (CDH), com especialistas em Justiça Juvenil.

Os especialistas ressaltam a ausência de dados completos para avaliar os internos ou os níveis de reincidência, assim não há como existir um diagnóstico confiável a respeito do mapa da violência.<sup>307</sup> Alertam para o contato cada vez mais precoce do jovem com criminosos

---

<sup>304</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 130.

<sup>305</sup> BRASIL. **Diário da Câmara dos Deputados**. Deputado Onix Lorenzoni. 23 de abril de 2015. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150423000620000.PDF#page=36>> Acesso em 25 nov. 2018. P. 36-37.

<sup>306</sup> BRASIL. **Diário da Câmara dos Deputados**. Deputado Arnaldo Faria de Sá. 23 de abril de 2015. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020150423000620000.PDF#page=36>> Acesso em 25 nov. 2018. p. 37.

<sup>307</sup> Fator ressaltado, em especial, pela palestrante, Ana Cláudia Cifali, Advogada do Programa Interdepartamental de Práticas com Adolescentes e Jovens em Conflito com a Lei (PIPA) da UFRGS. **45ª Reunião Extraordinária da CCJ do Senado Federal**. Audiência Pública. 24 out 2017. Brasília: Senado

adultos e organizações criminosas, caso encarcerados ao lado desses. Ressaltam a necessidade de maior cuidado ao tratar do tema, que necessita de maior estudo e maiores avaliações sobre o sistema juvenil e os resultados da justiça juvenil. Consideram, também, o quão complicado seria implementar e aplicar, em especial no Brasil, um quesito tão subjetivo quanto a incidência de desconsideração de inimputabilidade penal, como propõe a PEC supostamente mais razoável – ficaria a total critério de cada promotor ou juiz a decisão de desconsideração. Afirmam ainda que, a Proposta com voto favorável do último relator do tema (a PEC 33/2012) traz pontos mais onerosos para o jovem do que recebe o adulto, como a suspensão da prescrição do seu ato infracional. Além de ser errônea a justificação da proposta ao argumentar que a redução de fato seria uma exceção, pois a PEC tem o poder e a abertura para incidir sobre a regra dos jovens em conflito com a lei, e não a minoria. Ana Claudia Cifali destaca, inclusive, que a sociedade não pede pela redução da maioria penal e sim por mais segurança, assim, a determinação da maioria penal é uma escolha político-criminal que deveria ser tomada considerando, com maior rigor e cuidado, os dados e estudos existentes sobre o tema, pois a simples alteração não responderá aos anseios por segurança.

Na Audiência sobre a maioria penal na CDH,<sup>308</sup> Renato da Costa Figueira, representando a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), condena a redução, criticando veementemente a realidade das prisões hoje no Brasil e finaliza defendendo a manutenção da maioria penal aos 18 anos de idade enquanto argumenta que, a resolução do problema do aumento da criminalidade juvenil estaria na efetiva aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vislumbra, porém, como uma possibilidade positiva o aumento do tempo de internação, por talvez mais 3 anos. Cezar Roberto Bitencourt lamenta a discussão da maioria penal, considerando essa como um debate simplista e reduzido, pois a segurança pública envolve maiores discussões. Bitencourt critica a prisão em si, a própria ideia, por ele vista como contraditória, de encarcerar para ressocializar e, diante disso, a insistência de se discutir a redução da idade e aumentar, portanto, o número de encarcerados. Questiona a vontade política de modificar e melhorar de fato a situação do problema atualmente levantado, questionando, além do Poder Executivo, também, o Poder Legislativo, que deveria repensar o sistema e sobre quem, de fato, deveria recair uma maior repressão: o adolescente que é usado pela organização criminosa ou o adulto criminoso que o recruta.

---

Federal, 2017. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=6838&codcol=34>> Acesso em: 02 dez. 2018.

<sup>308</sup> Debate a redução da maioria penal e suas consequências na Comissão de Direitos Humanos. 24 out 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=iYiEGZBL0qY>> Acesso em: 02 dez. 2018.

Zama Neff, representando a Divisão de Direitos das Crianças e Adolescentes do Human Rights Watch, afirma que a mudança violaria a lei internacional, retrocedendo em avanços já alcançados, inclusive indo na contramão das tendências internacionais, quando na verdade a proteção deveria ser ampliada e aplicada efetivamente, assim, a organização por ela representada é contra o encarceramento de adolescentes junto a adultos. A proposta não reflete os conhecimentos atualizados da ciência sobre o desenvolvimento cerebral dos adolescentes. Ressalta que, a exigência, pela legislação internacional, de que os adolescentes devem ser tratados de maneira diferenciada possui uma base científica; há, de fato, uma diferença biológica com relação a idade, não é uma escolha aleatória. Verifica-se que as expectativas com relação a respostas racionais e com relação a pensamento a longo prazo são menores quando se trata de adolescentes, em comparação a quando se lida com adultos, sendo aqueles predispostos a uma maior impulsividade. Assim, a penalização de forma indiferenciada não seria suficiente, conforme as descobertas científicas em voga, para repreender e prevenir o cometimento de crime por adolescentes. Diante do estágio de desenvolvimento cerebral dos jovens, afirma ainda que, essa parte da população possui uma maior receptividade à reabilitação e, assim, o sistema socioeducativo do Estatuto da Criança e do Adolescente seria capaz de enfrentar até as condutas mais graves desses jovens, buscando a ressocialização. Neff finaliza ressaltando os prejuízos dos resultados da redução, além de não trazer maior segurança para população, ainda aumentaria os níveis de reincidência e, portanto, ao invés de investir em sistemas já comprovadamente ultrapassados o governo brasileiro deveria investir em aprimorar o sistema socioeducativo já existente.

Participantes da Audiência Pública ressaltam, ainda, as questões raciais e educacionais que afirmam estarem fortemente envolvidas com o tema, frisando a maior mortalidade da população negra, tendo como base, inclusive, a Comissão Parlamentar de Inquérito<sup>309</sup> do assassinato de jovens. De forma unânime, criticam qualquer PEC no sentido de reduzir a maioria penal, incluindo nesse rol de críticos os poucos parlamentares presentes. Criticam a própria existência desse debate tanto por sua inconstitucionalidade, como pela falta de informações e dados para avaliar o problema de forma completa, quanto pela falta de

---

<sup>309</sup> BRASIL. **Relatório Final CPI assassinato de jovens**. Relator Senador Lindbergh Farias. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>> Acesso em: 14 fev. 2019.

implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente e de políticas públicas para prevenção e ressocialização.<sup>310</sup>

Observa-se que ambas as audiências foram acompanhadas por pouquíssimos senadores e, em especial, não contou com a participação de parlamentares favoráveis a redução<sup>311</sup> que possuíssem uma posição contrária a dos palestrantes como um todo, mas que no futuro poderão votar o projeto sem ter, ao menos ao vivo, ouvido tais posições, tanto da sociedade civil como de especialistas da área. Tal ausência, inclusive, foi apontada pelos presentes.

Porém, em outras reuniões da CCJ sobre o tema, se verifica a posição firme de outros senadores em direção diretamente oposta à verificada pelos especialistas em seus posicionamentos nas audiências públicas e nas notas técnicas das entidades. Em reunião anterior às audiências públicas,<sup>312</sup> com a interposição de requerimento de adiamento da apreciação do relatório pela senadora Gleisi Hoffman, além do posicionamento contrário do relator das propostas, Ricardo Ferraço, por se preocupar com os constantes atrasos na apreciação da matéria, discursa sobre o tema o senador Magno Malta. Malta se refere aos adolescentes infratores como “homens travestidos de crianças” e afirma que o assunto é urgente. Sua crítica recai sobre a falha e ineficácia, conforme sua visão, da redução da idade penal ser de 18 anos para os 16, para ele não há diferença entre os jovens de ambas as idades. Afirma que não se deve diferenciar em momento algum pelo fator biológico, mas, simplesmente pelo seu ato, pela gravidade do crime cometido. Assim, lança a culpa do problema, e da sua não resolução, na não exclusão por inteiro do fator biológico e de qualquer idade mínima e, ainda, na “covardia em nome de Direitos Humanos”. De imediato sua fala é acusada, pela senadora Gleisi Hoffman, de simplista e, com o próprio fervor do discurso do senador Malta, justifica o seu requerimento de adiamento,<sup>313</sup> defendendo uma discussão mais aprofundada, com calma e sem ânsia. A senadora aponta, assim, que o problema a ser discutido não é a idade penal, mas questões relacionadas à sociedade dividida entre classe alta

---

<sup>310</sup> Debate a redução da maioria penal e suas consequências. Comissão de Direitos Humanos. 24 out 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=iYiEGZBL0qY>> Acesso em: 02 dez. 2018.

<sup>311</sup> Com exceção do senador Edison Lobão, presidente da Audiência, cuja posição, se favorável ou contrária à redução não é exteriorizada na Reunião Extraordinária, logo, pela ausência de manifestação oficial sobre o tema, a sua posição não será presumida.

<sup>312</sup> **40ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal.** 27 set 2017. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?1&reuniao=6657>> Acesso em: 02 dez. 2018.

<sup>313</sup> Registra-se que o requerimento foi aprovado, foi realizada audiência pública, mencionada acima, sobre o tema, e o tema continua adiado na CCJ.

e média/pobre, pois de acordo com a sua visão, as classes mais abastadas não serão afetadas pela mudança da legislação.

Nessa distorção de valores – enquanto o senador Ricardo Ferraço acredita defender uma PEC<sup>314</sup> que apresenta a via razoável, o caminho do meio – o senador Ronaldo Caiado, apresenta um voto em separado ao do relator, apoiando a PEC nº 115/2015 originada na Câmara dos Deputados, com a simples justificativa de que essa se encontra em estágio avançado, portanto, deveria ser ela a apoiada pelo relator e aprovada pela CCJ, pois, na ânsia de aprovar a redução essa possuiria maiores chances, visto que já foi aprovada em uma Casa, enquanto a outra teria de passar pelo crivo dos deputados com “pluralidade de ideologias, linhas e orientações”.<sup>315</sup> O outro único voto em separado ao parecer é do senador Lindbergh Farias, contrário a aprovação de todas as PEC que tramitam em conjunto sobre o tema, ressaltando a inconstitucionalidade formal e material das propostas, além de defender a implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente em detrimento de um retrocesso legislativo e civilizatório.<sup>316</sup>

O senador Caiado não faz parte da nova legislatura que se inicia em 2019, pois foi eleito governador do estado de Goiás. No entanto, seu voto permanece junto a PEC 115/2015 – que não foi arquivada ao fim da legislatura de 2018 por ser originária da Câmara dos Deputados e ter sido aprovada pela Casa em 2015, quando ainda denominada de PEC 171/1993. Logo, seu voto pode ser, eventualmente, defendido por outro senador que adote a mesma linha de argumentação, ainda mais se a PEC 33/2012, arquivada pelo fim da legislatura, não for desarquivada. Lindbergh Farias não foi reeleito, mas, da mesma maneira, seu voto ainda pode ser aproveitado por defensores da manutenção da idade penal, independente de desarquivamentos, visto que o voto é contrário a todas as propostas relacionadas a redução, inclusive à PEC 115/2015, ainda em trâmite.

Os parlamentares que defendem a redução, ou uma rigidez em excesso na punição equiparada à uma redução informal, justificam a urgência da medida referindo-se ao grave problema do aumento da delinquência juvenil e o seu destaque nos índices de violência gerais, no entanto, observa-se que nenhum apresentou referências ou dados específicos para

---

<sup>314</sup> Defende a PEC 33/2012.

<sup>315</sup> BRASIL. **Voto em separado perante a CCJ.** Senador Ronaldo Caiado. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7194169&ts=1543241433354&disposition=inline>> Acesso em: 30 out. 2018.

<sup>316</sup> BRASIL. **Voto em separado perante a CCJ.** Senador Lindbergh Farias. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7205268&ts=1543241433476&disposition=inline>> Acesso em: 30 out. 2018.

comprovar seu discurso, seja em falas em plenário ou em relatórios por escrito. Ao contrário de quem defende a manutenção da maioridade aos 18 anos de idade, ou uma mudança mais racional nas medidas socioeducativas, que, em alguns casos, apesar de poder ser uma mudança equivocada, ainda visa a proteção ao jovem garantida pela Lei Maior.<sup>317</sup>

A Associação Brasileira de Antropologia (ABA) ressalta, inclusive, que inúmeros estudos demonstram que não há uma correlação entre aplicação de medidas mais repressivas e a redução dos índices de violência juvenil; o que se verifica é justamente o oposto. Assim, a Comissão de Direitos Humanos da entidade considera a redução da maioridade como um grave retrocesso histórico.<sup>318</sup> No mesmo sentido, um maior número de encarcerados, no sistema adulto, também não traz resultados positivos, em especial no sistema prisional precário brasileiro, onde não se encontra nem mesmo vagas suficientes para os adultos que já se submetem a ele. Assim, em um país onde a população carcerária é uma das maiores do mundo e, simultaneamente, alcança patamares endêmicos de homicídios, a reforma constitucional no sentido de aumentar a população prisional e ignorar os instrumentos de proteção à infância e juventude é incompreensível para entidades que defendem os avanços sociais no âmbito de Direitos Humanos –, que ainda ressaltam a necessidade de, antes, implementar efetivamente as regras previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Não apenas não há correlação entre aumento do encarceramento e a redução dos índices de violência, como, na realidade, conforme nota do COPEIJ, as medidas restritivas de liberdade previstas para o adolescente são mais eficazes que o simples encarceramento do adulto, justamente por conta de seu viés socioeducativo que, se aplicado em conformidade

---

<sup>317</sup> Nota do Sistema ONU no Brasil sobre a Proposta de redução da maioridade penal. Disponível em: <[https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/05/nota\\_onu\\_reducao\\_maioridade\\_penal.pdf](https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2015/05/nota_onu_reducao_maioridade_penal.pdf)> Acesso em 30 nov. 2018.; Nota de repúdio à PEC 33/2012. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/27898/nota\\_repudio\\_PEC\\_33\\_2012.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/27898/nota_repudio_PEC_33_2012.pdf)> Acesso em: 25 nov. 2018; Nota Técnica nº 01/2013 da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade\\_penal/notas/nota\\_tecnica\\_01\\_2013\\_copeij\\_idade\\_penal.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/notas/nota_tecnica_01_2013_copeij_idade_penal.pdf)> Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>318</sup> Associação Brasileira de Antropologia. Nota Técnica Contrária à redução da maioridade penal. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4363561&ts=1543241431584&disposition=inline>> Acesso em: 24 nov. 2018; Cf. Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Nota Pública. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4363570&ts=1543241431637&disposition=inline>> Acesso em: 25 nov. 2018.

com o Estatuto, gera a possibilidade de mudanças reais na vida do adolescente que cometeu um ato infracional.<sup>319</sup>

Sabe-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente é reconhecido internacionalmente enquanto Diploma Legal exemplar restando, somente, a ausência de sua efetividade. Diante da inércia estatal em aplicar o Estatuto na sua integralidade, favoráveis à redução buscam a desvalorização desta legislação e de outras leis que estão em conformidade com as normas e diretrizes internacionais.<sup>320</sup>

Assim, o caminho para uma efetiva solução do problema da criminalidade juvenil estaria em uma eficiente aplicação das medidas já previstas no Estatuto, feitas através de um esforço conjunto do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Poder Executivo de cada local, e, ainda, em parceria com organizações não governamentais e universidades.<sup>321</sup>

O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS),<sup>322</sup> ressalta que setores que buscam alimentar essa descrença na legislação vigente, trazendo a redução da maioria penal como a solução para o grande problema da violência – que seria, para o senso comum, os adolescentes infratores –, desconsideram que em países como Alemanha ou Espanha, a decisão de redução da maioria resultou em arrependimentos, fazendo com que voltassem atrás em sua decisão pela sua ineficácia com relação aos índices de violência. Afirma que ignoram, também, que o sistema prisional atual é precário e ineficaz, sendo capaz de produzir um resultado diretamente oposto ao pretendido. Deveriam, por outro lado, considerar que a realidade do Sistema Prisional adulto no Brasil, ensina que “(...) centenas de milhares de pessoas encarceradas” não é sinônimo de uma sociedade mais segura.<sup>323</sup>

---

<sup>319</sup> Nota Técnica nº 01/2013 da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade\\_penal/notas/nota\\_tecnica\\_01\\_2013\\_copeij\\_idade\\_penal.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/notas/nota_tecnica_01_2013_copeij_idade_penal.pdf)> Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>320</sup> Nota de repúdio à PEC 33/2012. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/27898/nota\\_repudio\\_PEC\\_33\\_2012.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/27898/nota_repudio_PEC_33_2012.pdf)> Acesso em: 25 nov. 2018.

<sup>321</sup> Nota Técnica nº 01/2013 da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade\\_penal/notas/nota\\_tecnica\\_01\\_2013\\_copeij\\_idade\\_penal.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/notas/nota_tecnica_01_2013_copeij_idade_penal.pdf)> Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>322</sup> Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS). Nota Pública. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4363570&ts=1543241431637&disposition=inline>> Acesso em: 25 nov. 2018.

<sup>323</sup> Nota de repúdio à PEC 33/2012. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/27898/nota\\_repudio\\_PEC\\_33\\_2012.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/27898/nota_repudio_PEC_33_2012.pdf)> Acesso em: 25 nov. 2018. p. 2.

As notas técnicas anexadas contrárias a aprovação das Propostas de Emenda Constitucional, de forma geral, consideram que a simples redução para alguns crimes mais graves,

(...) desafia os princípios democráticos dos direitos humanos das crianças e adolescentes que são internacionalmente reconhecidos e foram nacionalmente conquistados através de uma frente de mobilização popular que inscreveu na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente as diretrizes da Doutrina da Proteção Integral às crianças e adolescentes no Brasil.<sup>324</sup>

Ademais, conforme destaca o COPEIJ, em sua nota sobre o estudo feito pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo do Conselho Nacional de Justiça no período de um ano em todas as unidades de internação do país, o problema é a falta de investimento para a efetiva implementação do previsto em lei e a falta da mudança real na visão, ou seja, na forma de enxergar e conseqüentemente lidar com os adolescentes, como pessoas em estágio peculiar de desenvolvimento e não como simples “adultos pequenos”.<sup>325</sup>

Para o COPEIJ,<sup>326</sup> a redução da idade mínima para imputabilidade penal não passa de uma solução ineficaz, “simplista e ‘vingativa’ da sociedade”, e que, no lugar disso, a sociedade deveria batalhar pela aplicação das medidas de cuidado com a infância e adolescência previstas em lei, cobrando dos poderes do Estado a implementação de políticas públicas nesse sentido.

Quanto ao argumento, favorável à redução, sustentando que o adolescente de 16 anos tem discernimento para votar, logo teria para cometer crime e ser punido pelo seu ato, o COPEIJ contra-argumenta que não são todos os jovens dessa idade que se sentem preparados para exercer o direito do voto, lembrando que o voto é facultativo nessa faixa etária. Também destaca que, ao mesmo tempo em que se permite o voto, os adolescentes não são elegíveis ou capazes de exercer cargos públicos, o que demonstra o reconhecimento pelo legislador da falta de capacidade de discernimento plena. Ressalta ainda, que os adolescentes com

---

<sup>324</sup> Associação Brasileira de Antropologia. Nota Técnica Contrária à redução da maioridade penal. 2015. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4363561&ts=1543241431584&disposition=inline>> Acesso em: 10 out. 2018.

<sup>325</sup> Nota Técnica nº 01/2013 da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade\\_penal/notas/nota\\_tecnica\\_01\\_2013\\_copeij\\_idade\\_penal.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/notas/nota_tecnica_01_2013_copeij_idade_penal.pdf)> Acesso em: 10 out. 2018. pp. 3-5.

<sup>326</sup> Nota Técnica nº 01/2013 da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade\\_penal/notas/nota\\_tecnica\\_01\\_2013\\_copeij\\_idade\\_penal.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/notas/nota_tecnica_01_2013_copeij_idade_penal.pdf)> Acesso em: 10 out. 2018. p. 2.

consciência do direito de voto e atos civis, em geral, não são os mesmos que cometem atos infracionais e obtém como resposta a medida socioeducativa de internação; o público alvo do resultado dessa discussão não tem consciência de seus direitos nesse sentido. Assim, afirmam que tais argumentos para redução da idade penal não se sustentam.

O COPEIJ ainda destaca que a Constituição Federal ao fixar a idade mínima para responsabilização penal, em seu artigo 228, não considera que o adolescente não tem capacidade de discernimento, mas, em parte, considera que sistema prisional no formato daquele destinado ao adulto não é adequado para recuperar um jovem em pleno processo de formação de sua personalidade, e, portanto, ainda mais suscetível, em regra, a mudanças em seu comportamento diante do mundo. Assim, é mais adequado um processo pedagógico do que simplesmente repressivo, ao ser colocado como adulto e junto a esses em um presídio superlotado com criminosos.<sup>327</sup>

Em meio a discussão, alega-se que há uma falha na relação entre: a elaboração de leis de forma consciente e as ações de política pública no contexto social visando a segurança pública. Com isso, o processo de criação e aprovação de leis no Congresso se daria, por vezes, de forma contraditória, guiando-se por interesses e conveniências imediatas, deixando de considerar, assim, maiores consequências a longo prazo.<sup>328</sup>

Entidades contrárias à redução afirmam que a PEC 33/2012 ignora estudos científicos e que é “uma jogada política popular”. Essa incidiria de forma irresponsável e desastrosa em um problema histórico e social do país, tornando ainda mais invisível o real problema, assim como o adolescente em situação de vulnerabilidade social. Denunciam toda base argumentativa da PEC pela ausência de qualquer suporte empírico, além de ir de encontro aos princípios, garantias e tratados internacionais sobre a matéria, ignorando todo o fundamento socioeducativo.<sup>329</sup>

Como afirma Volpi, um ponto que torna o estudo do tema prioritário é a tendência que o alarme social diante de infrações graves cometidas por adolescente tem de comprometer

---

<sup>327</sup> Nota Técnica nº 01/2013 da Comissão Permanente da Infância e Juventude do Grupo Nacional de Direitos Humanos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais de Justiça. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade\\_penal/notas/nota\\_tecnica\\_01\\_2013\\_copeij\\_idade\\_penal.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/notas/nota_tecnica_01_2013_copeij_idade_penal.pdf)> Acesso em: 10 out. 2018. pp. 6-7.

<sup>328</sup> Nota de repúdio à PEC 33/2012. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/27898/nota\\_repudio\\_PEC\\_33\\_2012.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/27898/nota_repudio_PEC_33_2012.pdf)> Acesso em: 25 nov. 2018. p. 1.

<sup>329</sup> Nota de repúdio à PEC 33/2012. Disponível em: <[https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/27898/nota\\_repudio\\_PEC\\_33\\_2012.pdf](https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/27898/nota_repudio_PEC_33_2012.pdf)> Acesso em: 25 nov. 2018. p. 3.

as políticas direcionadas à infância; pois, mesmo diante desse alarmar da sociedade, a redução da maioridade penal é de fato um retrocesso. É uma consequência desastrosa dos clamores públicos leigos frente à realidade do tema.<sup>330</sup>

Entidades acusam, também, os argumentos do voto<sup>331</sup> do relator da PEC no Senado como ultrapassados. Ao aliar a ideia de que o desenvolvimento mental do jovens atualmente seria mais avançado graças à tecnologia, com o aumento da criminalidade e, ainda, com a obra do jurista Tobias Barreto – escrita em um momento onde reinava a Escola Positiva no país, e portanto, um paradigma etiológico –, relacionando as matérias de forma simplista, o relator estaria decidindo ignorar a evolução por todo um século da forma de lidar com a juventude, bem como a conquista histórica de buscar garantir a proteção à infância e à adolescência. Além disso, ainda ressalta que uma “ação lesiva praticada por um adolescente não pode ser confundida com um amadurecimento precoce”, não se pode simplificar suas condutas e muito menos as respostas do Estado à elas, ou ignorar as maiores consequências de uma redução da idade penal, que seria acompanhada de uma redução da própria “(...) adolescência como realidade social, cultural e psicológica, o que contradiz todas as evidências desse processo.”<sup>332</sup>

Não se pode deixar de salientar que nem mesmo Barreto, o autor usado para defender a redução da maioridade no formato do substitutivo à PEC 33/2012, foi favorável ao critério biopsicológico adotado pela proposta, como já analisado nessa pesquisa. O autor temia que tamanha liberdade de arbítrio ao magistrado poderia gerar atrocidades. É certo que a crítica do autor se voltava a um critério adotado em 1830, onde não havia idade mínima para desconsideração total de inimputabilidade, porém, parece equivocado usar o autor como apoio para essa medida, visto que o quesito “discernimento” – usado para avaliar se deve-se julgar ou não o jovem como adulto – era justamente o ponto criticado por Barreto em sua época, tanto pela sua subjetividade, como por enxergar discernimento em uma criança de até mesmo 5 anos de idade.

Porquanto os males, que sem duvida resultam de taxar-se, por meio da lei, uma especie de maioridade em materia criminal, são altamente sobrepujados

---

<sup>330</sup> VOLPI, Mário (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2015. pp.15-16.

<sup>331</sup> Parecer recebido pela Comissão dia 12/04/2016 cf BRASIL. **Parecer do Relator para Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição [...]**. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4427102&disposition=inline>> Acesso em 20 out. 2018.

<sup>332</sup> Nota Técnica a respeito da Proposta de Emenda Constitucional nº 33/2012. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/docs/2016/nota\\_tecnica\\_sobre\\_PEC\\_33\\_2012\\_com\\_parceiro.pdf](https://www.ibccrim.org.br/docs/2016/nota_tecnica_sobre_PEC_33_2012_com_parceiro.pdf)> Acesso em: 30 nov. 2018. pp. 1-2.

pelos que resultariam do facto de entregar-se ao critério de espíritos ignorantes e caprichosos a delicada apreciação da *má fé* pueril (*sic*)<sup>333</sup>

Ao usar o argumento de que Tobias Barreto elogiava o Código Penal francês da época por trazer a maioria penal aos 16 anos de idade, o relator traz uma verdadeira desinformação em sua “justificação”. Verifica-se que Barreto, antes, critica a parte do Código francês que permitia o julgamento de menores de 16 anos pelo critério do discernimento, exemplificando uma possível injustiça, até mesmo na França, com relação ao rapaz de 15 anos que matasse o “moço rico da *casa grande*”,<sup>334</sup> pois, obrando ele com discernimento ou não, seria julgado como um criminoso. Muito importante ressaltar que, ao elogiar os 16 anos adotado na França,<sup>335</sup> Barreto defendia o **aumento** da maioria penal, pois sua defesa vinha em um momento em que a nossa legislação mantinha como critério os 14 anos de idade para a presunção de imputabilidade. Sublinha-se ainda, que sua defesa da idade penal vinha acompanhada de sua crítica à arbitrariedade concedida ao juiz e de um argumento de que, melhor um adolescente impune, do que atrocidades decorrentes da liberdade advinda da não taxatividade da idade razoável determinada pela lei.

Em todo caso, antes correr o risco de ver passar impune, por força de lei, quando commetta algum crime, o *gymnasiasta* de treze anos, que já fez os seus versinhos e sustenta o seu *namorico*, do que se expor ao perigo de ver juizes estupidos e malvados condemnarem uma creança de dez anos, que tenha porventura *feito uma arte*, segundo a frase de família, e isso tão somente para dar pasto a uma vingança. (*sic*)<sup>336</sup>

Ainda, ao comparar o Brasil a outros países com idade penal inferior aos 14 anos, à época em vigor nesse País, relaciona a falha do sistema educacional no Brasil à inconsequência juvenil e, logicamente, acaba por, implicitamente destacá-la, já no século XIX, como um caminho para resolução da criminalidade infanto-juvenil:

Pelo menos me parece que um Estado, no qual se obriga a aprender, e onde homens como Casati, Coppino, de Sanctis, têm sido ministros da instrução publica, para promoverem a sua diffusão, tem mais direito de exigir de um maior de nove annos uma certa consciência do dever, que o faça recuar da

---

<sup>333</sup> BARRETO, Tobias. **Menores e loucos:** e fundamento do direito de punir. Rio de Janeiro: Empresa Graphica. 1926. p. 14.

<sup>334</sup> BARRETO, Tobias. **Menores e loucos:** e fundamento do direito de punir. Rio de Janeiro: Empresa Graphica. 1926. p.17.

<sup>335</sup> BARRETO, Tobias. **Menores e loucos:** e fundamento do direito de punir. Rio de Janeiro: Empresa Graphica. 1926. p. 16.

<sup>336</sup> BARRETO, Tobias. **Menores e loucos:** e fundamento do direito de punir. Rio de Janeiro: Empresa Graphica. 1926. p. 15.

prática do crime, do que o Brasil, com o seu péssimo sistema de ensino, pode exigir-a de qualquer maior de quatorze. (*sic*)<sup>337</sup>

Assim, concorda-se aqui com a crítica da Nota Técnica<sup>338</sup> ao relatório de Ricardo Ferraço, em utilizar uma obra escrita sobre influência de um paradigma já há muito superado para defender a determinação da idade em um patamar mais baixo, relacionando a redução ao discernimento desse jovem, porém, também aponta-se que a própria Nota ignorou grande parte da falha na citação do deputado. A crítica deve ir além, uma vez que o parlamentar usa o autor de forma equivocada, para defender algo que ele, já em sua época, criticava e para justificar a idade de 16 anos no século XXI. Com isso, ao contrário do que o senador afirma, quanto à suposta ignorância que resulta na idade penal atual,<sup>339</sup> é ele quem ignora a mudança de mentalidade e estudos de todo um século. Como se os 16 anos – a época de Barreto, superior à idade penal brasileira e superior à tendência mundial – representasse o mesmo que hoje – inferior à idade penal brasileira e, também, inferior à tendência mundial contemporânea.<sup>340</sup> Ou seja, os 16 anos na época representava um aumento e hoje representaria uma redução, tal adaptação simplista de seu livro aos dias atuais pode ser considerada, no mínimo, desonestidade intelectual. Ainda, mais do que a idade em si, o autor defendia um critério biológico mínimo como taxativo e único, ou seja, defendia que independente de avaliação de discernimento no caso concreto não se poderia aplicar uma desconsideração de inimputabilidade aquém da idade mínima determinada. Assim, seria inclusive mais adequado, caso se busque adaptar para o século atual, utilizar tal trecho da obra para defender a implementação de um critério biopsicológico baseado no discernimento pela maturidade para

---

<sup>337</sup> BARRETO, Tobias. **Menores e loucos:** e fundamento do direito de punir. Rio de Janeiro: Empresa Graphica. 1926. p. 19.

<sup>338</sup> Nota Técnica a respeito da Proposta de Emenda Constitucional nº 33/2012. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/docs/2016/nota\\_tecnica\\_sobre\\_PEC\\_33\\_2012\\_com\\_parceiro.pdf](https://www.ibccrim.org.br/docs/2016/nota_tecnica_sobre_PEC_33_2012_com_parceiro.pdf)> Acesso em: 30 nov. 2018. pp. 1-2.

<sup>339</sup> O senador, logo após informar equivocadamente que o autor Tobias Barreto clamava por “(...) uma relação direta entre a maioridade penal e o discernimento do agente” e retirar de contexto o elogio que o mesmo fazia à maioridade penal aos 16 anos de idade na França, afirma que: “Passados praticamente cem anos até a Constituição Federal de 1988, hoje vige no Brasil uma maioridade penal de 18 anos. Ou seja, decidiu-se ignorar o desenvolvimento cultural e intelectual do povo em um século.”. Com isso a referência a sua própria fala ao apontar a sua decisão de ignorar a História e o contexto de cada época, saltando de 1830 diretamente para 1988. Parecer recebido pela Comissão dia 12/04/2016 cf BRASIL. **Parecer do Relator para Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição [...]**. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4427102&disposition=inline>> Acesso em 20 out. 2018.

<sup>340</sup> Conforme indica Barreto, o Código de 1830 ao determinar a idade de imputabilidade aos 14 anos de idade, teria seguido o exemplo da maioria dos povos cultos da época, daí se conclui ser a tendência da época. Hoje, a legislação também segue a tendência ao determinar a idade de 18 anos. Cf. BARRETO, Tobias. **Menores e loucos:** e fundamento do direito de punir. Rio de Janeiro: Empresa Graphica. 1926. p. 13.

os jovens acima<sup>341</sup> da idade mínima para imputabilidade penal; portanto, aos inclusos na faixa etária da menoridade relativa (18 aos 21 anos de idade), sendo vetada a avaliação aos menores de idade.

Por fim, destaca-se ainda que, em uma crítica direta ao “laudo técnico”, previsto na PEC 33/2012 como fundamento e requisito para proposição de incidente de descon sideração da inimputabilidade, as entidades<sup>342</sup> apontam o instrumento como um elemento representante de uma violação ao contraditório e ampla defesa. A acusação é fundamentada no fato de que esse laudo seria produzido de forma unilateral e inquisitiva. Não permitiria a possibilidade de defesa ao simplesmente reconhecer que o adolescente tinha capacidade de compreender o ato criminoso. Assim, reduz o adolescente, um sujeito de direitos, a um objeto de análise, para que só após definida a sua (in)imputabilidade, passe a se defender como sujeito de direitos novamente: como adulto ou adolescente a critério da perícia, sem sua interferência anterior a definição do laudo.

#### 4.3 Confronto: referencial teórico *versus* debate legislativo

Superou-se, na legislação brasileira, o posicionamento de apoio ao maior poder discricionário para determinar o discernimento da criança e do adolescente. Após o Código de 1830, onde não havia um limite mínimo para se arbitrar quanto ao discernimento do ato; e, após o Código de 1890, quando se impôs os 9 anos de idade como presunção de irresponsabilidade total, mas ainda permitindo um arbítrio do juiz quanto aos jovens entre 9 e 14 anos de idade; superou-se tal concepção e a inimputabilidade passou a depender unicamente do fator biológico. Apesar de tentativas de mudanças, como no código de 1969, não se solucionou os problemas de se conceder tamanho poder discricionário aos operadores da Justiça Juvenil, principalmente em um país com a história e cultura brasileira; carregando suas vicissitudes da história tutelar, desde o Brasil Colônia. “Os anos passaram, teimamos em acreditar que os tempos são outros”,<sup>343</sup> no entanto, ainda se ouvem discursos clamando pela redução da maioridade penal. Apesar da superação legislativa, a discussão não cessa, é cíclica.

---

<sup>341</sup> BARRETO, Tobias. **Menores e loucos**: e fundamento do direito de punir. Rio de Janeiro: Empresa Graphica. 1926. p. 20.

<sup>342</sup> Nota Técnica a respeito da Proposta de Emenda Constitucional nº 33/2012. Disponível em: <[https://www.ibccrim.org.br/docs/2016/nota\\_tecnica\\_sobre\\_PEC\\_33\\_2012\\_com\\_parceiro.pdf](https://www.ibccrim.org.br/docs/2016/nota_tecnica_sobre_PEC_33_2012_com_parceiro.pdf)> Acesso em: 30 nov. 2018. pp. 3.

<sup>343</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 71.

Criam-se “mitos” em torno do rebaixamento da idade penal, sustentados por posicionamentos “retrógrados e conservadores”.<sup>344</sup> Os debates permanecem e em certos momentos ganham força ou adormecem com sono leve, tanto nas Casas Legislativas, quanto em discussões em torno de notícias veiculadas pela mídia.<sup>345</sup>

Quem defende o Estatuto da Criança e do Adolescente, sua forma de responsabilização e sua concepção da infância e adolescência, tende, até por entender a estigmatização da legislação prévia, assim como a de um egresso do sistema prisional, a evitar a determinação das medidas socioeducativas como pena – apesar de se debater fortemente a existência e, como já mencionada, a importância do reconhecimento, de um caráter sancionatório. Assim se verbaliza, com maior frequência e veemência a internação com fins socioeducativos, ao invés de se falar em penas privativas de liberdade. Aponta-se, porém, o revés de tais afirmações, apesar de suas boas intenções e importância para se evitar o estigma: a população, em geral, se engana pelo conceito puro, e, em sua ignorância sobre o tema, acaba convencida de que a impunidade de fato existe em níveis alarmantes, pois os jovens infratores não são de forma alguma responsabilizados ou punidos, mas se divertem dentro de um “centro cultural”. Assim, é fortalecida a cobrança por punição e um recrudescimento penal cada vez maior.<sup>346</sup>

Alguns meios de comunicação deixam de ser apenas informadores para assumir um papel de manipuladores de opinião, com isso acabam expondo com maior destaque perspectivas obscuras, direcionando conclusões da população. Assim, cria-se uma visão do adolescente como hospedeiro de uma perversidade assustadora e alarmante. Em uma sociedade já adoecida pelo medo e ansiosa por punição e pelo endurecimento criminal, alimenta-se uma sensação de insegurança e uma sede de vingança direcionada de forma falaciosa aos jovens, fortalecida, ainda, pela palavra de ordem institucionalizada pela mídia: impunidade. A crença de que no Brasil reina a impunidade é falsa, é uma meia verdade reproduzida ao mesmo tempo em que se atribui a culpa do problema da criminalidade ao “bode expiatório”: o adolescente em conflito com a lei.<sup>347</sup>

---

<sup>344</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 71.

<sup>345</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. pp. 71-72.

<sup>346</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 129.

<sup>347</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 72.

Com os avanços políticos e culturais há uma tendência em se aceitar mais tranquilamente a complexidade do ser humano, de compreender que o indivíduo não se encaixa em uma personalidade e ações maniqueístas – existem antagonismos e contradições. No entanto, ainda no século XXI, mesmo que em menor grau, se mantém a dificuldade de se controlar o medo do desconhecido e do inusitado, como ações maldosas por pessoas tão jovens.

Na verdade, a ideia de que a criança representa pureza e bondade, como disse Cristo, não parece compatível com determinadas ações que pratica. Isto tem gerado dúvida sobre o tratamento a lhe ser dispensado porque, se de um lado sua preservação é fundamental, sua fragilidade e encanto fascina; por outro lado, a constatação, que este ser, assim percebido, também é egoísta e cruel, é assustadora. A coexistência de qualidades opostas no infante desperta emoções também contraditórias no adulto.<sup>348</sup>

Tende-se a compreender melhor na atualidade essas complexidades, mas na realidade os sentimentos se confundem entre piedade ou repulsa, que por vezes se esconde atrás de fundamentos teóricos.<sup>349</sup> Sentimentos íntimos e medos ocultos são mais suscetíveis à manipulação do que fundamentos racionalizados, como estudos, pesquisas e constatações históricas. Identificar tais sentimentos e alimentá-los gera mais paixão no argumento, no clamor e, conseqüentemente, se tem mais público, mais votos e mais *lobby*. Torna-se difícil acusar, inclusive, quem são os desonestos e quem são os honestamente ignorantes, cegos pela busca por segurança, mas, que andam em direção contrária. É contrária pois clamam por mais violência, por uma punição mais dura contra esses “seres assustadores”, que passam a ser tudo menos adolescentes e crianças, são agora apenas criminosos. Clamam por sua prisão, sua segregação pura, apesar de ser fundamentadamente evidente que isso apenas pioraria a questão da segurança. A ânsia social, em realidade, pela redução da criminalidade não teria seu objetivo atingido. Entretanto, como verificamos, é de uma dificuldade angustiante rebater paixão e emoção de toda uma população com argumentos científicos e históricos.

Isto posto, nessas tentativas de recrudescimento, aos olhos dos defensores dessa visão mais rígida, os adolescentes, ao cometer um ato infracional, são desqualificados enquanto adolescentes.<sup>350</sup> Como é possível, inclusive, verificar explicitamente no discurso de Magno Malta, citado anteriormente, ao falar que não se pretende punir crianças e adolescentes, e sim

---

<sup>348</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito penal da emoção: a inimputabilidade do menor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p.26.

<sup>349</sup> MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito penal da emoção: a inimputabilidade do menor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. p.26.

<sup>350</sup> VOLPI, Mário (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p.11.

“homens travestidos de crianças”.<sup>351</sup> Assim, apesar de qualquer reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento, ou da absoluta prioridade, previstas legalmente, se suprime qualquer visão de necessidade de defesa de direitos desses “desajustados sociais”, ou “menores”, retornando assim ao “antigo” estigma, desqualificados enquanto adolescentes e sujeitos de direitos, o que é valorizado conforme visão legal atual.<sup>352</sup>

Nesse ambiente, conforme pesquisa realizada em dezembro de 2018 pelo Instituto de pesquisa Datafolha,<sup>353</sup> 84% dos brasileiros são favoráveis a redução da maioridade penal para os 16 anos de idade, sendo esse apoio majoritário, conforme a pesquisa, em todos os segmentos sociais. Aos contrários à redução, resta uma parcela de 14%, nesse caso, de acordo com o Instituto, essa porcentagem subiria para uma variação entre 22% e 25% quando questionados os mais instruídos e os mais ricos. Mais uma indicação de que quanto mais informação se tem sobre o assunto, mais se questiona a redução da maioridade penal, mesmo que ainda seja a sua minoria que o faça. A porcentagem tem se mantido estável durante os últimos anos, o único pico recente se deu em 2015 quando foi atingido o patamar recorde histórico de 87% de brasileiros favoráveis a redução da idade; sendo o recorde anterior de 84% nos anos de 2006 e 2003, número ao qual se retornou em 2017 e 2018.<sup>354</sup> Ressalta-se, como visto nesse mesmo capítulo, que 2015 foi o ano em que as principais propostas de recrudescimento ganharam força e foram aprovadas em plenário: uma Proposta de Emenda Constitucional na Câmara e um Projeto de Lei para aumento do tempo de internação no Senado.

Do ponto de vista técnico, é questionável a discussão quanto a mudança legislativa, em especial a mudança constitucional através da redução da maioridade penal, antes mesmo de se aplicar a legislação em vigor; ainda mais, quando essa legislação, como percebe-se nessa pesquisa, é elogiada internacionalmente, está de acordo com tendências e tratados internacionais e é resultado considerado vitorioso de um processo histórico cruel com relação à infância e adolescência em conflito com as normas sociais.

---

<sup>351</sup> 40ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal. 27 set 2017. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?1&reuniao=6657>> Acesso em: 02 dez. 2018.

<sup>352</sup> VOLPI, Mário (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p.11.

<sup>353</sup> INSTITUTO DATAFOLHA. **Violência**: PO813983, 2018. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2019/01/14/15c9badb875e00d88c8408b49296bf94-v.pdf>> Acesso em: 14 jan. 2019. p. 2.

<sup>354</sup> INSTITUTO DATAFOLHA. **Violência**: PO813983, 2018. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2019/01/14/15c9badb875e00d88c8408b49296bf94-v.pdf>> Acesso em: 14 jan. 2019. p. 55; INSTITUTO DATAFOLHA. **Maioridade penal**: PO813805, 2015. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2015/04/24/maioridade-penal.pdf>> Acesso em: 14 jan. 2019. p. 17.

De fato, o Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda não foi implementado satisfatoriamente.<sup>355</sup> Isso não é dizer que simplesmente não conseguiu surtir os efeitos pretendidos ou que não funcionou, mas, é dizer que não houve, ainda, uma vontade integrada, política e social, capaz de, realmente buscar pôr em prática a teoria da legislação. Ou seja, afirma-se que a legislação ainda não foi efetivamente testada para que se possa dizer que ela falhou e, assim, justificar a necessidade mudanças legislativas, tanto na redução da maioridade como no aumento do prazo de internação.

Observando a discussão legislativa e o referencial teórico analisado no trabalho constata-se que o clamor popular pela redução da idade penal, e a resposta positiva por parte dos parlamentares a esse clamor, estão baseados em diversas outras razões, dentre as quais dados, estudos e pesquisas, não se encontram presentes. A proposta de redução da idade penal se baseia em euforia popular, fundamentada no senso comum e medo da violência urbana, combinação bombástica que gera uma crença quase cega em falsas soluções e falsas causas para o problema da criminalidade crescente.<sup>356</sup> A população deveria, em oposição a tratar adolescentes como “bode expiatórios”, perceber que eles estão mais próximos de ser o efeito do problema da insegurança urbana do que a sua causa.<sup>357</sup>

Porém, alimenta-se, através da mídia, a ideia de aumentos assustadores de criminalidade e crimes bárbaros, tal alarde gera a criação de novas infrações, assim como o clamor pela redução da maioridade penal. Já no século XVIII, o aumento de criação de tipos penais diante do clamor baseado no medo social, era visto como um erro.<sup>358</sup> No entanto, no século XXI, tal reação, pelo visto, básica da sociedade, se mantém. A sociedade atual, por mais avançada que se julgue em nível civilizatório, mantém enraizada em sua forma penal a lei do Talião, apesar de primitiva. A pena de morte, por exemplo, proibida no Brasil mas legal em países desenvolvidos, como em alguns estados dos Estados Unidos da América,<sup>359</sup> só se explica, em seu fundamento mais obscuro, pela própria lei do Talião – este é o seu real caráter penal.<sup>360</sup> Assim, percebe-se que, em 2019, não somos tão diferentes ou mais civilizados que

---

<sup>355</sup> BARBOZA, Heloisa Helena. In: MACIEL, Kátia R. F. L. A. (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 37.

<sup>356</sup> VOLPI, Mário (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 64.

<sup>357</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos: a internação de adolescentes em conflito com a lei**. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 232.

<sup>358</sup> GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso e soluções alternativas**. 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 113.

<sup>359</sup> Death Penalty Information Center. Disponível em: <<https://deathpenaltyinfo.org/states-and-without-death-penalty>> Acesso em: 14 fev. 2019.

<sup>360</sup> CARNELUTTI, Francesco. **O problema da pena**. São Paulo: Pillares, 2015. pp. 45-47.

povos antigos. Os problemas se enraízam e necessitam de cuidado para que não se multipliquem.

Entre argumentos atrasados e defesas aos direitos conquistados, Junqueira destaca:

A história da infância e da juventude marca-se por avanços e retrocessos. O passar dos Códigos de Menores, de 1927 e 1979, pautados na situação irregular à doutrina da proteção integral, a partir do ECA, de 1990, é lenta e gradativa, não se podendo, sob qualquer alegação, retroagir.<sup>361</sup>

Entre avanços e retrocessos, por vezes ganha folego a campanha pela punição mais dura a esses jovens, em especial, através da redução da maioridade penal. Porém, constata-se aqui, que mesmo que fosse real a necessidade de um recrudescimento na responsabilização, não faz sentido falar em redução da maioridade penal. Não se diz isso simplesmente em nome de “coitadismos” ou “besteiras dos direitos humanos” como acusam os inflamadores e inflamados pelo discurso da punição indiscriminada, sem qualquer fundamento ou pensamento a longo prazo. Afirma-se que a ideia da redução não faz sentido, em primeiro lugar, por que, gostando ou não dos adolescentes, tendo piedade ou não dos jovens mais vulneráveis e sujeitos à repressão policial, a falência da prisão já foi decretada. Incluí-los nesse sistema, incontestavelmente falido, é um claro retrocesso e certamente não ajudará a resolver o problema, nem responder aos reais anseios da sociedade de maior segurança. De nada adiantaria simplesmente reduzir a maioridade penal e aumentar o seu público, com a atual – falta de – efetividade da prisão, como constatado anteriormente nessa pesquisa.

Jacqueline Sinhoretto<sup>362</sup> destaca que o investimento de recursos para resolver o problema da superlotação, considerando o constante aumento do número de presos, é enorme. Os únicos que poderiam ver tal necessidade como positiva são os defensores da privatização dos presídios, porém, destaca que, mesmo privatizando, o investimento ainda viria da população, independente de quem esteja na administração do presídio. Nessa situação caótica apontada, a autora ainda evidencia que no tamanho do investimento não está incluída a contabilização do grande impacto gerado por uma redução da maioridade para os 16 anos de idade. A ideia apenas faria sentido se houvesse uma correlação real entre o aumento de número de presos e consequente redução de crimes violentos, no entanto, aponta que nenhum estado no país conseguiu, através do cárcere, gerar tal eficácia.

---

<sup>361</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 232.

<sup>362</sup> SINHORETTO, Jacqueline. **O número de presos triplicou. Quem está sorrindo?**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, v. 9, p. 84-85, 2015. p.84

Ao tratar da falência do sistema penal, Greco<sup>363</sup> afirma que, para a sua solução, busca-se alternativas ao simples encarceramento. Assim, sobre a questão da maioria, conclui-se que, para melhorar a situação do problema da violência crescente, que caminha ao lado da crise penitenciária, dever-se-ia pensar em melhorar a internação do adolescente e implementar o Estatuto, ao invés de partir em direção oposta, abandonando um sistema que ainda não foi completamente implementado e testado, para inflar um outro sistema reconhecidamente falido, ao qual busca-se reduzir como forma de solução.

Quando nos referimos, então, à possibilidade de prender um jovem infrator estamos, possivelmente, lidando com um momento crucial na vida dele. A depender dos resultados dessa experiência, muitas coisas poderão piorar em seu prognóstico. Sabemos que encarcerar adolescente não funciona, ainda mais se isso for feito em instituições que reproduzem – como no sistema Febem, no Brasil – todas as características penitenciárias.<sup>364</sup>

Corrêa<sup>365</sup> aponta que, além de não gerar impunidade, o sistema socioeducativo é capaz, na prática, de gerar resultados melhores do que o sistema penitenciário gera para os adultos, sendo esse último absolutamente ineficaz. A medida socioeducativa dá “(...) ênfase à reeducação, ressocialização e ao oferecimento de oportunidades de crescimento ao indivíduo”, por isso alcança melhor seus fins.<sup>366</sup> Assim, a redução da maioria penal seria o oposto da solução encontrada pelos estudiosos da área, visto que o Estatuto ainda guarda esperanças de sucesso, enquanto a redução da idade penal contribuiria com a inflação carcerária – um sistema em crise, cuja solução da sua falência gira justamente na sua redução ao mínimo possível.<sup>367</sup>

Destaca-se que, para a real implementação do Estatuto da Criança e do Adolescente:

A centralidade da escola deve ser garantida também no regime de privação de liberdade. A escolarização deve possibilitar, de maneira geral, que os adolescentes aprendam um conjunto de conhecimento que os ajude a localizarem-se no mundo e colabore com o seu regresso, permanência ou continuidade na rede regular de ensino.<sup>368</sup>

---

<sup>363</sup> GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso e soluções alternativas**. 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 248.

<sup>364</sup> ROLIM, Marcos. *apud* JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos: a internação de adolescentes em conflito com a lei**. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 197.

<sup>365</sup> CORRÊA, Márcia M. S. **Caráter fundamental da inimputabilidade na constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 157.

<sup>366</sup> CORRÊA, Márcia M. S. **Caráter fundamental da inimputabilidade na constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. p. 158

<sup>367</sup> GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso e soluções alternativas**. 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 247.

<sup>368</sup> VOLPI, Mário (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 43.

A escola dentro do internato, porém, deve ser vinculada à rede formal de ensino e não ser um ensino alternativo exclusivo ao interno. Ou seja, a escola também serve para buscar incluir e não segregar ainda mais o adolescente.<sup>369</sup>

Enfatiza-se também que, para buscar o sucesso da medida de internação do Estatuto, a segregação do adolescente, mais ainda que a do adulto, deve ser o último recurso e os seus efeitos negativos devem ser reduzidos ao máximo.<sup>370</sup> A aplicação de medidas privativas de liberdade de forma indiscriminada é uma consequência desastrosa dos alardes do senso comum pelo recrudescimento penal em resposta ilusória à criminalidade.<sup>371</sup> Equivoca-se, então, parcela significativa do Congresso Nacional, ao buscar o maior encarceramento de adolescentes. Se a própria medida socioeducativa, adaptada a condição de desenvolvimento peculiar, deve ser uma exceção, a submissão ao sistema adulto e ao cárcere, deve continuar sendo absolutamente proibida.

As propostas de redução erram em diversos sentidos, em especial destaca-se a falta de lógica. Como aponta Souza e Campos,<sup>372</sup> a sociedade brasileira ainda não buscou esgotar as possibilidades de responsabilização do adolescente, não procurou aplicar os meios disponíveis para, então, poder falar em reduzir a maioria por ter falhado nas tentativas. Mais, não houve sucesso algum no cárcere para a proposta de redução da idade ser uma discussão plausível.

Além disso, constatou-se que a legislação atual está em pleno acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1989, ratificada pelo Brasil, tendo o País assumido a evolução e prioridade infanto-juvenil, de forma tão comprometida que implementou a idade taxativa dos 18 anos e as prioridades a esse público de forma concreta e séria, sem brechas interpretativas. A redução seria simplesmente desconsiderar anos de estudos e avanços, sendo que antes da adoção da concepção atual, o problema da adolescência em conflito com a lei já existia; assim, não podemos nem mesmo falar em retorno a épocas mais prósperas nesse âmbito. Ainda, a medida socioeducativa, com seu prazo indeterminado e segregação coercitiva em instituição total, mesmo que aplicada corretamente e, com isso, capaz de trazer algo de positivo, carrega em sua forma maior de reclusão, um caráter aflitivo. Não há como falar em impunidade gerada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente como

---

<sup>369</sup> VOLPI, Mário (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 44.

<sup>370</sup> GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso e soluções alternativas**. 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 346.

<sup>371</sup> VOLPI, Mário (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2015. p. 16.

<sup>372</sup> SOUZA. L.A. de.; CAMPOS. M. da. S. *Revista Ultima Ratio*. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, Ano.1, nº 1, p. 231 a 259, 2007.

regra. O maior mito relacionado ao tema do problema da maioria penal no Brasil é falar que adolescentes não são e não podem ser punidos diante de seus atos infracionais.<sup>373</sup>

A PEC 33/2012 recebe sua maior crítica pelo simples confronto com o histórico apresentado no segundo capítulo dessa pesquisa. A base do discernimento da desconsideração da idade mínima penal é incerta e ineficaz. Se algum dia será possível superar as suas vicissitudes, causadas pela imperfeição da subjetividade para um julgamento tão sério, não se sabe, mas é certo que ainda não foi possível essa superação. A cultura e a história brasileira não suportam a amplitude inadequada de uma arbitrariedade dos operadores do direito ao permitir que se determine, quase que livremente, quais adolescentes serão julgados como adultos e quais não. Bem sabemos, que diante de brechas e lacunas legislativas, causadas pela falta de determinação ou pela amplitude de interpretação, pode-se argumentar qualquer coisa, pode-se julgar sem discernimento um “Champinha” (o grande exemplo dos reducionistas) e julgar com discernimento o ladrão de comida reincidente. Advoga-se para qualquer lado e diversas mentalidades pelo país entendem os argumentos com a dureza que quiserem.

Ainda assim, com discernimento ou não, o sistema penal, falido por completo, mais ineficaz que o Estatuto, não suporta a sua ampliação para qualquer tipo de redução. Também, com discernimento ou não, os males longínquos e irreparáveis do cárcere, são imensamente maiores para os mais jovens, diante da sua condição mais vulnerável às frustrações e experiências da vida, fase em que se assimila e se constrói como ser humano para entrar na vida adulta. E, deve-se lembrar, por maior que tenha sido o discernimento do jovem, por mais cruel que tenha sido o seu ato, ele um dia retornará ao meio social, diante disso, as críticas se aproveitam para ambos os posicionamentos: sendo para a proposta da implementação do critério biopsicológico aos 16 anos de idade ou para o critério biológico na mesma idade.

Ressalta-se que a idade penal foi uma escolha político-criminal não aleatória, mas sim, uma escolha baseada em um saber estratégico,<sup>374</sup> baseada em estudos e tendências mundiais, como verificou-se anteriormente. A tentativa de mudança, não pode ser feita baseada em clamor público, fundamentado em “fazer justiça”<sup>375</sup> ou responder a “grande repercussão na mídia”. A escolha político-criminal não pode ser subestimada, ou modificada temerariamente. Deve-se estudar e fundamentar mais, antes mesmo de iniciar uma tentativa de mudança

---

<sup>373</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO. **Redução da maioria penal**: argumentos para um diálogo. Belém. Ministério Público do Estado do Pará, 2015. 31p. p.8.

<sup>374</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: parte geral. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 56.

<sup>375</sup> BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda Constitucional PEC nº 15, de 2015**. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4461756&ts=1547869617865&disposition=inline>> Acesso em 10 fev. 2019.

legislativa no âmbito penal. O direito penal deve ser “criminologicamente fundado e político-criminalmente orientado”.<sup>376</sup>

Percebendo, então, o absoluto equívoco de qualquer proposta que busque reduzir a idade mínima de total presunção de inimputabilidade, deve-se comentar aqui a possibilidade de aumento do prazo de internação. Diante das semelhanças entre a prisão e a medida socioeducativa de internação, em especial pela submissão ao ambiente punitivo, um outro agravante para o caso do adolescente, além do prejuízo da prisonização, é a submissão a um prazo indeterminado – o que não ocorre com o adulto, que é condenado a uma pena determinada.<sup>377</sup> Assim, a ideia de aumentar o prazo de internação também tem potencialidade de ser extremamente prejudicial, pois aumenta, ainda mais, o tempo de indeterminação e incerteza.

O PL na forma do substitutivo apresentado pelo, até 2018 relator, deputado Aliel Machado, traz pontos interessantes. Não se pode menosprezar o projeto por completo simplesmente por se tratar de um recrudescimento. Verifica-se que o seu relatório e o seu substitutivo foram feitos de forma mais racionalizada. A ideia de aumentar o prazo máximo de forma progressiva pela idade pode ser interessante. O deputado justifica que não acha justo, pela diferença de condição de desenvolvimento ao qual se encontra um adolescente de 12, 15 ou 17 anos, que haja uma discricionariedade tão grande, permitindo a todos o mesmo prazo máximo.

Porém, apesar de valorizar esse argumento, não se pode desvalorizar o estudo feito no terceiro capítulo dessa pesquisa. Foi analisado que a submissão do ser humano a uma segregação coercitiva em instituição total traz em si males que, amplamente no Brasil, ainda não conseguimos superar. Ressalta-se, novamente, que o Estatuto da Criança e do Adolescente não foi integralmente implementado, assim os atuais 3 anos máximos de internação não são positivos, como se pretende teoricamente; logo, pensar no seu aumento, a princípio, parece uma desconexão com a realidade.

Assim, pode-se cogitar um aumento do prazo máximo conforme a idade, deixando de forma taxativa que o prazo máximo para os mais novos é obrigatoriamente menor. Porém, para tanto, não é necessário que se eleve esse prazo até 10 anos. Ao invés de usar o prazo atual como marco e subir a partir de então, poderia se partir, de forma mais prudente, de um

---

<sup>376</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: parte geral. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 56.

<sup>377</sup> JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos**: a internação de adolescentes em conflito com a lei. Campinas: Servanda Editora, 2014. p. 132.

prazo menor que o atual, como por exemplo: para os jovens de 12 e 13 anos, a partir de um máximo de 1 ou 2 anos de internação; para os adolescentes de 14 e 15 anos, poderia ser pensado um máximo de 2 ou 3 anos; e, para os adolescentes de 16 e 17 anos, um máximo de 3 ou 4 anos de internação.

Esse prazo de 10 anos surge sem qualquer parâmetro, ao mesmo tempo que em seu relatório, inclusive, reconhece a forma falha em que a medida de internação se coloca em prática atualmente. O deputado também defende os 10 anos de internação, mas simultaneamente, apresenta dados demonstrando a inviabilidade de logística de tal investimento. Ou seja, reconhece o caos que o aumento do prazo geraria e, ainda assim, faz um voto favorável. Justifica uma destinação de verbas, porém, não se parte de uma situação estável das unidades de internação para um aumento; constata a necessidade de valores gigantescos antes mesmo de qualquer alteração, apontando superlotações, assim não há garantia de que chegará perto de ser o suficiente.

O aumento de forma escalonada pela idade, se feito de forma mais razoável, pode ser uma opção plausível, no entanto deveria ser melhor avaliada e o projeto deveria sofrer alterações. É imprescindível avaliar melhor o seu impacto e a possibilidade de ser implementado de forma eficaz. Mais, é fundamental respeitar a avaliação e o estudo realizado, de nada adianta fazer um amplo estudo e contrariar a sua íntegra na proposição final, sob justificativa de negociações com a outra Casa Legislativa para satisfazer, com o aumento da internação, a sede de uma redução da maioria penal.

A proposta de aumento da institucionalização ou encarceramento deveria vir acompanhada de alguma garantia ou preocupação com condições carcerárias e de internação minimamente dignas, no entanto, no Brasil, tais propostas nunca surgem acompanhadas dessas garantias.<sup>378</sup> Isso também se verifica na proposição de uma redução da maioria, contrariando todos os dados e estudos referentes ao tema – apontando a irresponsabilidade e inviabilidade de sucesso de tal medida.

Assim, o projeto de aumento do prazo de internação de forma escalonada, deve ser acompanhado, também, de maiores garantias; o impacto deve ser avaliado de forma detalhada considerando inclusive a dificuldade de se aplicar corretamente a alteração legislativa, visto que atualmente, como demonstra-se aqui, já se desrespeita amplamente a lei e os paradigmas do Estatuto, fazendo que não tenha sido implementado quase 29 anos após a sua publicação.

---

<sup>378</sup> AZEVEDO, Rogrigo Ghiringhelli. **Encarceramento e alternativas penais no Brasil** – elementos para uma sociologia da punição. p. 13.

Cumpra-se destacar, que não se sustenta teoricamente a forma de aumento progressivo apresentado em voto separado pelo deputado subtenente Gonzaga, nem a forma original e menos racional da proposta original que foi aprovada a PEC 333/2015 no Senado. Assim como, novamente, não se sustenta a redução da maioria penal em nenhuma maneira apresentada.

Percebe-se que, uma enorme dificuldade no processo de implementação das medidas do Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial a de internação, é a falta de orientações técnicas e pedagógicas. A medida socioeducativa, mais do que uma simples sanção, é um meio que permite, com condições especiais, acesso a todos os direitos sociais, políticos e civis.<sup>379</sup> Deve-se permitir esse acesso pela medida socioeducativa; ela está fora do direito penal por uma razão, assim, é necessário ao menos tentar colocar em prática tal perspectiva. Permitindo que a medida seja um meio para de fato integrar e informar esse jovem dos seus direitos e das suas possibilidades, para criar oportunidades e dar uma chance para que ele siga, ao sair da unidade, um caminho de retidão com as normas sociais. Não se pode obrigar uma pessoa a ser de certa maneira; é certo que ele pode, no futuro, voltar à delinquência e quando adulto permanecer um “cliente” do sistema penal, no entanto, o mínimo que se pode fazer é tentar implementar a legislação que de fato busca lhe dar uma oportunidade e, portanto, tem uma chance de funcionar. É importante frisar, que não se permite no Brasil, ainda mais para jovens, a pena de morte ou a pena perpétua, nesse caso o adolescente infrator certamente retornará ao convívio social. E, diante da falência da prisão, a tentativa de implementação do Estatuto deveria ser o mínimo e o máximo ao se tratar do tema da mudança da idade mínima para imputabilidade penal. Por fim, diante do referencial teórico se percebe que o debate legislativo, em suas tentativas de recrudescimento da forma de lidar com o adolescente infrator, ignora as consequências do aumento do público sujeito ao sistema carcerário e a decretação de falência desse sistema, assim como, ignora as conquistas históricas referentes a concepção atual de infância e de adolescência e, percepção diante dessa concepção, de maior suscetibilidade aos efeitos danosos do cárcere.

---

<sup>379</sup> VOLPI, Mário (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2015. pp.16-17.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação extremamente avançada para os padrões internacionais. Reproduz parâmetros aprovados pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, de 1989, baseados no melhor interesse dos jovens. Para a efetiva e satisfatória implementação do Estatuto, deve-se buscar observar os seus princípios e valores na aplicação de todas as medidas, inclusive buscando manter a internação, medida mais gravosa, apenas como exceção. Porém, nem sempre isso ocorre. As outras medidas devem ser aplicadas efetivamente,<sup>380</sup> devendo estar no centro da responsabilização do adolescente infrator, e não ao lado da institucionalização para cumprimento concomitante. Dessa maneira, busca-se a melhor opção para se cumprir os objetivos da legislação especial, ao invés de colocar a internação no centro, de forma preferencial, como ocorre no sistema adulto com o encarceramento.

Verificou-se que, para chegar à concepção atual de adolescência, percorreu-se um longo período histórico. Inicia-se em uma época em que não se reconhecia que as fases da vida estavam relacionadas à idade e, portanto, relacionadas a estágios de desenvolvimento do ser humano. E, mesmo a partir do momento em que se tem consciência da existência da infância e da adolescência, não se reconhece a peculiaridade dessas fases da vida e a importância de uma atenção diferenciada. Durante essa trajetória, no Brasil, passa-se de um longo período em que não se asseguravam direitos ao público infante-juvenil, mas apenas os tinham como objeto de tutela, para um salto em que, a partir da última década do século XX, esses jovens são reconhecidos como sujeitos de direitos. Com isso, asseguram-se garantias constitucionais, direitos especiais e responsabilização pelos seus atos – mesmo que de forma diferenciada, em respeito ao seu estágio peculiar de desenvolvimento.

Em uma primeira conclusão desse estudo, percebe-se que o amadurecimento não se antecipou ao longo da história com o aumento do acesso à informação, mas sim o contrário. Assim, não é coerente com a retrospectiva histórica falar em um amadurecimento – e, portanto, capacidade de discernimento e autodeterminação – precoce no mundo globalizado e tecnológico atual em comparação ao amadurecimento do tempo em que se optou pela escolha político-criminal de presunção de imputabilidade aos 18 anos. O maior acesso à informação não anteciparia a capacidade de discernimento ou autodeterminação, esse simples argumento

---

<sup>380</sup> CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. **O pior dos dois mundos?** – A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: IBCCRIM, 2018. p. 91.

não se sustenta. Conclui-se, ainda, que a escolha do fator puramente biológico para a maioria não está necessariamente desatualizada, não é datada de 1940, época em que o Código Penal Brasileiro foi publicado, mas foi uma escolha, atualizada e mantida em 1988, com a promulgação da Constituição Federal e, posteriormente, com o Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, que implementou o formato da responsabilidade diferenciada.

Assim, conforme o primeiro capítulo do estudo, que revela como se chegou à compreensão atualmente em vigor sobre o adolescente em conflito com a lei, verifica-se que o próprio conceito de adolescência como conhecemos não é tão antigo como se poderia pensar. Isso permite concluir ser de extrema importância não descartar a trajetória percorrida e não apressar mudanças por não enxergar soluções de imediato, visto que resultados eficazes de políticas públicas necessitam de tempo e dedicação. Por esse motivo, compreende-se como contraproducente recorrer a imediatismos e buscar mudanças retrógradas antes mesmo de colocar em prática leis e prioridades mais recentes.

Diante de tais informações, foi necessária uma análise da bibliografia existente sobre o encarceramento e os efeitos das instituições totais nos maiores imputáveis, bem como sobre as peculiaridades do adolescente e das instituições totais destinadas a ele, conforme previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Constatou-se que a falência da prisão não apenas é praticamente contemporânea ao seu próprio nascimento, como também que o *status* de falência já foi decretado oficialmente pelos estudiosos do assunto. O ônus do simples encarceramento é reconhecidamente maior do que a esperada redução da criminalidade e aumento da segurança pública. O aumento da população carcerária é inviável diante da atrocidade da própria situação atual. Constata-se, ainda, que apesar dos males de qualquer instituição total coercitiva e punitiva, a medida de internação prevista pelo Estatuto ainda é, possivelmente, capaz de superar a prejudicialidade e produzir efeitos benéficos se, e somente se, corretamente aplicada.

Assim, não faz sentido ignorar o avanço histórico que representou o reconhecimento da condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes – verificado no início da pesquisa – e a situação de falência e decadência do cárcere, retrocedendo no sentido de reduzir a idade penal nesse momento. Para uma melhor conclusão, no entanto, fez-se necessário avaliar as propostas de mudanças específicas em trâmite no Congresso Nacional e os seus argumentos e justificativas. Em princípio, a partir da revisão teórica dos capítulos iniciais, inclina-se para a percepção de falha na ideia de reduzir a idade mínima e aumentar a população carcerária. Avalia-se, assim, que seria, de fato, um retrocesso histórico com relação aos direitos

conquistados para esse público (conforme o capítulo 2) e, ainda, de acordo com o capítulo 3, seria contrário i) ao diagnóstico recebido pelo cárcere; ii) às tentativas de buscar alternativas ao sistema falido e iii) à busca de melhor eficácia da própria Medida Socioeducativa. Porém, para uma análise mais profunda, foi preciso entender o que de fato se propõe atualmente: qual seria a mudança específica proposta, como se pretenderia reduzir a idade penal e sob quais fundamentos. Conclui-se, com essa análise do cenário político, pela precariedade do próprio debate legislativo atual – mesmo nas mudanças “mais brandas” direcionadas ao recrudescimento das sanções previstas pelo Estatuto.

Com a pesquisa, constata-se o potencial teórico do Estatuto não colocado em prática – mas que deveria ser, antes de se discutir uma mudança no sentido de redução da maioria penal. O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma legislação avançada, e, de acordo com as perspectivas mais evoluídas sobre a infância e a adolescência, no entanto, de nada adianta romper com paradigmas e inovar teoricamente, mas não na prática. Além disso, destaca-se que a falência do cárcere adulto não é uma opinião. Conforme Queiroz,<sup>381</sup> falar em falência desse sistema é apenas constatar fatos, uma vez que tal situação é amplamente reconhecida.

Compreende-se também que, para uma eventual tentativa de resolver o problema da maioria penal através de mudanças infraconstitucionais, alterando, por exemplo, o tempo de internação do Estatuto, deve-se ter um cuidado cirúrgico. Como anteriormente mencionado, verificamos historicamente a evolução da concepção de adolescência. Partindo de uma época em que sequer se reconhecia essa fase da vida – na qual se enxergava apenas seres inadequados, que não eram mais crianças, porém que não se encaixavam na vida adulta –, passou-se ao reconhecimento da adolescência e da sua priorização como uma fase importante na concretização de conceitos internalizados. Diante desse caminho histórico, não se pode alterar o Estatuto da Criança e do Adolescente com a simples finalidade de acalmar os ânimos de reducionistas para evitar um “mal maior”.<sup>382</sup> Essa justificativa não é suficiente. Não se pode aumentar a punição sem um estudo profundo do seu impacto e da sua efetividade, sob risco de sobrecarregar o sistema e dificultar ainda mais a sua implementação. Ainda, não se pode propor alteração legislativa sem garantias de plausibilidade para que esse

---

<sup>381</sup> QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: parte geral. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018. p. 445.

<sup>382</sup> Justificativa utilizada pelo deputado Aliel Machado para pedir urgência na votação e aprovação de seu substitutivo. **Reunião da Comissão Especial Destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.197, de 2002** (revisão das medidas educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente) realizada no dia 24/10/2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=CjULO8k7jy0>> Acesso em: 19 nov. 2018.

aumento seja cumprido conforme a lei em seu âmbito prioritariamente educativo, produtivo e criador de valor para o jovem.

Na Câmara, em 2018, debate-se um aumento do prazo máximo de internação – sem nunca determinar o mínimo – de forma progressiva pela idade. Deve-se reconhecer que o relator da matéria pensou essa elevação por valorizar cada estágio peculiar de desenvolvimento, que certamente é distinto entre a janela de 12 a 18 anos incompletos. Essa é uma modificação que não é por completo descartável, ao menos, em princípio; porém, ela não dispensa a cautela anteriormente destacada. Parece ser, realmente, uma forma mais individualizada de valorização dos estágios da vida, mas deve manter a ausência de prazo mínimo, assim como a possibilidade de decretação de prazo máximo abaixo do previsto em lei pelo juiz ao avaliar o caso concreto, ambos previstos no substitutivo proposto até 2018. Todavia, os pontos positivos com relação à mudança de prazo limitam-se aos destacados aqui.

É importante salientar que o prazo máximo de 10 anos para a medida de internação, nessa progressão proposta conforme a idade, é demasiadamente elevado, ainda mais ao considerar a falha na implementação do Estatuto. É excessivamente alto, também, por se verificar, na pesquisa, que o longo período de segregação é um defeito inerente à medida, pois, apesar de minimizados os danos da instituição total caso o caráter pedagógico seja forte o suficiente, a medida ainda carrega características negativas do isolamento. Note-se que a reclusão não é a medida socioeducativa em si, mas apenas um meio, por vezes insuperável, para que se aplique essa medida. Nada justifica que hoje, diante da insuficiência na implementação da legislação e sem estudos adequados para garantir a viabilidade de acordo com os princípios constitucionais e os direitos humanos, aumente-se até os 10 anos a possibilidade de internação. Assim, a ideia de alterar os prazos máximos, dessa maneira, pode ser considerada, mas apenas diante da redução do prazo máximo previsto para os mais jovens. Por exemplo, aos 12 e 13 anos de idade se cumpriria no máximo 1 ano ou 2 anos, e assim por diante. Ou, poderia ser executada aumentando o prazo minimamente, estando ainda longe de chegar a 10 anos – prazo capaz de roubar uma vida, ainda mais se iniciado aos 16 ou 17 anos de idade. Ao se permitir a segregação de um jovem de 16 ou 17 anos de idade até os 26 ou 27 anos de idade, por mais adequada que seja a unidade de internação, não há como não enxergar uma desconsideração clara do princípio da brevidade – adequada ao estágio de desenvolvimento – e uma redução da maioridade penal camuflada.

Quanto às propostas de simples redução da idade penal, destaca-se a PEC defendida pelo relator da matéria no Senado Federal até 2018. A PEC 33/2012 determina que, ao invés

de simplesmente reduzir a idade, ou de reduzi-la diante de determinados crimes mais graves,<sup>383</sup> dever-se-ia seguir o que o relator chamou de “caminho do meio”. A proposta impõe que para determinados crimes se permita um incidente de descon sideração da inimputabilidade, que deveria ser proposto pelo Ministério Público. Assim, resgata a ideia da avaliação do discernimento como critério para maioria penal. Ideia já criticada no século XIX por Tobias Barreto, impossibilitada de retorno no século XX, diante de bombardeamento de críticas ao Código de 1969, e com as mesmas críticas ainda não superadas no século XXI. Retorna-se à ideia antes mesmo de buscar entender as razões de nunca ter funcionado e de buscar efetivar um cumprimento real de garantias e de direitos processuais e penais para evitar maiores injustiças. Além disso, não se explica como serão feitos os laudos para determinação da imputabilidade, como também não resolve nenhuma das questões que leva à inviabilidade e ao absurdo da simples redução da idade penal, afinal, o impacto ainda seria grande e o cárcere ainda está falido.

Com a pesquisa, verificou-se que a internação prevista pelo Estatuto ainda não foi implementada satisfatoriamente para ser capaz de fracassar. E, ainda, que, quando aplicada corretamente, é capaz de gerar efeitos positivos. Logo, já se revela mais eficaz que o cárcere. Assim, para resolver o paradoxo da idade penal e da criminalidade crescente, faria mais sentido um debate relacionado ao aumento da maioria penal, pois em nenhum cenário a redução da idade seria uma solução, ainda mais ao levar em consideração que os parlamentares julgam adequado retornar à avaliação do discernimento pela maturidade. Diante do referencial teórico chega-se à conclusão de que, se o objetivo é reduzir a violência urbana e tornar a punição mais eficaz, é mais lógico cogitar que se permita a aplicação do critério biopsicológico pela idade a jovens adultos, sem abrir mão da idade atual para absoluta presunção de inimputabilidade (até 18 anos incompletos). Permitindo, por conseguinte, a incidência de descon sideração de imputabilidade pela imaturidade para adultos menores de 21 anos de idade. Essa é uma via opcional dentro do debate quanto à idade penal, mais adequada com relação aos estudos do tema, porém, menos populista.

Dentro dessa hipótese, ainda não explorada pelo Congresso, manter-se-ia a presunção taxativa de inimputabilidade até os 18 anos incompletos, como uma escolha político-criminal razoável, e incluir-se-ia um critério biopsicológico pelo discernimento conforme a maturidade do indivíduo diante do fato concreto dos 18 aos 21 anos de idade. Nessa janela etária, a

---

<sup>383</sup> Como faz a PEC aprovada na Câmara em 2015 e agora sob o crivo do Senado – PEC 115/2015.

critério de um laudo (que deveria ser melhor explicado quanto ao seu funcionamento, inclusive sobre a incidência de ampla defesa), o jovem maior de idade poderia ser julgado como adulto – respondendo ao Direito Penal – ou como adolescente – respondendo ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Tal ideia é mais lógica por amenizar a quantidade de presos, apesar de também carecer de esforços para que se viabilize a concretude e aplicação correta do Estatuto. É, também, mais lógica, pela constatação do final do capítulo histórico desse trabalho, uma vez que, com o avanço tecnológico da sociedade, verifica-se uma necessidade e uma tendência a se deixar adolecer. Justifica-se, como um caminho mais adequado que o cogitado atualmente no Congresso, portanto, que a idade penal aumente. Assim, uma contundente proposta como “caminho do meio” seria, ao invés de simplesmente aumentar a idade penal, valorizar a escolha dos 18 anos, mas permitir o incidente de desconsideração de imputabilidade pelo amadurecimento até os 21 anos de idade, podendo excluir, na proposta, crimes violentos. Não se pretende afirmar que é o caminho correto, deve ser melhor investigado em pesquisas futuras em todos os seus aspectos, inclusive por incluir o critério biopsicológico – tão complexo de ser colocado em prática. Mas é uma ideia que, diante do avaliado no presente estudo, é mais plausível que a discussão da redução da idade penal e, caso debatida pelo Congresso, seria possível afirmar que os parlamentares de fato buscam uma solução para a crescente criminalidade e sua relação com o problema da idade penal.

Antes de maiores estudos, porém, a manutenção da maioridade penal aos 18 anos de idade, aliada à busca pela efetiva aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente, é o melhor caminho a ser seguido. A campanha pela redução da maioridade penal é um retrocesso inviável culturalmente e logisticamente. Não há como negar que no Brasil a criminalidade é alta e a sensação de insegurança ainda maior. Também não se nega a eventual necessidade da segregação de um indivíduo criminoso – pois, não temos outra opção para sustentar o banimento completo do cárcere, por mais atraente que seja a utópica visão de extinguir esse sistema falido e ilógico de afastar da sociedade para socializar. Assim, o que se pode fazer, de fato, é reduzir essa instituição falha, precária e cruel ao mínimo, enquanto alguns buscam melhorá-la e outros buscam extingui-la. Nesse ínterim, não faz sentido algum aumentar o seu público com a inclusão de adolescentes, reduzindo a maioridade penal, ao mesmo tempo em

que os condenamos a carregar os efeitos da instituição por uma vida – com traumas ou estigmas.<sup>384</sup>

Ao julgar que adolescentes devem ser responsabilizados pelos seus atos como adultos, em especial no Brasil, desconsideram a sua condição peculiar de desenvolvimento, a legislação e a realidade. Nesses momentos, a população age ela própria como uma criança. Regride a uma imaturidade e a momentos de histeria, quando se vê diante de um problema que a incomoda e exige que algo seja feito nesse exato instante, com imediata repercussão, sem se importar, ou mesmo sem ter capacidade para pensar nas consequências a longo prazo. Regride-se ao momento da infância, quando, inconformado com um problema que não podia resolver, batia-se o pé no chão e gritava “eu quero, eu quero, eu quero”. Reducionistas convictos esperneiam como infantes que não querem mais impunidade, não querem mais o Estatuto da Criança e do Adolescente, não querem mais violência nas ruas e querem adolescentes presos já. Mas, ao invés de abrirem-se ao debate, acalmarem-se e buscarem solucionar o problema racionalmente, fecham os olhos para os estudos com dados concretos que já constataram que: i) a prisão não funciona; ii) a prisão está falida; iii) o egresso sai pior do que entrou; iv) a reincidência e a criminalidade aumentam com o aumento da superpopulação carcerária; v) a proposta do Estatuto é reconhecidamente mais eficaz, mas não foi implementada ainda; vi) a internação do Estatuto é ineficaz, justamente, na medida em que se assemelha ao cárcere adulto; vii) o adolescente é responsabilizado pelos seus atos desde os 12 anos de idade; viii) e, por fim, a sua prisão vai piorar a violência nas ruas. Ainda assim: “eu quero, eu quero, eu quero.”

---

<sup>384</sup> MORI, Lígia Madeira. **Trajetórias de homens infames**: políticas públicas penais e programas de apoio a egressos do sistema penitenciário no Brasil. Curitiba: Appris, 2012. p. 234.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal**: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. p. 1162. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>> Acesso em: 28 fev. 2019.
- ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2015.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. **Adolescentes em conflito com a lei – atos infracionais e medidas socioeducativas**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, v. 9, p. 124-129, 2015.
- BARBOZA, Heloisa Helena. In: MACIEL, Kátia R. F. L. A. (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- BARRETO, Tobias. **Menores e loucos**: e fundamento do direito de punir. Rio de Janeiro: Empresa Graphica. 1926.
- BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil** (1830) Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)> Acesso em: 29 jun. 2018.
- BRASIL. **Código de Menores** (1927). Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 29 jun. 2018.
- BRASIL. **Código Penal**. Decreto-lei nº2.848; de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De12848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm)> Acesso em: 29 jan. 2019.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 29 jan. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 2.745 de 13 de fevereiro de 1861**. Crêa o Instituto dos Menores Artesãos da Casa de Correção, e dá-lhe Regulamento. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2745-13-fevereiro-1861-556073-publicacaooriginal-75727-pe.html>> Acesso em: 04 mai. 2018.
- BRASIL. **Decreto nº 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Código dos Menores. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/d17943aimpressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943aimpressao.htm)> Acesso em: 27 jan. 2019.
- BRASIL. **Decreto nº 99.710 de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)> Acesso em 09 jan. 2019.

**BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm)> Acesso em: 29 jan. 2019.

**BRASIL. Exposição de motivos nº 211, de 9 de maio de 1983.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>> Acesso em: 20 jan. 2019.

**BRASIL. Lei nº 6.063, de 27 de junho de 1974.** Altera a data de entrada em vigor do Código Penal (Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, com alterações posteriores) e dos artigos 3º, 4º, e 5º da Lei nº 6.016, de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6063.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6063.htm)> Acesso em: 27 jan. 2019.

**BRASIL. Lei nº 6.578, de 11 de outubro de 1978.** Revoga o Decreto-lei nº 1.004, de 21 de outubro de 1969, e as Leis nºs 6.016, de 1973, e 6.063 de 1974. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/1970-1979/L6578.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L6578.htm)> Acesso em: 27 jan. 2019.

**BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm)> Acesso em: 29 jan. 2019.

**BRASIL. Parecer do Relator para Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Proposta de Emenda à Constituição [...].** Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4427102&disposition=inline>> Acesso em 20 out. 2018.

**BRASIL. Relatório do Dep. Aiel Machado para Comissão Especial Destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 7.197, de 2002 (revisão das medidas educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente).** Brasília: Câmara dos Deputados, 2017.

**BRASIL. Voto em separado ao parecer do relator.** Deputado Subtenente Gonzaga. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <[https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1639521&filena me=VTS+2+PL719702+%3D%3E+PL+7197/2002](https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1639521&filena me=VTS+2+PL719702+%3D%3E+PL+7197/2002)> Acesso em: 19 nov. 2018.

**BRASIL. Voto em separado perante a CCJ.** Senador Lindbergh Farias. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7205268&ts=1543241433476&disposition=inline>> Acesso em: 30 out. 2018

**BRASIL. Voto em separado perante a CCJ.** Senador Ronaldo Caiado. Brasília: Senado Federal, 2017. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7194169&ts=1543241433354&disposition=inline>> Acesso em: 30 out. 2018.

**BRASIL criança urgente:** a lei 8.069/90 – o que é preciso saber sobre o estatuto da criança e do adolescente. 2. Ed. São Paulo: Columbus, 1994.

CABRAL, S. H.; SOUSA, S. M. G. **O histórico processo de exclusão/inclusão dos adolescentes autores de ato infracional no Brasil.** Psicologia em Revista, Belo Horizonte, v. 10, n. 15, p. 71-90, jun. 2004.

CANCELLI, Elizabeth. **Entre prerrogativas e regras:** Justiça criminal e controle político no Regime Vargas (1930-1945). Cadernos do Tempo Presente, São Cistóvão, v. 4, n. 2, p. 02-35, 2014. Disponível em: < [http://www.getempo.org/images/ed15/Elizabeth\\_Cancelli\\_\\_1\\_.pdf](http://www.getempo.org/images/ed15/Elizabeth_Cancelli__1_.pdf) >.

CATTANEO, M. A. Filosofia del diritto. IN: **Enciclopedia del diritto.** Vol. XXXII. Italia: Giuffrè, 1984.

CESTARI, Daniel Pheula. **A função constitucional da pena de prisão:** do vértice punitivo ao hermenêutico. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **O adolescente infrator e os direitos humanos.** Verso e Reverso do Controle Penal, Rio de Janeiro, 2002.

CORNELIUS, Eduardo Gutierrez. **O pior dos dois mundos?** – A construção legítima da punição de adolescentes no Superior Tribunal de Justiça. São Paulo: IBCCRIM, 2018.

CORRÊA, Márcia M. S. **Caráter fundamental da inimputabilidade na constituição.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

COTTLE, Thomas J. **Children in jail.** Beacon Press: Boston, 1977.

COUTO, I. A. P.; MELO, V. G. Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, L. C.; SÁ EARP, M. L.; NORONHA, P. **A infância tutelada e educação:** História, política e legislação. Rio de Janeiro: Ravil, 1998.

CRESPI, Alberto. Imputabilità (diritto penale) In: **Enciclopedia del diritto.** Vol. XX. Italia: Giuffrè, 1970.

DÁVILA, J. **O valor social da brancura no pensamento educacional da era Vargas.** Educar, Curitiba, n. 25. Curitiba: Editora UFPR, 2005.

DIAS, Camila C. N.; VITTO, Renato de. **Propostas para o sistema penitenciário.** Agenda de segurança cidadã.

FACHINETTO, Rochele Fellini. **A “casa de bonecas”:** um estudo de caso sobre a unidade de atendimento sócio-educativo feminino do RS. 2008. 224 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.

FOUCAULT, Michel. **Os anormais.** São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 20. Ed. Petrópolis: Vozes, 1999.

FRANÇA. **Declaração de direitos do homem e do cidadão (1789).** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0->

cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html> Acesso em: 30 dec. 2018.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 1974.

GOLDING, William. **Senhor das moscas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso e soluções alternativas**. 4.ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017

HALL, Stanley. **Adolescence: Its psychology and its relations to physiology, anthropology, sociology, sex, crime, religion and education**. Vol.2. New York: D. Appleton & Company, 1911.

HATHAWAY, Gisela Santos de Alencar. **O Brasil no regime internacional dos direitos humanos de crianças, adolescentes e jovens: comparação de parâmetros de justiça juvenil**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2015.

HUNGRIA, Nelson. **Anteprojeto de Código Penal**. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224148>> Acesso em: 21 jan. 2019.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2000.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Ato infracional e Direito Humanos: a internação de adolescentes em conflito com a lei**. Campinas: Servanda Editora, 2014.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 6. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2002.

LIMA, S. M. M.; PIRES, J. E. Crianças e adolescentes – A luta por reconhecimento enquanto cidadãos. In: VERONESE, A.; SOARES, F. M.; SILVEIRA, V. O. (Coord.). **Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos** CONPEDI/UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (Org.). Florianópolis: CONPEDI, 2015.

LOBO, Silvana L. **A idade do direito penal brasileiro: da menoridade**. Belo Horizonte: Mandamentos, FCH/FUMEC, 2008. p. 34-35.; PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil: Evolução histórica**. São Paulo: Javoli, 1980.

MALACARNE, Emília Klein. **A justiça (penal) juvenil entre a teoria e a prática: um estudo comparado das práticas judiciais carioca e gaúcha**. 2018. 207 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais: Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

MARÍAS, Julián. **História da filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

MARINHO, Frederico e VARGAS, Joana. **Permanências e resistências: Legislação, gestão e tratamento da delinquência juvenil no Brasil e na França**. Revista Dilemas nº 4, V. 8, Especial, 2015.

MEAD, Margareth. **Coming of age in Samoa**: A psychological study of primitive youth for western civilisation. New York: William Morrow & Company, 1928.

MELLO, Suely Amaral. A escola de Vygotsky. In: CARRARA, Kester (Org.). **Introdução à psicologia da educação**: seis abordagens. São Paulo: Avercamp, 2004

MINAHIM, Maria Auxiliadora. **Direito penal da emoção**: a inimputabilidade do menor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

MINISTÉRIO PÚBLICO. **Redução da maioridade penal**: argumentos para um diálogo. Belém. Ministério Público do Estado do Pará, 2015. 31p.

MORAES, Bianca M. de; RAMOS, Helane V. A prática de ato infracional. In: MACIEL, Kátia R. F. L. A. (Coord). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MORI, Lígia Madeira. **Trajetórias de homens infames**: políticas públicas penais e programas de apoio a egressos do sistema penitenciário no Brasil. Curitiba: Appris, 2012.

MORRIS, Desmond. **O macaco nu**: um estudo do animal humano. 15. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

MÜLLER, T. M. P.; PEREIRA, W. M. Infância abandonada: os meninos infelizes do Brasil. In: BAZÍLIO, L. C.; SÁ EARP, M. L.; NORONHA, P. A. **Infância tutelada e educação**: História, política e legislação. Rio de Janeiro: Raval, 1998.

NEUMAN, Elías. Cárcel y sumisión. In: **Jornadas sobre Sistema penitenciário y derechos humanos**. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1997.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**: Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 1991.

OLIVEIRA, Marta Kohl de. Vygotsky e o processo de formação de conceitos. In: LA TAILLE, Yves de; OLIVEIRA, Marta Kohl de; DANTAS, Heloysa. **Piaget, Vygotsky, Wallon** – teorias psicogenéticas em discussão. São Paulo: Summus, 1992.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos Penais do Brasil**: Evolução histórica. São Paulo: Javoli, 1980.

PRESTES, Zoia Ribeiro. **Quando não é quase a mesma coisa**: análise de traduções de Lev Semionovitch Vigotski no Brasil: repercussões no campo educacional. 295 f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

QUEIROZ, Paulo. **Direito penal**: parte geral. 13. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

RANGEL, Paulo. **A redução da menor idade penal**: avanço ou retrocesso social? A cor do sistema penal brasileiro. São Paulo: Atlas, 2015.

REGO, Isabel Pojo do. Sociologia da prisão. **Soc. estado**. Brasília, v. 19, n. 1, p. 227-233, June 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-69922004000100011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922004000100011&lng=en&nrm=iso)> Acesso em: 30 Dec. 2018.

ROSA, Alexandre Morais da; LOPES, Ana Christina Brito. **Introdução crítica ao ato infracional**: princípios e garantias constitucionais. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

SANTROCK, John W. **Adolescência**. 14. ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

SARAIVA, João Batista Costa. **Compêndio de direito penal juvenil**: adolescente e ato infracional. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

SCHOEN-FERREIRA, T. H.; AZNAR-FARIAS, M.; SILVARES, E. F. F. (2010). **Adolescência através dos séculos**. Psicologia: Teoria e Pesquisa, 26(2), 227-234.

SILVA, Ângelo Roberto Ilha da. **Da inimputabilidade penal em face do atual desenvolvimento da psicopatologia e da antropologia**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2015.

SINHORETTO, Jacqueline. **O número de presos triplicou. Quem está sorrindo?**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, v. 9, p. 84-85, 2015.

THOMPSON, Augusto F. G. **A questão penitenciária**. Petrópolis: Vozes, 1976.

STEPAN, Nancy Leys. Eugenia no Brasil, 1917-1940. In: HOCHMAN, G.; ARMUS, D., (orgs.) **Cuidar, controlar, curar**: ensaios históricos sobre saúde e doença na América Latina e Caribe [online]. Rio de Janeiro: Editora FIOCRUZ, 2004.

UNICEF. **Adolescence**: An age of opportunity. New York: UNICEF, 2011. Disponível em: <[https://www.unicef.org/adolescence/files/SOWC\\_2011\\_Main\\_Report\\_EN\\_02092011.pdf](https://www.unicef.org/adolescence/files/SOWC_2011_Main_Report_EN_02092011.pdf)> Acesso em: 28 fev. 2019.

UNICEF. **Porque dizer não à redução da maioridade penal**. Brasília: UNICEF, 2007. Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade\\_penal/unicef\\_id\\_penal\\_nov2007\\_completo.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/idade_penal/unicef_id_penal_nov2007_completo.pdf)> Acesso em: 23 jan. 2019.

VIGOTSKI, L. S. **Pensamento e linguagem**. 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

VILELA, Hugo Otávio Tavares. **Ordenações Filipinas e Código Criminal do Império do Brasil (1830)** – revisitando e reescrevendo a história. Revista Jurídica Luso Brasileira. Ano 3. n° 4.2017. RJLB. pp. 767-780.

VOLPI, Mário (Org.). **O adolescente e o ato infracional**. 10. ed. São Paulo: Cortez, 2015.

VOLPI, Mario. **Sem liberdade, sem direitos**: a privação de liberdade na percepção do adolescente. São Paulo: Cortez, 2001.

ZIMBARDO, Philip. **O efeito Lúcifer**: como pessoas boas se tornam más.4.ed. Rio de Janeiro: Record, 2016.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul  
Pró-Reitoria de Graduação  
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar  
Porto Alegre - RS - Brasil  
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564  
E-mail: [prograd@pucrs.br](mailto:prograd@pucrs.br)  
Site: [www.pucrs.br](http://www.pucrs.br)